

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 118/76/M:

Aprova as instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 118/76/M

de 29 de Junho

Tendo em vista o disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São aprovadas as instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas que baixam assinadas pelo chefe dos Serviços de Finanças.

Art. 2.º As instruções de que trata o artigo anterior são consideradas aplicáveis com referência ao orçamento geral do território para 1976.

Art. 3.º Os serviços e fundos autónomos da administração pública procurarão ajustar a classificação das suas receitas e despesas às instruções agora aprovadas.

Governo de Macau, aos 22 de Junho de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

I — Considerações gerais

Antecedentes e orçamentos-modelo.

1. A substituição da classificação administrativa das receitas e despesas públicas por outra de natureza económica e funcional foi determinada por disposição de lei.

Evidentemente, o novo sistema de classificação, por ser muito diferente daquele que vigorava, só poderia ser adoptado com relativa segurança desde que todas as entidades que nele intervêm estivessem suficientemente esclarecidas e preparadas para o executar.

Por isso se entendeu que, para um mais perfeito conhecimento pelos serviços dos novos métodos, seria prudente — e muito útil — proceder-se à elaboração de um orçamento-modelo das receitas e das despesas do Território, baseado na distribuição de verbas dos correspondentes documentos do ano de 1975, cujo trabalho foi distribuído oportunamente a todos os Serviços Públicos assim se facilitando a prática do difícil trabalho de organização dos projectos orçamentais para 1976 em moldes completamente novos.

Os orçamentos pilotos da actual classificação aplicada em relação ao ano de 1975 foram organizados com base no conhecimento, de certo modo precário, que os Serviços de Finanças possuem acerca da natureza económica, não só dos rendimentos, como também das despesas compreendidas nalgumas dotações presentemente especializadas em termos de classificação administrativa pela forma descrita no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

As verbas atribuídas às novas designações correspondem, nalguns casos, a simples estimativas que podem não se ajustar aos valores que de facto se apurariam em face de uma exacta determinação das importâncias a considerar de acordo com a classificação que passou a ser usada. Portanto, os números agora achados e descritos é possível que nem sempre traduzam a realidade dos encargos segundo a nova classificação, pelo que não serão aqueles

mas sim esta, que no futuro deverão ser tomados como base de trabalho tendo em vista uma mais correcta distribuição das receitas e despesas.

Desta maneira, deverão os Serviços ter bem presente que os aludidos orçamentos-modelo mais não são do que um simples guia sob a forma de elemento auxiliar que se fornece para facilitar a tarefa de elaboração dos projectos orçamentais para 1976.

Notas acerca dos mapas anexos ao diploma classificador.

2. Publicado o Decreto n.º 729-C/75, de 22 de Dezembro, dá-se por esta forma cumprimento ao preceito nele contido, que atribui à Repartição Provincial dos Serviços de Finanças competência para expedir as instruções necessárias à sua boa execução.

Com este objectivo elaboraram-se os quadros comparativos e mapas de equivalência do orçamento das receitas e despesas públicas, que fazem parte das presentes instruções, acompanhadas de normas esclarecedoras em relação a cada uma das rubricas a usar.

O esquema geral das receitas apenso às instruções para a sua execução define os grupos de classificação económica e sectorial em que se desdobram alguns capítulos.

Dentro dos referidos grupos, subordinados a artigos, serão enquadradas as várias epígrafes que em 1975 se adoptam na distribuição administrativa das receitas. O facto de muitas dessas rubricas englobarem rendimentos de diferente natureza económica leva a repeti-las, com o desdobramento das correspondentes previsões, por mais de um grupo ou capítulo.

Actua-se assim porque, nesta fase de transição, convém revelar onde virão a situar-se todas as actuais receitas, isto, porém, sem prejuízo da revisão da forma de as sistematizar sob designações mais apropriadas e que possam servir outras finalidades, inclusivamente as relacionadas com a classificação funcional.

O esquema geral das despesas que faz parte das instruções para a classificação das mesmas descreve todas as rubricas que obrigatoriamente serão utilizadas na selecção administrativa dos encargos.

Quanto à classificação funcional, observa-se que a expressão máxima do seu desenvolvimento é, em princípio, a que consta do mapa III anexo ao diploma, o qual, por isso, tão-somente se reproduz, sob a designação de esquema, no final destas considerações. As descrições utilizadas também são suficientemente elucidativas, em especial no que se refere aos agrupamentos principais, limitando-se ao indispensável os esclarecimentos que adiante ainda se prestam, tanto mais que está previsto dever o orçamento explicitar em relação a cada serviço os números de código atribuíveis às despesas que constituem as suas actividades dominantes.

Classificação económico-administrativa e funcional.

3. Para além do exposto, julga-se vantajoso dar a conhecer certos aspectos de ordem geral e alguns princípios mais importantes que justificam ou condicionam toda a aplicação do novo sistema, a saber:

1.º Embora se mantenha a distribuição das receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias, a nova classificação a adoptar no Orçamento Geral do Território é basicamente de natureza económica, pelo que, em primeira mão, será essa a óptica a observar quando se pretende qualificar uma receita ou uma despesa.

2.º Subsidiariamente, e em subordinação a determinadas rubricas de classificação económica, utilizam-se outras de natureza ad-

ministrativa, estas por forma simplificada e apenas na medida em que se reconhecem necessárias para que as receitas e os encargos continuem sujeitos a uma determinada disciplina de fiscalização.

3.º As actuais classes de despesas são eliminadas, passando o agrupamento das receitas e despesas em correntes e de capital a constituir um novo e importante elemento classificador.

4.º Nas despesas correntes salientam-se as de «pessoal», que no esquema classificador anexo ao decreto se abrangem sob os números de ordem 1 a 28, na parte das ordinárias, e 1 a 4, no que respeita às extraordinárias.

Distribuem-se as referidas despesas pelos quatro seguintes grupos:

- Remunerações em numerário;
- Remunerações em espécie;
- Previdência social;
- Compensação de encargos,

designações estas expressamente utilizadas tão-somente nas despesas extraordinárias, porquanto, no que se refere às ordinárias, essa sistematização apenas se subentende, não necessitando concretizar-se por se conhecer em qual destes grupos se integram as várias rubricas adoptadas.

«Remunerações em numerário» são aquelas que se pagam a dinheiro, em oposição às satisfeitas em espécie.

Ao contrário, chamam-se «Remunerações em espécie» as que não são satisfeitas em dinheiro mas sim em natura ou bens; o seu não pagamento em dinheiro entende-se, evidentemente, em relação aos servidores do Estado que beneficiam das aludidas remunerações.

«Previdência social» são os encargos, sob a forma de contribuições patronais, que se integram no significado da própria designação, a satisfazer às instituições de previdência ou a pagar directamente ao pessoal em dinheiro ou em espécie.

«Compensação de encargos» são pagamentos em dinheiro ou em espécie com a característica de uma indemnização de despesas efectuadas por motivo de serviço.

5.º Em nomenclatura económica as despesas com o pessoal são ainda classificadas em «rendimento originado» e «não rendimento originado».

As primeiras, ao contrário do que se verifica com as segundas, contribuem para a formação do produto nacional e têm uma contrapartida efectiva em serviços prestados ao Estado, podendo ser em numerário ou em espécie, pormenor este que não está em questão no que se refere à «Previdência social».

As segundas, que também não interessa distinguir se são satisfeitas em dinheiro ou em natura, compreendem todas as que se descrevem em «Compensação de encargos» e não constituem propriamente remunerações, mas antes, e em complemento do que atrás se referiu, uma contrapartida de despesas, isto é, uma forma de abonos destinados a compensar os servidores por gastos que são efectuados por conta dos organismos onde prestam serviço e, sobretudo, no interesse destes.

«Rendimento originado» e «rendimento não originado» são, todavia, designações que não têm expressão no classificador orçamental, mas importa referi-las agora, sobretudo para se compreender a particularidade de as despesas com «Alimentação e alojamento» e com «Vestuário e artigos pessoais» se poderem distribuir por «Remunerações em numerário» e «Remunerações em espécie», quando são «rendimento originado»; por «Compensação de encargos», quando constituem «rendimento não originado», quer em numerário, quer em espécie.

Observe-se que as despesas com alimentação estão associadas às de alojamento, porque de certo modo se relacionam e, por vezes, se estabelece um regime jurídico comum, acontecendo que em tais circunstâncias se têm reunido no Orçamento.

6.º Adopta-se o princípio rígido da concreta ou subentendida concentração sob os quatro referidos grupos de todas as despesas que de facto se possam considerar como respeitando a pessoal.

De harmonia com esse novo critério serão de abranger em «Pessoal» as remunerações principais e abonos acessórios em numerário e espécie, quando permanente ou transitoriamente satisfeitos pelo Estado a alguém na qualidade de seu servidor, desde que tais remunerações e abonos constituam em relação aos beneficiários uma forma de rendimento pessoal, de complemento deste rendimento ou de simples compensação de despesas por eles efectuadas no interesse dos organismos a favor dos quais os serviços são prestados.

A necessária aplicação de um novo sistema em que é diferente e muito mais amplo o conceito de pessoal determina certas alterações, que têm de se relacionar com os aspectos das formas de remunerações e outros abonos, das dotações por onde actualmente se satisfazem e do alcance a dar à expressão «servidores do Estado».

7.º A forma como seguidamente se sistematizam as várias remunerações e abonos constituiu a base para a criação das rubricas relativas a pessoal finalmente adoptadas no novo esquema classificador das despesas públicas:

Formas de remunerações e abonos

Principais:

Classes activas:

Vencimentos:

Pessoal certo e permanente:

- Honorários;
- Ordenados;
- Diuturnidades;
- Compensações, complementos.

Pessoal eventual — Ordenados, etc.

Salários:

Pessoal de carácter permanente:

- Dos quadros;
- Além dos quadros.

Pessoal eventual — Fora dos quadros.

Gratificações:

- Certas e permanentes;
- Variáveis ou eventuais.

Diversas.

Classes inactivas:

- Pensões de aposentação e reforma;
- Pensões de invalidez e diversas.

Acessórias (abonos especiais):

Classes activas e inactivas:

Gratificações:

- Certas e permanentes;
- Variáveis ou eventuais.

Representação:

- Certa e permanente;
- Variável ou eventual.

Horas extraordinárias;

- Abono para falhas;
- Senhas de presença;
- Subsídio de residência;
- Participações e prémios;
- Subsídio de família;
- Deslocações;
- Telefones individuais;
- Alimentação e alojamento;
- Vestuário e artigos pessoais;
- Diversas.

8.º As remunerações principais das classes activas distribuem-se por vencimentos, salários, gratificações e diversas.

Nos vencimentos compreendem-se os relativos a pessoal certo e permanente e a pessoal eventual.

Os primeiros desenvolvem-se pelas designações em que se desdobram os artigos de «Remunerações certas ao pessoal em exercício» e «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço».

Os segundos, levados a uma rubrica especial — «Remunerações por serviços auxiliares» — podem apresentar-se sob a forma de ordenados ou constituir pagamentos pela execução de tarefas ou segundo um preço por unidade de tempo de trabalho, mas, em qualquer caso, a satisfazer a servidores do Estado, não funcionários, os quais, em termos de contabilidade nacional, se abrangem no conceito de «pessoal», apesar da inexistência de vínculo que juridicamente os ligue aos organismos onde desenvolvem a sua actividade.

9.º Quanto aos salários, acontece que presentemente se verifica a sua atribuição a indivíduos que se encontram em diferentes situações perante os organismos assalariadores.

Efectivamente, existem os assalariados dos quadros, estes, sem dúvida, pessoal permanente. Existem também assalariados que se têm considerado de carácter permanente, mas não fazendo parte dos quadros ou estando abrangidos em quadros criados por via administrativa, portanto sem força legal. Existem ainda os assalariados fora dos quadros, de facto eventuais, recrutados adventiciamente.

Quando não é pago por dotações genéricas fora da classe de despesas com o pessoal, nem sempre estes servidores têm sido objecto de uma uniforme arrumação no Orçamento, o que na maior parte das vezes tem sucedido por ser diferente o significado que se atribui ao pessoal assalariado permanente e ao assalariado eventual.

Embora subsistam as aludidas situações, deve-se ponderar que na solução a dar ao assunto não poderia deixar de se atender

que na criação e reorganização dos quadros obedeceu-se aos seguintes critérios:

As necessidades normais dos serviços devem ser asseguradas pelo pessoal permanente previsto nos quadros;

As necessidades transitórias, quando não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, serão satisfeitas por pessoal eventual, a contratar ou a assalariar além dos quadros, nos termos das respectivas leis orgânicas.

A interpretação dada a estes preceitos é no sentido de, doravante, deixar de se falar em pessoal permanente, quando não existam quadros com força legal. Quer dizer: de futuro, apenas serão de considerar estas duas espécies de pessoal assalariado: de carácter permanente (dos quadros); eventual (além dos quadros).

Deste modo, para efeitos de classificação das despesas com salários, apenas há que verificar se os beneficiários são ou não servidores do Estado. Se não são, por estarem nas condições adiante referidas no n.º 16.º, os encargos excluem-se das despesas relativas a pessoal. Se são servidores do Estado, os encargos distribuem-se no pessoal pela rubrica de «Salários do pessoal dos quadros», quando se trate de assalariados permanentes que fazem parte de quadros legalmente constituídos, e pela de «Salários do pessoal eventual», em todos os outros casos.

10.º As gratificações a abonar a servidores do Estado são remunerações principais quando constituem a única forma de retribuição.

De qualquer forma, principais ou acessórias, na sua classificação só têm de se distinguir as «certas e permanentes» das «variáveis ou eventuais»

11.º As «Remunerações diversas» são todas as outras, principais, das classes activas, não descritas em vencimentos (pessoal certo e permanente e pessoal eventual), salários e gratificações, a levar à rubrica residual «Remunerações diversas em numerário».

Trata-se, portanto, de pagamentos que não revistam a forma de salários ou gratificações, a satisfazer a quaisquer servidores do Estado, com excepção daqueles a que antes se aludiu no n.º 8.º, designados por não funcionários, cujas remunerações principais se contemplam em rubrica própria.

12.º Os abonos acessórios são classificados nas correspondentes rubricas relativas a pessoal, incluindo as residuais de «Remunerações diversas . . .», desde que respeitem a servidores do Estado e qualquer que seja a qualidade destes (funcionários ou não funcionários).

13.º Passam a descrever-se nas várias rubricas dos aludidos n.ºs 1 a 28 não só as despesas ordinárias que presentemente se incluem na classe de pessoal, como também várias outras dispersas pelas restantes classes, sempre que nas circunstâncias antes referidas se verifique constituírem realmente remunerações principais ou acessórias a servidores do Estado.

Entre outros que possivelmente ainda estejam a ser feitos, podem considerar-se nestas condições os seguintes abonos (remunerações principais e acessórias):

a) Todos os que estão a ser satisfeitos por dotações globais das classes de material e de pagamento de serviços e diversos encargos, com expressa indicação, na própria rubrica ou em observação esclarecedora, de que também se destinam a pessoal ou que incluem «vencimentos e salários . . .»;

b) Vencimentos, salários e, porventura, outras despesas com servidores do Estado na qualidade de técnicos e na de auxiliares que, não sendo rigorosamente pessoal, dessa forma passam agora a ser considerados para efeitos de classificação orçamental, os quais estavam a receber por verbas de «Pagamento de serviços» ou por outras dotações genéricas especiais do orçamento ordinário;

c) Aqueles que, para além dos vencimentos e salários, por sua natureza se possam enquadrar nalguma das rubricas dos n.ºs 2 a 28, quando se traduzam realmente por benefícios para o pessoal, sendo por vezes autênticas formas de ampliação dos seus proventos, embora presentemente estejam a ser satisfeitos por verbas da classe de pagamento de serviços e diversos encargos, em virtude de não se ter distinguido a parte destinada aos servidores da aplicável a não servidores do Estado.

Encontram-se nestas circunstâncias dotações descritas sob vários artigos do anterior classificador, como, por exemplo:

Despesas de higiene, saúde e conforto;

Despesas de comunicações:

Telefones — atribuídos a pessoal;
Subsídios de transportes.

Despesas de fiscalização:

Participações em multas;
Prémios por denúncias.

Participações em vendas, cobranças ou heranças:

Participações em vendas — comissões pela venda de valores selados;
Participações em cobranças ou receitas — emolumentos ao pessoal.

Encargos administrativos:

Custas das execuções fiscais;
Custas pela avaliação de prédios.

Encontram-se também nestas circunstâncias várias outras dotações que no anterior classificador se subordinavam aos artigos «Encargos administrativos» e «Diversos encargos», sob números e alíneas com descrições que, por si só, não permitiam distinguir a exacta natureza dos encargos nem se alguma parcela dos mesmos se destinava de facto a pessoal.

Nesta última hipótese, as correspondentes verbas passam, portanto, a ser consideradas ou repartidas, no todo ou em parte, pelas respectivas rubricas do novo classificador orçamental.

Podem eventualmente constituir casos nestas condições os respeitantes a créditos orçamentais, que assim se descreviam ou destinavam a: missões e comissões; viagens, excursões; visitas, cursos, estágios; instrução; especialização; formação (de investigadores), estudos; matrículas; conferências; exposições; concursos; inquéritos; exames; experiências, pesquisas; investigações; explorações, escavações; catalogação; colecção; inventariação; arrumação, vigilância; fiscalização; avaliações; vistorias; funcionamento e manutenção de determinados serviços, especificados ou não; cinema ambulante; teatro ambulante; congressos; comemorações; reuniões; delegações, assistência; campanhas diversas; fomento, desenvolvimento, assistência e trabalhos de vária espécie.

14.º Quanto ao pessoal com remunerações principais e acessórias pagas pela despesa extraordinária, há que distinguir entre aquele que aí se mantém e o que deve transitar para a ordinária, distribuindo-se as despesas, consoante se trate do primeiro ou do segundo caso, pelas rubricas previstas nos n.ºs 1 a 4 (extraordinária) e n.ºs 1 a 28 (ordinária) do esquema anexo.

Mantém-se na despesa extraordinária o pessoal única e exclusivamente afecto a determinadas obras e empreendimentos concretizados nas rubricas a que estão subordinadas as respectivas dotações anuais, portanto numa situação de servidores do Estado a título precário, ainda que integrados em quadros provisoriamente constituídos por força dessas dotações e usufruindo entretanto de certas regalias conferidas ao pessoal dos quadros certos e permanentes.

Trata-se, portanto, de pessoal que, em princípio, se considera vinculado à Administração apenas por um limitado período de tempo, correspondente à duração das iniciativas que determinaram o seu recrutamento, a menos que já anteriormente pertencesse aos quadros integrados na despesa ordinária dos Serviços, vindo depois a ser destacado para as referidas obras e empreendimentos e passando por isso a receber pelas verbas da despesa extraordinária.

Transitam para a despesa ordinária dos respectivos serviços os encargos que estão a ser satisfeitos por dotações extraordinárias, quando o pessoal não se encontre nas condições antes referidas, verificando-se neste caso que o exercício das funções reveste características de normalidade e permanência, especialmente em virtude das seguintes particularidades:

- a) Destinarem-se as dotações extraordinárias por onde é pago a iniciativas por sua natureza com continuidade e, por esse facto, susceptíveis de justificar a utilização de pessoal sem previsíveis limitações quanto ao tempo de prestação de serviço;
- b) Poderem as actividades desenvolvidas pelos servidores, relativamente aos organismos a que pertencem, considerar-se mais propriamente de ordem geral do que circunscritas aos objectivos definidos nas dotações por onde estão a ser abonados. Está nestas condições o pessoal que tem uma permanência de certo modo assegurada, em virtude de, não obstante estar a ser abonado por aquela forma, executar trabalhos que se enquadram na generalidade das atribuições específicas dos serviços a que estão vinculados, nomeadamente os respeitantes às diversas obras e empreendimentos que simultânea ou sucessivamente estão a cargo e vão sendo executadas por intermédio desses Serviços.

15.º Todas as despesas correntes com o pessoal, abrangendo remunerações principais e abonos acessórios, passam, portanto, a figurar em separado, especializadas pelas correspondentes vinte e oito rubricas da despesa ordinária ou desdobradas pelas quatro da extraordinária.

Há, porém, que estabelecer determinados limites para melhor se distinguir entre os encargos que devem ser considerados como respeitando a pessoal e os não atribuíveis a pessoal, tomado este num sentido amplo que, de certo modo, se identifica com a noção de «servidor do Estado».

16.º Desta designação «servidor do Estado» excluem-se o pessoal operário, especializado ou não, os simples trabalhadores, bem como outro semelhante em que porventura se compreenderá algum de carteira, todo ele admitido a título precário, sob a forma de ajuste verbal. São, em regra, os indivíduos assalariados adventiciamente para trabalhar em obras e para executar serviços agrícolas ou outros puramente de ocasião, podendo em qualquer altura ser despedidos, dispensados ou substituídos.

Pode nalguns casos acontecer que este pessoal se mantenha ao serviço durante largo tempo, em virtude da sua sucessiva utilização em várias obras ou trabalhos, mas esse facto não lhe retira a aludida característica de adventício, visto ter sido admitido sem qualquer compromisso ou mera expectativa de continuidade.

Os abonos a fazer ao pessoal nestas circunstâncias vão onerar as dotações destinadas à satisfação da generalidade dos encargos com as obras, tarefas ou empreendimentos que determinaram a sua admissão, ou sejam, as verbas para conservação e aproveitamento de bens, construções e grandes reparações e as de investimentos, estas quer na despesa ordinária, quer na extraordinária.

Uma vez que os encargos acabados de referir não se distinguem orçamentalmente em qualquer das rubricas expressamente destinadas a despesas com o pessoal, mostra-se necessário conhecer a correspondente importância dos pagamentos efectivos, para que a contabilidade nacional também finalmente possa determinar o quantitativo de toda a mão-de-obra utilizada pelo Estado e, bem assim, apurar o valor total a considerar como investimento dentro de cada ano económico.

Para tanto, prevê-se o uso de fichas apropriadas a preencher pelos Serviços a que estejam atribuídas verbas para os aludidos fins, nas quais se registarão as importâncias directamente pagas com mão-de-obra por conta das citadas rubricas, bem como a parte satisfeita por outras dotações de pessoal que a cada obra ou empreendimento deva ser imputada.

A especialização do pessoal pelas epígrafes da despesa ordinária, o seu desdobramento nas rubricas da extraordinária e, finalmente, os elementos recolhidos através das aludidas fichas em relação aos indivíduos recrutados adventiciamente possibilitará o apuramento dos encargos efectivos do Estado, não só com os seus servidores de facto, como também os respeitantes à totalidade da mão-de-obra, sem prejuízo de, por outro lado, se poder determinar o exacto valor dos investimentos segundo uma ou mais ópticas.

17.º Também não se consideram servidores do Estado os indivíduos que devam ser retribuídos apenas por terem executado determinados trabalhos especiais compatíveis com as suas aptidões e conhecimentos profissionais, a satisfazer, em cada caso, segundo um valor calculado ou ajustado, em que poderá incluir-se o valor de materiais que porventura tenham utilizado.

Nestas circunstâncias, não se trata do desempenho de um cargo, nem do exercício de funções com a forma de normalidade que poderia advir do facto de se enquadrarem nas actividades específicas e correntes de um organismo, mas, antes, de trabalhos excepcionais, executados com relativa autonomia, o que lhes confere a característica de uma «aquisição de serviços», como tal classificáveis na rubrica tipificada «Trabalhos especiais diversos» do artigo «Despesas gerais de funcionamento».

18.º De acordo com a orientação anteriormente definida, a posição de servidor do Estado identifica-se, regra geral, com o desempenho de um cargo e com o exercício corrente de funções enquadráveis nas actividades próprias ou indispensáveis ao funcionamento de um organismo.

Nestes termos, os abonos a fazer a quaisquer indivíduos sem que se verifiquem tais circunstâncias não devem ser considerados nas rubricas em que se distribuem as despesas relativas a pessoal, ainda que esses abonos sejam de natureza idêntica aos efectuados a favor de servidores do Estado (gratificações, senhas de presença, emolumentos, comissões, participações em multas, prémios por denúncias, transportes, ajudas de custo, alimentação, alojamento, vestuário e calçado, etc.).

19.º Excluídos os três casos que antes se explicitaram sob os n.ºs 16.º, 17.º e 18.º, passam a abranger-se no conceito amplo de pessoal todas as demais despesas com o pagamento de remunerações ou quaisquer abonos a indivíduos ao serviço do Estado, ainda que satisfeitas por entidade diferente daquela a que estão vinculados.

Será esta a classificação a adoptar, ainda que eventualmente se verifique serem os mesmos trabalhos executados por indivíduos servidores do Estado, mas independentemente desta qualidade.

Constitui particularidade especial o facto de se considerarem na posição de servidores do Estado, desempenhando acidentalmente um cargo e exercendo funções enquadráveis nas actividades próprias dos organismos, as pessoas que, embora estranhas aos serviços públicos, são chamadas ou convidadas, no interesse destes, a participar em reuniões de trabalho onde a sua presença é julgada útil. Igual critério se adopta em relação às pessoas na mesma situação que se integram em missões, comissões de estudo, visitas e viagens oficiais, bem como noutras iniciativas semelhantes de serviço público.

Os abonos a pagar aos indivíduos nestas condições, qualquer que seja a sua natureza (gratificações, senhas de presença, transportes, ajudas de custo, alimentação, alojamento, etc.), são distribuídos pelas correspondentes rubricas relativas a pessoal.

20.º As remunerações ao pessoal em exercício ou fora do serviço, em numerário e com a característica de certas e permanentes, abrangidas nas seguintes rubricas do orçamento ordinário:

- 1 — Vencimentos;
- 2 — Salários (pessoal dos quadros e eventual);
- 3 — Gratificações (certas e permanentes);
- 4 — Representação (certa e permanente),

são desenvolvidas, pela forma presentemente adoptada, em separata especial («Separata de remunerações certas e permanentes»), que fará parte do volume do Orçamento Geral do Território.

Esta separata será precedida, em relação a cada Serviço, de um mapa-resumo, por capítulos e por colunas, para as quatro rubricas indicadas, separando-se aquelas remunerações pelos tipos em que se desdobram e as colunas por pessoal. Estes mapas serão agrupados num mapa-resumo geral com igual estrutura.

21.º Na aludida separata especial, que não é de elaborar em relação a orçamentos privativos, terão necessariamente de ser agora incluídas as remunerações certas e permanentes que eram satisfeitas por dotações globais das classes de «Despesas com o material», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos», as quais, conforme antes foi indicado, passam a especificar-se nas despesas de pessoal, por respeitarem a servidores do Estado.

De igual modo se procederá em relação às remunerações satisfeitas por «Despesa extraordinária», na parte em que passam a

constar em «Despesa ordinária», por se considerarem encargos desta natureza a satisfazer aos aludidos servidores.

Note-se que se trata nestes casos somente das despesas referidas no número anterior (vencimentos, salários, gratificações certas e permanentes e representação certa e permanente), sendo de presumir que tais despesas se limitem a encargos a distribuir pelas actuais rubricas de «Pessoal contratado» e «Pessoal assalariado».

22.º Em termos gerais de classificação económica, as despesas relativas a pessoal são também aquisições de serviços, mas por terem um significado especial importa realmente defini-las de acordo com um determinado critério e acabar por salientá-las, não só por conveniências de ordem administrativa, como também para se obterem elementos destinados à construção de certos agregados da contabilidade nacional.

Estabelecido um conceito de pessoal para efeitos de classificação e criadas as designações para especializar os respectivos encargos, alguns dos aspectos de maior relevância antes referidos podem sintetizar-se do seguinte modo:

Rubricas	Separata de remunerações certas e permanentes	Rendimento originado		Agrupamentos económicos			
		Sim	Não	Numerário	Espécie	Previdência social	Compensação de encargos
Vencimentos e salários:							
Vencimentos	×	×	-	×	-	-	-
Salários do pessoal dos quadros	×	×	-	×	-	-	-
Salários do pessoal eventual	×	×	-	×	-	-	-
Subsídio diário de tecnicidade	×	×	-	×	-	-	-
Gratificações certas e permanentes	×	×	-	×	-	-	-
Gratificações variáveis ou eventuais	×	×	-	×	-	-	-
Representação certa e permanente	×	×	-	×	-	-	-
Representação variável ou eventual	-	×	-	×	-	-	-
Horas extraordinárias	-	×	-	×	-	-	-
Abono para falhas	-	×	-	×	-	-	-
Senhas de presença	-	×	-	×	-	-	-
Subsídio de residência	-	×	-	×	-	-	-
Participações e prémios	-	×	-	×	-	-	-
Deslocações	-	-	×	-	-	-	×
Telefones individuais	-	×	-	-	×	-	-
Alimentação e alojamento — Em numerário	-	×	-	×	-	-	-
Alimentação e alojamento — Em espécie	-	×	-	-	×	-	-
Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	-	×	-	-	-	×
Vestuário e artigos pessoais — Em numerário	-	×	-	×	-	-	-
Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	-	×	-	-	×	-	-
Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	-	×	-	-	-	×
Subsídio de família	-	×	-	-	-	×	-
Remunerações por serviços auxiliares	-	×	-	×	-	-	-
Remunerações diversas — Em numerário	-	×	-	×	-	-	-
Remunerações diversas — Em espécie	-	×	-	-	×	-	-
Remunerações diversas — Previdência social	-	×	-	-	-	×	-
Remunerações diversas — Compensação de encargos	-	-	×	-	-	-	×
Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma	-	×	-	×	-	-	-
Classes inactivas — Pensões de invalidez	-	×	-	×	-	-	-
Classes inactivas — Outras despesas	-	×	-	×	-	-	-

23.º Excluídas as despesas com o pessoal anteriormente referidas, as restantes despesas correntes são as que se descrevem

nos n.ºs 29 a 38 (ordinária) e 5 a 13 (extraordinária) do esquema classificador, ou sejam, a «Aquisição de bens e serviços» ou consumo intermédio, as «Transferências» e as «Outras despesas correntes».

A expressão «aquisição de bens e serviços» não consta do aludido esquema classificador, distribuindo-se os encargos que nela se compreendem pelas seguintes rubricas de despesa ordinária:

Bens duradouros;
Bens não duradouros;
Conservação e aproveitamento de bens;
Despesas gerais de funcionamento,

ou pelas seguintes de despesa extraordinária:

Bens duradouros;
Bens não duradouros;
Aquisição de serviços.

24.º A aquisição de bens distribui-se, portanto, quer na despesa ordinária, quer na extraordinária, pelas referidas duas primeiras rubricas (duradouros e não duradouros), separação esta que permitirá maior rigor e facilitará a recolha dos elementos orçamentais a utilizar na elaboração de balanços estatísticos.

À aquisição de serviços (não relativos a pessoal) correspondem as duas outras rubricas da despesa ordinária, as quais, no entanto, se reúnem na extraordinária sob uma só epígrafe.

25.º É teoria corrente que os bens se podem classificar em materiais e imateriais, acrescentando-se:

«Bens materiais» são os que ocupam espaço, no estado sólido, líquido ou gasoso, capazes de satisfazer as necessidades humanas, como, por exemplo, o ar. Aqueles que proliferam em abundância tal que excedem as necessidades dos indivíduos dizem-se «livres» (ou naturais). Os que se caracterizam pela sua escassez designam-se «económicos». Será um bem livre o ar em condições normais de vida e um bem económico o ar engarrafado.

Os «bens económicos» são, portanto, bens materiais, que se distribuem por bens de consumo e bens de capital.

«Bens de consumo» são bens económicos aptos a satisfazer de forma directa e imediata as necessidades humanas. Podem ser duradouros ou não duradouros.

«Bens de consumo duradouros» são os que se podem aplicar à satisfação de necessidades de um modo repetido, num grande número de vezes ou por um período de tempo mais ou menos longo. Também se chamam «bens de uso».

«Bens de consumo não duradouros», também chamados «de um só uso», são os que desaparecem no acto da sua primeira utilização ou, quando muito, aqueles cuja duração normal ou prevista não vai, em regra, além de um ano, período durante o qual se extinguem os objectos e artigos ou em que praticamente deixam de ter valor real em consequência do seu uso.

Os «bens de capital» (sempre duradouros) são os meios de produção produzidos. Distinguem-se dos factores de produção «trabalho» e «terra» pelo facto de serem produzidos e diferem dos bens de consumo por revestirem a característica de serem meios de produção.

«Bens imateriais» são prestações incorpóreas. Correspondem a prestações de serviços, ou seja, a prestações de trabalho.

Paga-se um serviço ou um trabalho e nesse pagamento há a considerar o bem imaterial, constituído pelo acto da aplicação de qualidades técnicas ou de pura concepção intelectual, que pode ser acompanhado do emprego de bens materiais. Por isso, quando o serviço é acompanhado do emprego de bens económicos por

conta do prestador do serviço, o preço é fixado não só em função do bem imaterial, mas também em função dos bens materiais aplicados.

Assim, no restaurante, paga-se o serviço de fornecimento de uma refeição, não só em função do bem técnico imaterial que está na origem da boa ou má confecção, mas também em função do valor dos bens económicos materiais utilizados na confecção.

À Companhia de Electricidade e à Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau paga-se um serviço em função da técnica da empresa e da quantidade do bem fornecido. O acto de prestar o serviço de fornecimento de electricidade ou água, a que as empresas se obrigam mediante contrato, está para o bem fornecido numa relação de causa e efeito: a causa é imaterial, constituída por um acto de vontade, assente principalmente na capacidade técnica do empresário; o efeito já é material, sendo constituído pelo bem a fornecer.

Aplicando estes princípios à prática de classificação adoptada, os bens económicos (materiais) distribuem-se pelas rubricas de «Bens duradouros» e «Bens não duradouros», quando correntes (de consumo), e pela de «Investimentos», quando de capital (excluído o caso particular das operações financeiras). Os bens não económicos (imateriais), ou antes, as aquisições de serviços, são considerados nas rubricas «Conservação e aproveitamento de bens» e «Despesas gerais de funcionamento» (excluído o caso particular das despesas relativas a pessoal).

26.º Os serviços e os trabalhos podem ser prestados e executados por entidades empresariais (empresas ou profissionais autónomos) ou por directa iniciativa dos organismos do Estado (administração directa), recorrendo este aos meios próprios.

Na primeira hipótese está fora de questão o valor dos artigos e materiais empregados pelo fornecedor, apenas interessando o custo total dos serviços adquiridos e por ele facturados.

Na segunda hipótese, porém, deveria em bom rigor considerar-se, por um lado, o valor dos bens adquiridos e, por outro lado, o valor do trabalho propriamente dito, classificando-se aqueles em «bens de consumo» e este em «aquisição de serviços».

Julga-se ser esta a prática para que se deverá caminhar. Todavia, aceita-se que, por agora, o valor de determinados bens a fornecer pelo Estado para serem utilizados ou consumidos em serviços ou trabalhos executados de sua conta possa, nalguns casos, abranger-se no custo da aquisição de serviços e onerar as respectivas rubricas «Conservação e aproveitamento de bens» e «Despesas gerais de funcionamento», esta pelos seus vários desdobramentos tipificados.

Com este procedimento pretende-se tão-somente evitar maiores dificuldades na transição do anterior para o actual sistema de classificação, mantendo-se em certa medida um critério durante muito tempo seguido e que, entretanto, poderá continuar a adoptar-se sem previsível inconveniente quanto à organização das contas nacionais.

27.º Em complemento do que se acaba de expor, refere-se qual a orientação a seguir na classificação de livros, revistas, publicações, gravuras e respectivas encadernações.

Há que verificar primeiramente se as despesas a efectuar com vista à sua obtenção têm a característica de uma aquisição de bens ou de compra de serviços.

No primeiro caso, as rubricas a movimentar são:

Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio (n.º 29.4);

Bens não duradouros — Consumos de secretaria (n.º 30.5).

No segundo caso, as rubricas a movimentar são:

Despesas gerais de funcionamento:

- Publicidade e propaganda (n.º 32.6);
- Encargos não especificados (n.º 32.8).

Quando os serviços adquirem quaisquer dos referidos artigos para constituírem recheio inventariável de museus, bibliotecas, arquivos e estantes, são classificados em «Bens duradouros», sem que tal signifique não poderem, quando necessário, ser utilizados como elementos de estudo e consulta. O que se presume, neste caso, é que os bens não têm uma rápida desvalorização ou não deixam de ser úteis em virtude do seu uso.

Pelo contrário, quando os artigos adquiridos são para uso normal do pessoal, destinando-se à produção corrente de trabalho e nele são regularmente consumidos, não sendo por essa razão inventariáveis, devem ser classificados em «Bens não duradouros».

Quando se trate, não propriamente de uma aquisição mas sim do pagamento das despesas resultantes dos trabalhos de elaboração ou edição dos artigos acima, tem de se distinguir entre aqueles que têm ou não objectivos de publicidade, visto os encargos constituírem «Despesas gerais de funcionamento», a classificar, na primeira hipótese, em «Publicidade e propaganda», na segunda, em «Encargos não especificados».

Note-se que, em regra, estes pagamentos quase sempre dizem respeito a trabalhos com fins de publicidade, assim se entendendo quando os livros, revistas ou quaisquer publicações mandados executar se destinam a dar a conhecer determinados aspectos da actividade dos organismos ou a fornecer elementos que se entende conveniente ou indispensável serem do conhecimento geral, no âmbito do próprio serviço, ou fora dele, por interessarem a outros serviços ou ao público em geral.

O simples facto de quaisquer exemplares custeados pelas citadas rubricas «Publicidade e propaganda» ou «Encargos não especificados» poderem vir também a constituir recheio inventariável dos arquivos dos serviços que os mandaram executar não é razão para se entender que deveria ser outra a classificação a adoptar.

As despesas com as encadernações oneram as dotações por onde foram satisfeitas as aquisições ou os trabalhos mandados executar, ou, quando os artigos forem obtidos a título gratuito, devem nesse caso ser suportadas pelas verbas por onde seriam pagas.

28.º Refere-se também o caso especial da classificação das roupas e calçado que poderia suscitar dúvidas em virtude de certas particularidades a atender.

As roupas e calçado de uso individual, a utilizar pelo pessoal civil e militarizado nos termos regulamentares, são classificados na rubrica «Vestuário e artigos pessoais» (n.ºs 17 a 19) quando considerados fardamentos de uso geral e especial ou artigos de vestuário, resguardos e calçado de uso restrito.

Fora deste caso há a considerar:

O calçado e as roupas de uso individual a utilizar por não servidores do Estado em hospitais, asilos, prisões, etc.;

As roupas de cama;

As roupas de mesa;

As roupas utilizadas com fins de higiene e limpeza (toalhas de mão e rosto, panos de pó e esfregões para limpezas).

O calçado e diversos tipos de roupas acabados de referir são bens de consumo duradouros ou não duradouros isto é, inventariáveis ou não.

A qualidade e o tipo destes artigos, a espécie de pessoas que os utilizam, o uso que se lhes dá e a natureza da actividade desen-

volvida pelos serviços são aspectos que condicionam a classificação destes bens pelas rubricas de:

Bens duradouros — Material de aquartelamento e alojamento;

Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado.

Nos serviços militares ou paramilitares, as roupas de cama e mesa são considerados material de aquartelamento e, portanto, bens duradouros.

As roupas utilizadas com fins de higiene e limpeza (toalhas, panos de pó, esfregões, etc.) são, em regra, bens não duradouros.

29.º À designação «Transferências» (correntes) adita-se a do sector receptor, para constituírem ambas um determinado artigo. A indicação da entidade ou serviço, que se fará em número subordinado ao citado artigo, permitirá a determinação do subsector a considerar.

No exercício das suas actividades, o Estado realiza operações com agentes económicos residentes no Território e com agentes económicos não residentes naquele mesmo Território.

A determinação do sector receptor não oferece, em regra, grandes dificuldades, visto a caracterização dos agentes em residentes e não residentes ser na maioria das situações imediata.

O conceito de residência aplicado aos particulares é elaborado de forma a compreender todos os indivíduos que se consideram consumidores de bens e serviços, que participem na produção ou se dediquem a outras actividades no território, a título oneroso.

Para definir de uma forma prática a residência dos particulares, classificam-se como residentes todas as pessoas que vivem no território, com exclusão dos seguintes estrangeiros, que se consideram residentes do país onde vivem normalmente:

- a) Tripulações de navios estrangeiros fundeados no nosso porto;
- b) Membros do corpo diplomático e consular;
- c) Membros de organizações e missões militares;
- d) Aqueles que se encontrem ou permaneçam no território durante menos de um ano, por estarem em qualquer destas situações:

Pessoal de organizações internacionais;

Agentes de negócios;

Empregados de empresas não residentes deslocados para instalarem maquinaria ou equipamentos adquiridos a essas empresas;

Visitantes (turistas) deslocados por motivo de férias, cuidados médicos, práticas religiosas, negócios familiares, participação em encontros ou torneios desportivos internacionais, conferências e reuniões, visitas de estudo e outros programas estudantis.

30.º As «Outras despesas correntes» constituem uma rubrica residual, ao nível de artigos de classificação económica. Todavia, os encargos a seguir indicados, que, por exigências da mesma classificação, carecem de figurar individualizados, passam a constituir epígrafes tipificadas a descrever sob a aludida designação:

Juros a pagar;

Rendas de terrenos;

Seguros de material;

Valores selados.

31.º As despesas de capital são as que se descrevem no esquema classificador sob os n.ºs 39 a 47, na parte das ordinárias e 14 a 22, no que respeita às extraordinárias.

Abrangem os «Investimentos», as «Transferências» e as «Operações financeiras», estas constituídas pelos activos e passivos financeiros. Acrescenta-se ainda a rubrica residual, ao nível de artigos de classificação económica, designada «Outras despesas de capital».

32.º Em relação aos investimentos, não se pretende atribuir-lhes um significado de tal maneira amplo que possam abranger toda a espécie de aplicações financeiras destinadas a dar maior incremento a actividades enquadráveis nas funções normais do Estado, como sejam o ensino e a saúde geral, nem tão-pouco abranger as que, mesmo contempladas em planos, se destinam muito especialmente a fomentar a valorização dos indivíduos através de processos de formação ou aperfeiçoamento profissional e de outras iniciativas com igual finalidade, inclusive sob a forma de desenvolvimento da educação e da investigação.

Mas também não se pretende que o conceito de investimentos seja tão restrito que não abranje a generalidade dos encargos inerentes ou motivados pelos empreendimentos cuja finalidade seja a formação bruta de capital fixo, observada que seja a desrinça adiante feita nos esclarecimentos à própria rubrica (n.º 39).

Note-se, todavia, que, podendo existir certa margem de arbítrio na forma de classificação de algum equipamento por «Investimentos» ou «Despesas correntes — Bens duradouros», no caso de dúvida devem os serviços consultar a entidade competente.

33.º À designação «Transferências» (de capital) adita-se a do sector recebedor, constituindo ambas um determinado artigo. A indicação da entidade ou serviço receptor, que se fará em número subordinado ao citado artigo, permitirá a determinação do subsector a considerar.

34.º As transferências anteriormente referidas sob os n.ºs 23.º e 31.º são, respectivamente, «correntes» e de «capital». O critério que serve de base à sua distribuição por estas duas categorias é o destino que o agente receptor dará às importâncias recebidas.

Quando a um mesmo agente económico se concedam importâncias para financiar gastos cuja aplicação em despesas correntes e de capital antecipadamente se conhece, serão os correspondentes valores descritos separadamente. Quando isso não for possível, as transferências mistas destinadas a financiar encargos das duas naturezas serão incluídas em correntes ou de capital, segundo a importância relativa do destino que se dê aos fundos ou de harmonia com a actividade do agente receptor.

As entidades do sector público beneficiárias das transferências concedidas por outra entidade do mesmo sector descrevê-las-ão no seu orçamento de receitas em correntes ou de capital, de conformidade com a forma como figuram no orçamento de despesas do agente que as outorgou.

As transferências podem revestir não só a forma monetária, como também a de cedência de bens e serviços. Deveriam, neste último caso, imputar-se os respectivos valores às correspondentes rubricas de receita (transferências correntes ou de capital) dos beneficiários, mas, como estas operações não revestem a forma de movimento de caixa, não têm, por enquanto, expressão orçamental.

35.º As operações financeiras aparecem classificadas segundo o seu tipo de mercado e grau de liquidez.

Em relação a este último, atendendo ao que dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 199/70, de 8 de Maio, consideram-se a curto prazo as operações em que os recursos são facultados por período não superior a um ano; a médio prazo, as operações em que os recursos são facultados por período superior a um ano, mas não a sete; a longo prazo, as operações em que os recursos são fornecidos por mais de sete anos.

36.º Sem qualquer relação com a classificação orgânica estabelecida para os serviços e suas divisões, serão mantidos nos Serviços de Finanças as divisões especiais «Encargos da dívida pública» e «Pensões e reformas», criando-se ainda as divisões «Despesas comuns» e «Contas de ordem».

No que se refere àquelas duas divisões especiais, não se introduzem, por enquanto, quaisquer alterações na forma de apresentação das respectivas verbas.

37.º A nova divisão «Despesas comuns» descrever-se-á em despesa ordinária no final do orçamento dos Serviços de Finanças, subordinando-se em artigos próprios as verbas necessárias ao pagamento dos seguintes encargos:

- a) Acidentes em serviço — serão inscritas separadamente as verbas destinadas a servidores do Estado e não servidores do Estado, de acordo com o critério já definido para a distinção de ambos. As despesas com os primeiros são consideradas «Não rendimento originado — Compensação de encargos» (n.º 25) e com os segundos «Transferências correntes — Particulares» (n.º 36);
- b) Tratamentos e outras despesas com sinistrados — a considerar como uma aquisição de serviços em «Despesas gerais de funcionamento — Encargos com a saúde» (n.º 32.2), a menos que revistam a forma de despesas com o pessoal, neste caso previstas em «Remunerações diversas — Previdência social» (n.º 24) ou «Remunerações diversas — Compensação de encargos» (n.º 25);
- c) Reconstituição de bens afectos ao património do Estado, perdidos ou destruídos por causas imprevistas ou acidentais, como incêndio, inundações ou outra semelhante — a considerar, em regra, como aquisição de bens de capital em «Investimentos» (n.º 39), mas podendo também constituir ou abranger a aquisição de «Bens duradouros» (n.º 29);
- d) Indemnizações para compensação de danos causados a terceiros — a considerar como «Transferências correntes», em regra para o sector dos particulares ou, excepcionalmente, para outros;
- e) Condenações judiciais, isto é, despesas que o Estado seja compelido a satisfazer por sentença dos tribunais com trânsito em julgado — a considerar também como «Transferências correntes», em regra para o sector dos particulares ou, excepcionalmente, para outros;
- f) Restituições — sem correspondência em qualquer tipo económico de despesas, por constituírem simples correcção a introduzir no valor das receitas;
- g) Despesas de anos económicos findos — a considerar enquadráveis nas várias rubricas de classificação económica e administrativa, consoante a natureza dos encargos satisfeitos.

As despesas com «Despesas de anos findos» serão também artigos da «Despesas comuns» no orçamento dos Serviços de Finanças.

Os sete artigos acabados de referir descrever-se-ão no Orçamento pela seguinte forma simplificada:

Acidentes em serviço;
Sinistrados;
Indemnizações;
Condenações judiciais;
Reconstituição de bens;
Restituições;
Despesas de anos findos,

portanto sem qualquer subordinação a descrições de natureza económica, uma vez que a sua correspondência com estas descrições é já conhecida ou susceptível de vir a definir-se através dos elementos que os serviços deverão fornecer em termos de «conta», nas condições adiante indicadas sob o n.º 42.º. Todavia, em termos de «orçamento», e para efeitos de elaboração dos respectivos mapas-resumo, serão em princípio classificados do seguinte modo:

- A reconstituição de bens, em despesas de capital — «Investimentos» (n.º 39);
- As indemnizações e as condenações judiciais, em despesas correntes — «Transferências — Particulares» (n.º 36);
- As despesas de anos findos e as restituições, em «Outras despesas correntes» (n.º 38),

por serem desta natureza económica os encargos dominantes ou por deverem constar de rubrica residual, dada a impossibilidade da sua prévia classificação.

38.º Os «Gastos confidenciais ou reservados» e as dotações globais, que também adiante se citam na alínea a) do segundo parágrafo do n.º 42.º, classificar-se-ão para os efeitos e pelas razões acabadas de referir, os primeiros em «Outras despesas correntes» (n.º 38) e as segundas sob igual rubrica, se outras não tiverem sido também utilizadas, nomeadamente «Outras despesas de capital» (n.º 47), ou quaisquer das relativas a pessoal.

39.º A nova divisão «Contas de ordem» incluirá em artigos todas as verbas correspondentes às receitas na sua totalidade afectadas a serviços ou suas dependências que institucionalmente se possam situar fora do Orçamento Geral e apresentem a particularidade de terem ou virem a ter as suas receitas e despesas especializadas em orçamentos privativos e contas próprias ou documentos equivalentes, através dos quais se poderão obter as despesas distribuídas pelas rubricas de classificação económica.

Não obstante algumas das aludidas verbas se destinarem a serviços que estão adstritos ou são dependência de outros enquadráveis no Orçamento Geral o facto de terem receitas próprias que administram com independência através de orçamentos privativos leva a considerá-los, excepcionalmente e para este fim, como organismos autónomos.

Esta prática manter-se-á até à revisão das estruturas orçamentais, na parte ligada à exacta determinação da posição dos vários serviços em matéria de classificação institucional.

Para além de outras que porventura venha a reconhecer-se estarem nestas condições, consideram-se como devendo ser incluídas em «Contas de ordem» dos Serviços de Finanças que se indicam as seguintes dotações:

- Serviços de Correios e Telecomunicações;
- Oficinas Navais;
- Inspecção do Comércio Bancário;
- Fundo de Turismo de Macau;
- Fundo de Fiscalização de Armas e Munições.

40.º As despesas extraordinárias são primeiramente agrupadas sob os seguintes títulos, independentes de qualquer articulado:

- Plano de fomento;
- Outras despesas extraordinárias.

Segue-se a sua arrumação em termos de classificação orgânica, por capítulos correspondentes aos serviços processadores das despesas.

Os referidos capítulos descreverão, em subtítulo, cada uma das diferentes despesas a realizar, as quais se especializarão, se-

gundo a sua natureza económica, de acordo com o que em relação às despesas extraordinárias se prescreve no esquema anexo.

Verifica-se, assim, que, por enquanto, o desenvolvimento orçamental destas despesas não vai além das designações de classificação económica, exceptuando-se, porém, os encargos com a «Previdência social», que se desdobram em «Subsídio de família» e «Outras despesas».

41.º As despesas de diferente natureza económica não podem, em regra, figurar reunidas sob uma ou mais designações orçamentais.

Exceptua-se o caso da urgente necessidade de ter de se proceder no decurso do ano à inscrição orçamental de qualquer verba para fazer face a despesas inadiáveis, sem que na altura se mostre possível determinar a forma de repartir os encargos.

Exceptuam-se também alguns casos especiais de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no Orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias.

Só nestas circunstâncias se poderá adoptar a prática do uso de descrições genéricas e, em qualquer das referidas hipóteses, sempre que possível, deverão as despesas passar a repartir-se por «correntes» e «de capital», desrincando-se as respeitantes a pessoal.

Os aludidos casos especiais apresentam-se muitas vezes em virtude de estar fixado ou ser uso definir *a posteriori*, por via administrativa, a forma como finalmente devem ser aplicadas determinadas dotações globais que têm sido inscritas no Orçamento. É uma prática que só excepcional e transitariamente poderá ser aceite, por isso se recomendando a sua eliminação.

42.º Tendo em vista uma melhor determinação das importâncias a classificar economicamente em termos de «conta», deve ser elaborado nos Serviços de Finanças um mapa discriminativo os valores pagos em conta dos seguintes artigos:

- a) «Reconstituição de bens», distribuídos por «Investimentos» e «Bens duradouros»;
- b) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídos por sectores e subsectores institucionais recebedores das transferências correntes;
- c) «Restituições», distribuídos num quadro de classificação económica das correspondentes receitas objecto de devolução e entidades (sectores e subsectores) recebedoras.

Com idêntica finalidade deverão os diversos Serviços processadores das despesas remeter os seguintes elementos:

- a) Nota da forma como se repartem pelas várias designações de natureza económica os pagamentos em conta de dotações globais e das verbas para custear «Gastos confidenciais ou reservados», estas na medida em que os números possam ser revelados sem prejuízo do sigilo que se imponha quanto à natureza e destino das importâncias aplicadas;
- b) As importâncias pagas em conta das verbas de «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, sabendo-se que nestes se consideram sempre os terrenos;
- c) Indicação do valor dos terrenos adquiridos, sempre que seja possível defini-los, não obstante a compra se ter efectuado conjuntamente com outros imóveis e por recurso a uma só dotação, inclusive a de «Bens duradouros»;
- d) Discriminação daquilo que receberam ou forneceram, a título gratuito, sob a forma de bens ou serviços, com indicação do correspondente valor conhecido ou estimado;

- e) O valor correspondente a importações, directamente efectuadas, de bens duradouros e de investimento, os quais, nestas condições, se consideram sempre em primeira mão.

A documentação contendo as informações referidas será remetida à Repartição Provincial dos Serviços de Finanças até ao dia 31 de Maio de cada ano, em relação às operações verificadas no ano económico anterior.

Por sua vez, a aludida Repartição organizará um mapa, por capítulos, com os valores dos pagamentos efectuados em conta da verba de «Despesas de anos findos», distribuídos pelas diferentes designações de natureza económica.

43.º Quanto aos organismos paramilitares, tais como a Polícia Marítima e Fiscal e a Polícia de Segurança Pública o respectivo pessoal é considerado, em contabilidade nacional, como sendo-civil.

Deste modo, as despesas com o respectivo fardamento são consideradas «Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos».

Relativamente aos encargos com o material, somente o de características estritamente militares será classificado em «Bens duradouros — Material de defesa e segurança», à semelhança do que acontece com o dos departamentos militares, conforme se discrimina na rubrica económica subordinada ao n.º 29.2, na qual se compreenderá idêntico material dos organismos paramilitares.

Por conseguinte, deverão ser levadas às correspondentes rubricas de investimento as aquisições de mobiliário, ficheiros, máquinas de escrever, de calcular, de fotocopiar, bem como outro equipamento para o efeito semelhante.

Também as despesas com construções e grandes reparações deverão constituir, uma forma de investimento, carecendo de como tal ser classificadas.

44.º Deve ter-se bem presente que o novo processo de classificação se baseia na natureza das despesas, deixando, portanto, de se atender à sua finalidade, a qual só em parte se considera em relação a alguns bens de consumo, que excepcionalmente ainda continuam a abranger-se nas rubricas de «Aquisições de serviços», quando se trata de trabalhos que são executados directamente pelos organismos do Estado.

Classificação funcional das despesas

4. Paralelamente à classificação estrutural administrativa ou orgânica (por Serviços e suas divisões, etc.), apresenta-se uma outra classificação, aplicável principalmente às despesas e subordinada a uma óptica funcional ou de objectivos finais.

A classificação funcional é, portanto, uma sistematização por funções ou objectivos em que as despesas são caracterizadas independentemente da classificação orgânico-administrativa. De facto, esta última classificação, só por si, é insuficiente para se proceder à análise da forma como se repartem as despesas pelas várias esferas de actividade do Estado, tanto mais que há organismos polifuncionais e há tarefas enquadráveis num mesmo objectivo que se atribuem a mais de um serviço.

Serve esta classificação, sobretudo, para dar informações gerais sobre a natureza dos serviços fornecidos e sobre a parcela das despesas públicas atribuíveis a uma categoria de serviços ou a um grupo determinado de categorias de serviços.

O critério base a utilizar é o da homogeneidade das funções, mas, relativamente a algumas despesas, difere segundo a espécie das operações, nomeadamente os empréstimos e as transferências

em que é mais adequado utilizar como unidade de observação as próprias operações.

Observa-se pela estrutura da classificação funcional que se pode definir o objecto ao qual uma grande parte das despesas responde, imediatamente ou a certo prazo, pelo tipo de serviços que os organismos fornecem directamente ou que financiam por meio de subsídios ou de empréstimos, tais como o ensino, a acção sanitária, a defesa, a construção e outros que constituem designações fundamentais do respectivo classificador.

O termo objecto, no entendimento dado, pode também servir para classificar as actividades correspondentes aos serviços que são fornecidos exclusiva ou principalmente pelo Estado, sobretudo pelos serviços administrativos. Podem estas actividades integrar-se nos seguintes grandes grupos:

- Serviços colectivos;
- Serviços prestados aos particulares;
- Serviços económicos.

As categorias ou componentes do sistema são definidos em função do conjunto do sector público.

Relativamente às diversas categorias e subcategorias utilizadas, acrescentam-se os seguintes elementos esclarecedores:

1 — Nos «Serviços gerais da administração pública» incluem-se todos os serviços públicos de administração de carácter geral no âmbito do sector público que, exactamente pela sua acção multifacetada ou indiferenciada em campos restritos, não são imputáveis a funções especificamente contempladas no esquema classificador.

1.1 — A «Administração geral» compreende os Poderes Públicos, a administração financeira e fiscal, os serviços comuns ao conjunto das administrações, os serviços gerais considerados ao serviço da administração em geral e, ainda, outras actividades de administração geral não enquadráveis em rubricas tipificadas.

Os Poderes Públicos englobam os órgãos representativos, legislativos e executivos superiores da Administração, as comissões permanentes ou temporárias e grupos análogos agindo por conta destes órgãos.

1.1.1 — «Órgãos de Governo» são o Governador do Território, a Assembleia Legislativa funcionando junto do primeiro o Conselho Consultivo.

1.1.2 — Por «Administração financeira» entendem-se as organizações que têm por tarefa principal: cobrar impostos; emitir empréstimos públicos e gerir a dívida pública; a guarda e conservação da riqueza pública; vigiar, fiscalizar e registar as operações de entrada e saída do dinheiro da caixa do Tesouro, e dos valores. Os serviços característicos são os dos Serviços de Finanças.

1.1.3 — A «Administração interna» abrange todas as actividades relacionadas com a administração política e civil no território.

1.1.4 — Em «Administração não incluída nas rubricas anteriores», incluem-se todos os serviços comuns aos serviços de administração.

1.2 — São funções essencialmente das Comarcas e Julgados, nas quais se incluem as despesas com a administração e regulamentação ligadas à ordem, os tribunais, prisões e estabelecimentos análogos, etc.

1.3 — Em «Investigação de carácter geral» incluem-se as despesas com as instituições e organismos de investigação fundamental e geral que não estejam ligados à criação ou ao desenvolvimento de um tipo definido de serviços ou de actividades. Incluem-se também os auxílios financeiros com a referida finalidade.

2 — Vão a «Segurança Pública» todas as despesas directamente destinadas à manutenção de ordem interna, polícia, etc.

3 — Descrevem-se em «Educação» todas as actividades relativas ao ensino, com exclusão daquelas que por sua diferente e especial natureza se devam integrar numa outra categoria de encargos.

3.1 — De «Administração, regulamentação e investigação» são as despesas com todos os serviços propriamente desta natureza, ou seja, os dos Serviços de Educação, administrativos, de regulamentação do ensino e de investigação nos domínios da educação.

3.2 — Quanto a «Escolas e outros centros de ensino», trata-se da criação, direcção, inspecção e financiamento das escolas primárias e secundárias, escolas para surdos, mudos e cegos, bolsas, empréstimos e subsídios análogos destinados a particulares para sua instrução e formação.

3.3 — Exemplos de «Serviços anexos» são cantinas escolares, centros ou actividades circum-escolares, serviços médicos e outros serviços auxiliares destinados a incentivar a frequência escolar.

4 — O desdobramento da rubrica «Saúde» mostra que se incluem as despesas com a administração, regulamentação e investigação nos domínios da saúde, bem como as despesas dos próprios departamentos de saúde, inclusive individual, o fornecimento de medicamentos e aparelhos e outras do mesmo género.

4.1 — É a «Administração, regulamentação e investigação» dos Serviços de Saúde e Assistência; regulamentação relativa aos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas, etc.; despesas e subsídios para investigação médica.

4.2 — «Hospitais e clínicas», bem como os centros e instituições médicas análogos, compreendendo os asilos para alienados.

4.3 — «Serviços individuais de saúde» são os prestados por médicos e auxiliares fora dos estabelecimentos hospitalares ou clínicas, o fornecimento de aparelhos e medicamentos, bem como os encargos resultantes de programas e campanhas de imunização, vacinação e outros análogos.

5 — As despesas de «Previdência social e obras sociais» desenvolvem-se em subcategorias descritas por forma a revelarem o seu significado. São, pois, as respeitantes a todos os serviços ligados à administração e regulamentação da previdência e assistência sociais, o pagamento de pensões e reformas, os subsídios e os encargos de instituições especializadas de assistência social.

6 — Em «Habitação e desenvolvimento comunitário» compreendem-se: as despesas relacionadas com a administração, regulamentação e o desenvolvimento do equipamento habitacional; a investigação, subsídios e formação de capital ligados à habitação; as despesas com o fornecimento de habitações; o crédito ou auxílio à habitação; as despesas de luta contra os pardieiros; as despesas de funcionamento dos serviços que se ocupam do financiamento por hipoteca das habitações.

Compreendem-se também as despesas com serviços de urbanismo, administração, promoção da renovação urbana e rural e de equipamentos colectivos.

Compreende ainda os serviços de higiene pública (de limpeza, esgotos, etc.); regulamentação de funções de desinfecção, incluindo a luta contra a poluição; banhos públicos e estações de repouso; outros serviços de higiene não classificados.

7 — Os «Outros serviços colectivos e sociais», desenvolvidos pelas funções de «Serviços recreativos», «Serviços culturais», «Cultos e serviços não especificados», com a respectiva «Administração e regulamentação», compreendem as despesas com: a criação e manutenção de instalações, como os parques, terrenos

de jogos e de desporto, praias, piscinas, campos e outras actividades de igual natureza, que não sejam explorados comercialmente; jardins botânicos, de zoologia e outros; bibliotecas, museus e instituições análogas; teatros, orquestras e grupos artísticos; o auxílio financeiro dispensado às instituições particulares que fornecem serviços recreativos e culturais.

Contemplam-se também as despesas com fins religiosos, bem como as contribuições para organizações religiosas, filantrópicas, juvenis e, de um modo geral, civis e sociais.

8 — «Serviços económicos». Nestas funções incluem-se todas as despesas destinadas ao desenvolvimento e promoção da actividade económica. As subclassificações desta rubrica abarcam, por um lado, os serviços públicos de natureza administrativa, regulamentar e de investigação e, por outro lado, as actividades económicas propriamente ditas.

A administração, regulamentação e investigação é de carácter específico ou geral, consoante as despesas desta natureza se reportem, respectivamente, a uma ou mais actividades económicas individualizadas nas sub-rubricas.

A classificação principal das actividades económicas é suficientemente explícita, descrevendo-se os encargos próprios nas sub-rubricas «Outras actividades» ou «Outras actividades de . . . », com exclusão daqueles que antes se acabaram de referir.

Cabe referir a particularidade de alguns organismos públicos exercerem actividades de «Construção» com objectivos finais que se inserem noutra espécie de actividades com classificação própria, como seja a de «Educação». Em tais circunstâncias adopta-se o critério de só as despesas de «Investimentos» com a formação de capital serem levados a «Educação», considerando-se as outras na actividade de construções.

9 — Serve a rubrica «Outras funções», principalmente, para registo das despesas funcionalmente neutras ou de difícil distribuição pelas diferentes funções em que se enquadrariam.

Assim sucede com os encargos da dívida pública quando não relacionáveis com as funções em que foram aplicados os empréstimos que os determinaram.

São funcionalmente neutras as transferências entre entidades do sector público, porquanto só os valores aplicados pelo organismo receptor deverão ser classificados sob essa óptica, de modo a evitar-se uma duplicação de números por funções ao proceder-se à consolidação das despesas do sector.

As importâncias a utilizar em resultado de desastres e calamidades são geralmente consideradas por meio de créditos adicionais, nos Serviços de Finanças, portanto fora do organismo ou entidade por sua natureza relacionável com tal tipo de despesas.

«Diversas não classificadas» é uma designação residual em que se incluem todas as operações não compreendidas nas funções tipificadas.

As rubricas acabadas de referir, com os respectivos números de código, são as que constam do mapa III anexo ao diploma.

Trata-se de um esquema baseado nas directrizes estabelecidas pela O. N. U., ligeiramente alterado para melhor adaptação à forma de estruturação das despesas e para facilitar o directo conhecimento de alguns tipos de encargos que no nosso caso revestem particular interesse.

As actividades principais de cada serviço ou divisão serão referenciadas no Orçamento com o respectivo número de código, cumprindo aos diversos organismos apurar e fornecer os valores respeitantes a outras actividades secundárias que porventura desempenhem.

O esquema foi elaborado, em princípio, com o objectivo de servir aos vários sectores e subsectores da administração pública,

pelo que se prevê serem em reduzido número as rubricas a movimentar em relação à maior parte dos organismos da Administração Pública.

Observações especiais

5. Nos novos esquemas de classificação das despesas apenas se consideram os gastos reais, omitindo-se por enquanto os gastos fictícios, como sejam o valor das amortizações relativas a móveis e imóveis utilizados pelos serviços.

Os esclarecimentos que a seguir em especial se prestam, relativamente a cada uma das rubricas de receita e despesa, não devem ser tomados como definições, mas tão-somente como meio auxiliar de interpretação dos novos esquemas classificadores.

As despesas abrangidas por esses esclarecimentos encontram-se sempre como correspondendo a encargos assumidos nos termos legais e regulamentares.

II — Observações às rubricas de receita

Receitas

1 — *Impostos directos:*

Sobre o rendimento. — São as imposições periódicas lançadas pela administração pública sobre os rendimentos do capital e do trabalho, sobre os ganhos de capital e sobre outras fontes de rendimento, com inclusão das que recaem sobre os rendimentos da propriedade imóvel.

Estes últimos são considerados impostos directos sobre o rendimento, por incidirem sobre o rendimento efectivo ou imputado desse tipo de propriedade.

Outros. — São os lançados em idênticas condições sobre os activos financeiros e sobre o valor líquido ou total do património dos agentes residentes.

Abrangem-se também os que incidem sobre os particulares pela posse ou utilização de bens.

Excluem-se as imposições de uma ou de outra natureza que não apresentem a característica de periodicidade.

2 — *Impostos indirectos.* — São os que recaem exclusivamente sobre o sector produtivo, incidindo sobre a produção, a venda, a compra ou a utilização de bens e serviços e que, em rigor contabilístico, devem ser imputados aos custos da exploração dos agentes pagadores.

Lucros de empresas públicas monopólicas. — Rigorosamente são os lucros de exploração deduzidos da margem normal de lucro. Este lucro fica retido na empresa para autofinanciamento das suas operações ou pode ainda reverter para o Estado na sua totalidade ou parcela não retida sob a forma de «rendimentos da propriedade».

Não sendo praticável a individualização do lucro normal, a totalidade do excedente de exploração será classificada na presente rubrica.

Outros. — São todos os restantes, quer revistam a forma de taxas, emolumentos, licenças ou outros semelhantes.

3 — *Taxas, multas e outras penalidades:*

Taxas. — São os pagamentos efectuados pelos particulares por contrapartida de serviços relacionados principalmente com a aplicação de regulamentação geral, apenas exigíveis na medida em que são utilizados os referidos serviços.

Excluem-se os pagamentos desta natureza efectuada pelo sector produtivo, a classificar como «Impostos indirectos».

Constituem essencialmente um meio de obter receitas, não havendo qualquer relação de valor entre os aludidos pagamentos e o custo dos serviços prestados.

Multas e outras penalidades. — São as receitas motivadas pela efectivação de sanções pecuniárias em resultado de infracções cometidas por quaisquer agentes económicos.

4 — *Rendimentos da propriedade.* — São os provenientes da propriedade de activos financeiros, de terrenos e de activos incorpóreos.

Inclui juros, dividendos, rendas de terrenos, participações do Estado nos lucros de empresas públicas autónomas, etc.

5 — *Transferências correntes.* — São as receitas auferidas sem qualquer contrapartida e destinadas a financiar despesas correntes da entidade recebedora.

Estas transferências de receitas são retiradas do rendimento corrente do agente doador (pagador) e adicionadas ao rendimento corrente do agente beneficiário.

6 — *Venda de bens duradouros.* — São as receitas provenientes da transferência de propriedade, a título oneroso, de bens duradouros, ou seja, de bens inventariáveis que não foram originalmente classificados como bens de investimento.

7 — *Venda de serviços e bens não duradouros.* — São, em regra, as receitas provenientes de vendas em que os preços correspondem a valores sensivelmente idênticos aos custos de produção dos bens ou serviços vendidos.

Incluem-se também os pagamentos simbólicos ou integrais feitos pelos particulares quando estes têm a liberdade de decidir sobre a aquisição dos referidos bens e serviços.

Incluem-se ainda as vendas de bens de investimento novos com destino a outros organismos ou sectores, em cujo património se integram.

Estas receitas distribuem-se por: rendas de casa de habitação («Rendas de habitações»); rendas de outros edifícios («Rendas de edifícios»); rendas de outros bens duradouros («Rendas de bens duradouros»); rendas de serviços e de bens não duradouros («Diversos»).

8 — *Outras receitas correntes.* — Rubrica de carácter residual, onde serão incluídas todas as receitas correntes não enquadráveis nas designações económicas dos capítulos 1.º a 7.º

9 — *Venda de bens de investimento.* — Trata-se do produto da alienação a título oneroso de bens de capital existentes, isto é, em segunda mão, por já terem sido contabilizados como investimento no organismo vendedor.

Consideram-se nesta categoria de receitas as vendas de bens de investimento em qualquer estado, inclusive sucata.

Abrangem-se: terrenos; casas de habitação («Habitações»); outros edifícios («Edifícios»); construções agrícolas e construções não agrícolas («Construções diversas»); material de transportes; maquinaria e equipamento agrícola e maquinaria e equipamento não agrícola («Maquinaria e equipamento»); animais.

Os terrenos são sempre bens considerados em segunda mão.

As rubricas de especialização administrativa das receitas a subordinar aos grupos «Construções diversas» e «Maquinaria e equipamento» deverão permitir a selecção destes dois tipos de bens por «agrícolas» e «não agrícolas».

10 — *Transferências de capital.* — São as receitas auferidas sem qualquer contrapartida e destinadas a financiar despesas de capital da entidade recebedora.

11 — *Activos financeiros.* — Trata-se das receitas provenientes do reembolso de títulos de crédito, incluindo obrigações e acções ou outras formas de participação.

Trata-se ainda das receitas resultantes do reembolso do valor da liquidação ou amortização de empréstimos, titulados ou não, e de adiantamentos ou subsídios não gratuitos.

12 — *Passivos financeiros.* — Trata-se das receitas produzidas pela emissão de títulos de crédito, incluindo obrigações.

Trata-se ainda das receitas resultantes de empréstimos contraídos, titulados ou não, bem como dos valores recebidos sob a forma de adiantamentos ou subsídios não reembolsáveis.

13 — *Outras receitas de capital.* — Rubrica de carácter residual, onde serão incluídas todas as receitas de capital não enquadráveis nas designações dos capítulos 9.º a 12.º

14. — *Reposições não abatidas nos pagamentos.* — As reposições são os valores reentrados nos cofres públicos, em virtude de terem sido indevidamente pagos ou em razão de não terem sido utilizados, no todo ou em parte, pelos serviços que os receberam.

Quando os referidos valores levantados num determinado ano económico são devolvidos depois de 31 de Dezembro desse ano, passam a constituir receita e a designar-se como na epígrafe acima se descreve.

III — Observações às rubricas de despesa

Despesa

1 — *Vencimentos e salários:*

Vencimentos. — Compreendem as remunerações mensais dos servidores do Estado designadas por honorários, ordenados, diuturnidades, bem como compensações, complementos e diferenças de vencimentos, incluindo excepcionalmente o subsídio por morte.

Trata-se, em qualquer caso, de remunerações certas ao pessoal em exercício ou fora dos serviços descritas em quadros (em coluna ou não) ou que estavam abrangidas em dotações globais do Orçamento.

São especializadas na «separata de remunerações certas e permanentes», de acordo com as rubricas presentemente adoptadas.

Salários. — Compreendem as remunerações desta natureza satisfeitas ao pessoal assalariado na qualidade de servidor do Estado, incluindo excepcionalmente o subsídio por morte.

Distribuem-se pelas sub-rubricas «salários do pessoal dos quadros» e «salários do pessoal eventual».

Na primeira destas sub-rubricas descreve-se o pessoal permanente que faz parte de quadros legalmente constituídos e, na segunda, abrange-se todo o outro.

Trata-se, em qualquer caso, de remunerações certas ao pessoal em exercício ou fora do serviço, descritas individualmente ou em dotações globais do Orçamento, desta forma se especializando, com os desenvolvimentos actuais, na «separata de remunerações certas e permanentes».

Excluem-se desta rubrica os salários a satisfazer aos indivíduos que não são considerados servidores do Estado.

2 — *Subsídio diário de tecnicidade* — Trata-se duma remuneração especial, cujos quantitativos do abono serão fixados tendo em conta a categoria técnica do pessoal, a violência do trabalho, custo de vida, grau de isolamento e quaisquer outras circunstâncias especiais que caracterizem o desempenho da função.

3 e 4 — *Gratificações.* — Compreendem as remunerações permanentes ou acidentais previstas na lei e nela referidas com a própria designação da presente rubrica ou na mesma por sua natureza de facto enquadráveis.

São abonos efectuados pelo exercício de certos cargos em regime de tempo parcial ou destinados a diferenciar certas funções especiais, nomeadamente de maior responsabilidade, como as determinadas por serviços de direcção e chefia, de inspecção e fiscalização e outras semelhantes. São ainda os que por vezes se estabelecem para distinguir casos de maior risco, que obrigam a maior esforço ou que são mais difíceis e exigem particular tecnicidade.

Consideram-se «certas e permanentes» as que estão a ser satisfeitas por quaisquer rubricas de remunerações certas ao pessoal em exercício e que passam a especializar-se na «separata de remunerações certas e permanentes».

Consideram-se «variáveis ou eventuais» as que não forem permanentes e possam variar quanto ao seu quantitativo, bem como aquelas em que se observe apenas uma destas particularidades.

As gratificações que estavam a ser satisfeitas por verbas das classes de material ou de pagamento de serviços e que, por respeitarem a servidores do Estado passam agora a constituir despesas relativas a pessoal, devem ser classificadas em «certas e permanentes» e «variáveis ou eventuais», de acordo com os critérios antes referidos.

As gratificações podem nalguns casos constituir única remuneração.

5 e 6 — *Representação.* — É a forma de remuneração constituída pelos abonos feitos a determinadas pessoas que ocupam altos cargos no Estado ou nele exercem funções de relevo, por se considerar que não devem suportar os encargos que se entende serem obrigados a satisfazer em razão do decoro e da dignidade necessariamente observados no desempenho desses cargos e funções.

Quando atribuídas por lei onde se fixe também o seu quantitativo mensal, são classificadas como «certas e permanentes» e figuram especializadas na respectiva separata de remunerações certas e permanentes.

Se o referido quantitativo não constar expressamente da lei e a sua fixação se deva fazer por via administrativa nos termos da mesma, as remunerações são classificadas como «variáveis ou eventuais».

Não são de incluir na presente rubrica as despesas desta natureza que não tenham a característica de abono individual, ou seja, aquelas que forem motivadas por necessidades acidentais de representação dos serviços (n.º 32.5).

7 — *Horas extraordinárias.* — São os abonos que devam ser feitos a pessoal, permanente ou eventual, por motivo de prolongamento do trabalho normal para além do horário estabelecido ou pelo desempenho de funções especiais mandadas executar fora do referido horário, a remunerar extraordinariamente.

Na determinação destes abonos e no que respeita à sua limitação devem ser observados os preceitos constantes dos artigos 160.º e 161.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

São, em quaisquer circunstâncias, remunerações acidentais.

8 — *Abono para falhas.* — São as importâncias legalmente atribuídas aos exactores da Fazenda Pública e outros servidores

do Estado pela contingência de estarem sujeitos a eventuais faltas que possam ter nos dinheiros ou valores entregues à sua guarda e pelos quais respondem pessoalmente.

9 — *Senhas de presença.* — São as importâncias a abonar aos servidores do Estado, mesmo quando como tal considerados eventualmente, que façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas, pela assistência às respectivas reuniões.

10 — *Subsídio de residência.* — É a importância atribuída aos servidores do Estado por exercerem normalmente as suas funções em localidade onde se verifica um relativamente elevado custo de vida, em particular no que se refere à habitação.

Estas despesas eram anteriormente satisfeitas pela rubrica «Encargos Gerais — Diversas despesas — Subsídio para renda de casa».

São abonos sob a forma de subsídios satisfeitos aos servidores do Estado, porquanto, se os encargos com a sua residência forem satisfeitos directamente pelo Estado aos proprietários alugadores, as despesas constituirão neste caso «Remunerações em espécie» e, como tal, classificadas em «Remunerações diversas em espécie» (n.º 23).

11 — *Participações e prémios.* — Passam a escriturar-se nesta rubrica todas as despesas que anteriormente se descreviam nos artigos «Despesas de fiscalização» e «Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças», na parte relativa às importâncias abonadas a servidores do Estado e que, em termos de classificação económica, se consideram como «rendimento originado» ou complemento de rendimento pessoal.

Inclui, especificadamente, as participações em multas, os prémios por denúncias ou por fiscalização de bens sonogados à Fazenda Pública, as comissões pelas vendas de valores selados (quando devidas a pessoal) e os emolumentos atribuídos a determinados funcionários pelos serviços especiais directamente prestados ao público não remunerados pelo vencimento normal.

Inclui, de um modo geral, todas as remunerações a servidores do Estado, de idêntica natureza, nomeadamente os prémios pecuniários por estudos e sugestões.

Excluem-se, evidentemente, iguais despesas a satisfazer a indivíduos que não sejam servidores do Estado, bem como as importâncias de participações em cobranças atribuídas por lei aos serviços.

12 — *Deslocações.* — Passam a concentrar-se sob esta designação todos os encargos, em numerário ou espécie, que por sua natureza e significado nela efectivamente se possam compreender, quando por motivo de serviço público devam ser satisfeitos a favor dos servidores do Estado.

Assim, abrangem-se nesta rubrica as ajudas de custo, como tal se considerando as importâncias a abonar aos servidores do Estado, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

Igualmente se abrangem as despesas não só com transportes urbanos de pessoal, como também os não urbanos, qualquer que seja o meio de deslocação utilizado, bem como a forma que revista o pagamento, nomeadamente a de subsídios, com inclusão dos designados por subsídios de viagem e de marcha, subsídios por interrupção de viagem e subsídios de campo.

São ainda de considerar as despesas com as viagens dos familiares dos servidores do Estado, respectivas bagagens e mobílias, com todos os encargos inerentes.

Quaisquer taxas (de portagens, de aeroportos, etc.), despesas com documentação e outras semelhantes, a satisfazer por motivo das deslocações e com referência às aludidas pessoas deslo-

çadas, devem também atribuir-se a esta rubrica, entendendo-se estarem nestas condições os encargos com alimentação e alojamento que possam ter lugar no decurso das deslocações e com elas estejam intimamente relacionadas.

13 — *Telefones individuais.* — Os encargos com telefones instalados na residência oficial de determinados funcionários são considerados em classificação económica como despesas com o pessoal e rendimento originado, razão que leva a distingui-los sob a presente rubrica.

Idênticas despesas, mas respeitantes aos organismos, são levadas a «Aquisição de serviços — Comunicações» (n.º 32.4).

14 a 16 — *Alimentação e alojamento.* — As despesas a classificar nesta rubrica são apenas as respeitantes a servidores do Estado, civis ou militares, com direito à alimentação ou ao alojamento.

Se constituírem um benefício a considerar como rendimento originado, por se traduzirem numa forma de ampliação dos proventos, descrevem-se, conforme o caso, «Em numerário» ou «Em espécie».

São «Em numerário», quando revestirem a forma de entrega do dinheiro ao pessoal. São «Em espécie», se o benefício se concretizar pelo directo fornecimento aos servidores do Estado de uma ou outra daquelas coisas, isto é, quando se trate de encargos satisfeitos com a aquisição das refeições a fornecer ou dos géneros para confeccionar, ou, ainda, dos pagamentos feitos às entidades que concedem os alojamentos.

Descrevem-se em «Compensação de encargos» as despesas com alimentação e alojamento, quer em espécie, quer em dinheiro, que não constituem rendimento originado, por serem feitas em situações especiais determinadas por razões de exclusivo interesse para os serviços, ou mais em benefício destes, por delas especialmente aproveitarem, do que dos servidores. São, portanto, remunerações acessórias, sem a característica daquelas que acrescem aos proventos normais, tal como as ajudas de custo, que, neste caso, de certo modo substituem.

Excluem-se desta rubrica os encargos relacionados com a preparação das comedorias, como sejam os de pessoal, combustíveis e energia eléctrica, que devem ser levados às rubricas próprias.

17 a 19 — *Vestuário e artigos pessoais.* — Cabem nesta designação os fardamentos de uso geral e especial, bem como outros artigos de vestuário, resguardos e calçado, de uso restrito ou individual (incluindo impermeáveis e galochas), a utilizar pelo pessoal civil e militar nos termos regulamentares. Igualmente se incluem quaisquer importâncias satisfeitas com as respectivas beneficiações e consertos.

Semelhantemente ao que se verifica em relação à epígrafe anterior, podem as despesas desta natureza constituir ou não rendimento originado, sendo, no primeiro caso, «Em numerário» ou «Em espécie» e, no segundo, «Compensação de encargos».

Observe-se, porém, a particularidade de a contabilidade nacional considerar as despesas com o fardamento dos militares como um complemento do seu rendimento pessoal, razão por que, em regra, não podem as mesmas onerar a sub-rubrica «Compensação de encargos».

Ao contrário, as mesmas despesas com os servidores civis considera-se que são feitas no interesse dos serviços, não constituindo, por isso, rendimento originado.

Desta forma, tratando-se de militares, estas despesas classificam-se nas sub-rubricas «Em numerário» ou «Em espécie», consoante em relação aos mesmos se trata de importâncias satisfeitas em dinheiro ou do próprio fornecimento dos fardamentos. Tratando-se de servidores civis, as despesas são levadas à

sub-rubrica «Compensação de encargos», quer satisfeitas directamente em dinheiro, quer concretizadas por fornecimento em espécie.

20 — *Subsídio de família*. — Consiste este abono em uma ajuda do Estado aos seus servidores, através da qual se procura aliviar a sobrecarga no orçamento familiar derivada da existência das pessoas consideradas a cargo dos aludidos agentes servidores.

Os encargos desta natureza são geralmente satisfeitos pela rubrica «Subsídio de família», que figura no orçamento de despesa ordinária dos diferentes Serviços.

À presente rubrica são, também, levados iguais encargos que excepcionalmente devam ser pagos pela rubrica de pessoal da despesa extraordinária ou que, por razões especiais, devem constituir dotações independentes na despesa ordinária.

21 — *Remunerações por serviços auxiliares*. — Abrangem-se nesta rubrica todas as remunerações, com exclusão de abonos acessórios, a satisfazer a servidores do Estado que não possam ser considerados funcionários, em virtude da inexistência de vínculo que juridicamente os ligue aos organismos onde prestam serviço, em certas épocas ou com relativa continuidade.

Em relação aos beneficiários, as remunerações constituem, todavia, rendimento originado.

Estes beneficiários são, em regra, pessoal técnico e especializado ou pessoal de secretaria e dactilografia, admitido eventualmente nalguns organismos para suprirem insuficiências dos respectivos quadros e para desempenharem cargos ou exercerem funções que se integram nas actividades próprias desses organismos.

Inclui-se também nesta epígrafe o pessoal eventual recrutado pelos serviços para a execução normal dos trabalhos de limpeza das respectivas instalações. Não se trata, neste caso, de idênticos trabalhos a executar por entidades empresariais.

As remunerações destes servidores eventuais, fixadas em geral pela via administrativa, sob a forma de ordenados, por tarefa ou por unidades de tempo de trabalho, constituem a única retribuição de que normalmente usufruem.

22 — *Remunerações diversas — Em numerário*. — Rubrica residual, onde serão consideradas todas as despesas a satisfazer em dinheiro ao pessoal, desde que não se compreendam nas demais rubricas existentes e não sejam enquadráveis nos agrupamentos económicos «Previdência social» ou «Compensação de encargos».

Incluem-se nesta rubrica as despesas com o pessoal dos organismos do Estado que deva ser remunerado por motivo da execução de determinados serviços especiais ou abonado em virtude de se encontrar em situações especiais que lhe conferem o direito a uma retribuição.

Trata-se, neste caso, de «Remunerações acidentais», isto é, não permanentes ou permanentes mas variáveis quanto ao seu quantitativo.

O pagamento de serviços especiais pelo artigo de «Remunerações acidentais», continua agora a sê-lo sob a presente rubrica, sem deixar de se ter presente que devem ser levadas a «Gratificações — variáveis ou eventuais» (n.º 6) e a «Horas extraordinárias» (n.º 7) quaisquer despesas a que devam ser aplicáveis os respectivos regimes jurídicos.

Acrescenta-se ainda que os referidos serviços especiais se entendem executados pelo pessoal independentemente das atribuições inerentes ao cargo que ocupam, embora tais serviços se relacionem com as funções que desempenham ou se integrem

nas actividades próprias ou indispensáveis ao funcionamento dos respectivos organismos.

Constituem rendimento originado as remunerações principais enquadráveis na presente rubrica, à qual apenas serão levadas aquelas que devam ser satisfeitas a indivíduos na qualidade de servidores do Estado juridicamente vinculados aos serviços.

Todas as remunerações acessórias a satisfazer em dinheiro aos servidores do Estado, quer estes estejam ou não juridicamente vinculados aos serviços, devem também ser classificadas nesta rubrica, desde que outra não exista onde estejam contempladas.

23 — *Remunerações diversas — Em espécie*. — Rubrica residual, onde serão consideradas todas as despesas com o pessoal, em natura, desde que não se compreendam nas demais rubricas existentes e não sejam enquadráveis nos agrupamentos económicos «Previdência social» ou «Compensação de encargos».

Não existem remunerações principais em espécie, mas tão-somente alguns abonos acessórios. Excluídos destes os que porventura constituem ou possam constituir despesas de «Previdência social» ou «Compensação de encargos», descrevem-se já em rubricas próprias os «Telefones individuais», a «Alimentação e alojamento» e o «Vestuário e artigos pessoais».

Na presente rubrica classificam-se, portanto, todas as referidas despesas não contempladas nestas três epígrafes, quando efectuadas a favor de servidores do Estado, quer estes se encontrem ou não juridicamente vinculados aos serviços.

Em qualquer caso, as despesas de que se trata constituem rendimento originado.

24 — *Remunerações diversas — Previdência social*. — Rubrica residual, onde se compreendem as despesas do Estado, em dinheiro ou espécie, que constituam rendimento originado dos seus servidores, nos casos em que revestem a forma de «Contribuições patronais pagas às instituições de previdência» e de «Contribuições patronais pagas directamente ao pessoal».

Observa-se que existem realmente contribuições a pagar directamente pelo Estado aos seus servidores, entre elas o «Subsídio de família», cujos dispêndios em especial interessa conhecer, razão por que se separam em rubrica própria (n.º 20).

Assim, descrevem-se sob a presente rubrica todas as outras despesas com fins de previdência social que não sejam o «Subsídio de família», nomeadamente, as respeitantes a «Encargos com a saúde», as quais se descreverão em números independentes com essas mesmas designações.

Consideram-se «Encargos com a saúde», determinadas despesas motivadas pela necessidade de preservar ou refazer a saúde dos servidores do Estado nos casos em que a este devam ser imputados os encargos desta natureza e quando satisfeitos em benefício directo dos aludidos servidores.

Podem as despesas corresponder não só à compra dos artigos a fornecer ou a utilizar (vacinas, medicamentos, apósitos, etc.), como também ao pagamento do serviço de especialidades, de tratamentos, de internamentos e de outros semelhantes.

Observe-se, porém, que não são consideradas «Previdência social», mas, sim, «Compensação de encargos» determinadas despesas com a saúde dos servidores do Estado, conforme se indica na parte final da rubrica seguinte (n.º 25).

25 — *Remunerações diversas — Compensação de encargos*. — Rubrica residual, onde se descrevem os encargos, em numerário ou espécie, sob a forma de abonos efectuados a título de simples indemnização, ressarcimento ou compensação das despesas que por motivo de serviço são feitas sobretudo no interesse dos or-

ganismos, sem que essas despesas venham de facto a traduzir-se num rendimento ou complemento de rendimento pessoal.

As despesas desta natureza relativas a «Deslocações» (n.º 12), «Alimentação e alojamento» (n.º 16), bem como «Vestuário e artigos pessoais» (n.º 19) figuram já em rubricas próprias, pelo que só quaisquer outras com as citadas características devem ser levadas à presente epígrafe, entre as que respeitam à saúde dos servidores do Estado, quando feitas por este último, sem que constituam para os beneficiários rendimento originado, como sejam as despesas com doença adquirida em serviço ou com acidentes em serviço, incluindo o tratamento e a reabilitação de diminuídos físicos.

26 a 28 — *Classes inactivas.* — Abrangem-se nesta designação os encargos com o pessoal desligado aguardando aposentação e o definitivamente fora do activo a quem devam ser satisfeitas «Pensões» de aposentação e de reforma ou de invalidez, bem como outros encargos relacionados, nos casos em que as referidas despesas ainda se não encontrem integradas na divisão especial «Pensões e reformas» do orçamento dos Serviços de Finanças.

O pessoal não definitivamente afastado do serviço, embora em situação permanente de não o prestar (separado do serviço, em disponibilidade, assistido, substituído, etc.), não é classificado nesta rubrica, prevendo-se as suas remunerações certas e permanentes na designação de «Vencimentos» (n.º 1), com os desdobramentos praticados quanto a essas remunerações na respectiva separata.

29 — *Bens duradouros.* — São os bens de consumo que em certa medida se conservam e perduram, sendo por este facto inventariáveis.

Entre outros, neles cabem os destinados a fins militares, que, se não fosse a circunstância de terem esse destino, iriam para despesas de capital (investimentos).

29.1 — *Construções e grandes reparações.* — As despesas com construções e grandes reparações constituem normalmente uma forma de investimento e como tal devem ser classificadas.

Acontece, porém, que as despesas relativas a construções com uma finalidade militar não são, em regra, consideradas investimentos, nem o são também as construções sem essa finalidade relativas a activos fixos que nada acrescentam à produtividade da economia, como sejam os monumentos e outros semelhantes.

As despesas acabadas de referir constituem bens duradouros e são classificadas na presente rubrica.

Por construções entendem-se as obras novas.

Consideram-se grandes reparações todas as modificações ou adições importantes introduzidas nas máquinas, material, edifícios e outros activos fixos que contribuam para acrescer substancialmente a respectiva produtividade ou o tempo de utilização.

Todas as despesas de facto inerentes às construções e grandes reparações de que se trata serão igualmente classificadas nesta rubrica, inclusivamente as respeitantes a mão-de-obra e honorários a não servidores do Estado.

Os servidores do Estado, conforme ficou esclarecido, recebem em quaisquer circunstâncias pelas verbas destinadas a pessoal. Observada esta excepção serão encargos inerentes todos os que como tal já se consideravam em relação à rubrica «Construções e obras novas».

29.2 — *Material de defesa e segurança.* — Abrange de um modo geral todo o armamento e equipamento destinado às forças de segurança e a outras entidades a quem estejam cometidas quaisquer funções de segurança pública.

Compreende, portanto, toda a espécie de material de guerra, nomeadamente de transmissões, de sapadores, topográfico, cartográfico e de referência, fotográfico e cinematográfico, de subsistências, de águas, sanitário e hospitalar, veterinário, siderotécnico, ferroviário, teleférico, fluvial, marítimo, aeronáutico, meteorológico, automóvel, viaturas hipomóveis e blindadas, equipamentos individuais não fardamento, arreios e equipamentos para solípedes, bem como os demais artigos que tenham uma aplicação estritamente militar, com excepção daqueles que se possam enquadrar em qualquer outra rubrica tipificada dos «Bens duradouros».

Consideram-se ainda nesta rubrica as despesas com a aquisição de animais de utilização específica em serviços de defesa e segurança, nomeadamente solípedes, cães e pombos correios.

29.3 — *Material de aquartelamento e alojamento.* — Compreende, em relação aos serviços paramilitares, todo o equipamento e mais artigos destinados à instalação, conforto e vida dos efectivos em tempo de paz, nomeadamente o mobiliário adequado, louças e talheres, roupas, objectos de adorno, aparelhos de aquecimento, ventilação e refrigeração, bem como outros semelhantes que pelas mesmas razões seja indispensável utilizar.

Em relação aos outros serviços, compreende alguns dos referidos artigos e equipamento necessários ao alojamento de quaisquer indivíduos, como, por exemplo, em prisões, hospitais, asilos e outros semelhantes.

Nas roupas consideradas como «Material de aquartelamento» não se incluem as que fazem parte do fardamento, mas tão-somente as que tenham uma diferente aplicação, como sejam as de cama e mesa.

No «Material de alojamento» abrangem-se estas mesmas roupas e ainda as de uso individual, bem como calçado, quando não se destinem a servidores do Estado.

Em qualquer dos casos, porém, estas roupas e calçado só podem incluir-se na presente rubrica quando lhes estiver fixada ou deva atribuir-se-lhes uma duração útil que justifique a sua classificação como bens duradouros (ver n.º 30.4).

De qualquer modo, também os artigos e equipamentos referidos são aqueles que não podem ser considerados «Investimentos», por se destinarem a fins militarizados ou por não serem caracterizadamente reprodutivos.

29.4 — *Material de educação, cultura e recreio.* — Abrange o material destinado a ministrar ou auxiliar a instrução das forças armadas que não possa ser classificado como material de defesa e segurança, constituindo exemplos destas despesas o material de tiro e observação, psicotécnico, escolar, educação física, saúde escolar e desporto (incluindo montadas), de biblioteca e museu, de culto, recreativo e cultural.

Compreende idêntico material, que, embora durável, não tenha características de investimento, nomeadamente toda a espécie de obras de arte e de exposição, bem como obras, artigos, objectos ou documentos com valor histórico, de antiguidade, de raridade ou de colecção. Cabem também as fotografias, cartas fotográficas, planos-relevo e modelos miniaturas. Cabem ainda os livros, revistas, publicações e gravuras (com as respectivas encadernações), quando o seu fim não seja a produção de trabalho (consumo), destinando-se, pelo contrário, a constituir recheio de estantes, de arquivos, de bibliotecas, de museus e de outros semelhantes, sem prejuízo da sua utilização como elementos de estudo e consulta.

São ainda casos concretos de despesas a satisfazer por esta rubrica as relativas a colecções da *Legislação Portuguesa*, de *Diá-*

rios da República e dos respectivos sumários, *Boletins Oficiais*, etc.

29.5 — *Material fabril, oficial e de laboratório*. — O material em epígrafe destina-se geralmente a fins militares, não sendo por esse facto classificável em investimento. Trata-se neste caso de maquinaria, aparelhagem, ferramental, utensílios e acessórios a utilizar em estabelecimentos produtores, laboratórios e oficinas de artífices.

Quanto a idêntico material com uma finalidade civil, apenas se considera aquele que deva ser inventariado, por não ser de consumo imediato, incluindo ferramentas, seringas, utensílios de desenho e outros sem a característica de investimento.

29.6 — *Material honorífico e de representação*. — O material em referência em nada acresce à produtividade da economia, mas carece de ser inventariado, atendendo a que não se destina a consumo imediato, observando-se até nalguns casos que é susceptível de uma duração relativamente prolongada.

São encargos abrangidos nesta rubrica os que resultam da aquisição de bandeiras, estandartes, galhardetes, instrumentos musicos e de fanfarra, distintivos que não façam parte dos fardamentos e, bem assim, da aquisição de outros artigos com características semelhantes.

Note-se, todavia, que as importâncias despendidas com os prémios e condecorações que se adquirem com o propósito de serem entregues a quaisquer indivíduos ou entidades são consideradas «Bens não duradouros». Por outro lado, os prémios concedidos em dinheiro serão «Transferências correntes» desde que não se trate dos prémios a pessoal que constituem rendimento originado e se prevêem na rubrica «Participações e prémios» (n.º 11).

29.7 — *Equipamento de secretaria*. — Não se trata dos artigos normalmente consumidos nas secretarias, mas apenas de equipamento durável.

Compreende, em relação à generalidade dos serviços civis, os artigos de equipamento das repartições e suas dependências que, a título exemplificativo, adiante se descrevem nas observações à rubrica «Investimentos» (n.º 39), com a indicação de serem de pouco valor e revestirem a particularidade de não estarem directa ou intimamente ligados à produção de bens e serviços, pormenor este que de facto lhes retira a característica de investimento.

Compreende, em relação aos serviços militares, idênticos artigos e ainda outros que com diferente destino seriam «Investimento», tais como mobiliário, ficheiros, máquinas de escrever, de copiar e de fotocopiar, bem como outro equipamento semelhante destinado à produção de serviços.

29.8 — *Outros bens duradouros*. — Rubrica residual, onde serão considerados todos os bens duradouros que não se compreendam nas correspondentes rubricas tipificadas.

30 — *Bens não duradouros*. — São os bens correntemente consumidos na produção de trabalho, com inclusão daqueles que se transformam e utilizam em oficinas e laboratórios, em estabelecimentos fabris e de produção agrícola, bem como em outros com fins industriais ou de defesa e segurança pública.

São, de um modo geral, os objectos e artigos não inventariáveis, em virtude da sua presumível muito curta duração útil, isto é, aquela que se verifica a partir do momento em que se inicia a utilização.

Considera-se que a aludida duração, normal ou prevista, não vai além de um ano, período durante o qual se extinguem os objectos e artigos ou em que praticamente deixam de ter valor real em consequência do seu uso.

30.1 — *Matérias-primas e subsidiárias*. — Cabem nesta rubrica os artigos e produtos correntemente consumidos, transformados ou utilizados em organismos que desenvolvem actividades produtoras, com fins industriais, de investigação e outros para efeitos semelhantes, nomeadamente as oficinas, laboratórios e os estabelecimentos fabris, agrícolas ou pecuários, quando tais artigos se destinem ao desempenho das suas funções específicas.

30.2 — *Combustíveis e lubrificantes*. — Qualquer que seja a espécie destes artigos (petróleo, gasolina, gasóleo, gás, carvão, lenha, álcool, oxigénio e outros compostos, velas, etc.) e a sua finalidade (força motriz, produção de calor ou luz, etc.), são considerados bens de consumo não duradouros, a classificar na presente rubrica sempre que constituam produtos a utilizar como elementos de combustão ou lubrificação.

Inclui, portanto, os combustíveis e lubrificantes destinados em geral à obtenção de energia, e, em especial, à manutenção de veículos com motor. Inclui também o gás e gasóleo para aquecimento das instalações, o oxigénio empregado como auxiliar de combustão, bem como gás, álcool e velas utilizados em laboratórios. Inclui ainda os combustíveis sólidos ou líquidos utilizados em forjas, fornalhas ou fogões.

Excluem-se desta rubrica os produtos de que se trata quando adquiridos separadamente, sem que se destinem a servir de combustíveis ou lubrificantes, como, por exemplo, a gasolina ou a benzina que se compram para fins de limpeza.

Não está, pois, em questão a espécie dos produtos, mas, sim, o facto de os mesmos servirem ou não como combustíveis e lubrificantes.

30.3 — *Munições, explosivos e artificios*. — São bens praticamente sem duração útil, visto se extinguirem logo que são utilizados.

Qualquer que seja o fim a que se destinem, consideram-se incluídos nestes artigos os seus pertences e acessórios, bem como os materiais a empregar na sua manufactura e, ainda, excepcionalmente, os destinados à respectiva conservação e beneficiação.

Abrangem-se nesta rubrica a aquisição de bombas, de incendiários e fumíferos, de sonobóias (besouros) e, de um modo geral, os artificios utilizados com fins de sinalização e socorros.

30.4 — *Alimentação, roupas e calçado*. — Inclui os géneros alimentícios que se adquirem e a alimentação confeccionada que os serviços fornecem a indivíduos não servidores do Estado (hospitais, asilos, prisões, etc.).

Inclui o calçado e as roupas de uso individual destinados aos referidos indivíduos.

Inclui as roupas de cama e mesa e as utilizadas com fins de higiene e limpeza.

O calçado e os diversos tipos de roupas acabados de referir são bens de consumo duradouros ou não duradouros, consoante se considerem ou não inventariáveis. Apenas se descrevem nesta rubrica os não duradouros.

A qualidade e o tipo destes artigos, a espécie das pessoas que os utilizam, o uso que se lhes dá e a actividade desenvolvida pelos respectivos serviços são aspectos que condicionam a classificação das roupas e do calçado pela presente rubrica ou pela de «Material de aquartelamento e alojamento» (n.º 29.3).

As toalhas, panos de pó, esfregões e outros artigos semelhantes utilizados nos serviços de higiene e limpeza são, em regra, bens não duradouros.

No que se refere à alimentação, abrange-se a destinada a animais, nomeadamente as forragens.

Consideram-se «Aquisições de serviços» enquadráveis nas «Despesas gerais de funcionamento» o valor facturado pelas entidades fornecedoras, relativamente a refeições e alojamento que, em situações especiais e, em regra, transitoriamente, devam ser satisfeitas pelo Estado a favor de pessoas estranhas ao pessoal dos respectivos organismos.

30.5 — *Consumos de secretaria.* — Nestes bens não duradouros incluem-se, de um modo geral, os encargos que eram satisfeitos pelas rubricas de «Impressos» e «Artigos de expediente e diverso material não especificado», bem como outros artigos ou produtos de pequena duração correntemente consumidos na produção do trabalho de secretaria ou a ele indispensáveis, quando utilizados nas várias repartições e, ainda, por extensão, em arquivos, gabinetes técnicos de trabalho, salas de desenho, serviços de ensino, etc.

Quanto a livros, revistas, publicações e gravuras (com as respectivas encadernações) são também classificados nesta rubrica os artigos adquiridos para uso normal do pessoal destinado à produção corrente de trabalho e nele regularmente consumidos, não sendo por essa razão inventariáveis. Trata-se, neste caso, da aquisição dos bens e não do pagamento das despesas resultantes dos trabalhos de elaboração ou edição dos citados artigos (ver considerações gerais, n.º 27).

Constituem casos concretos de despesas desta natureza os relativos à compra de exemplares do *Boletim Oficial*, independentes das assinaturas dos volumes de colecção, as cartas-registos utilizadas no serviço de aviões, bem como outros artigos regularmente usados e consumidos em laboratórios, como provetas, retortas, tubos de ensaio, balões de vidro ou de *pirex*, etc.

As despesas com pequenas reparações que podiam ser feitas pela rubrica de «Artigos de expediente e diverso material não especificado», quando se verificasse não haver verba especialmente inscrita para o aludido fim, passam agora a poder ser satisfeitas pela rubrica de «Encargos não especificados», quando não exista verba inscrita para «Conservação e aproveitamento de bens».

30.6 — *Outros bens não duradouros.* — Rubrica residual, onde serão considerados todos os bens não duradouros que não se compreendam nas correspondentes rubricas tipificadas.

31 — *Conservação e aproveitamento de bens.* — Satisfazem-se por esta rubrica as despesas com trabalhos de aproveitamento e pequena conservação determinada pela necessidade de reparações e beneficiações em bens imóveis, semoventes e móveis.

O conceito de «pequenas reparações» deduz-se daquele que ficou expresso nas observações à rubrica n.º 29.1 relativamente ao significado a atribuir a «grandes reparações», donde resulta terem-se como pequenas as que, segundo o critério exposto, não podem abranger-se nestas últimas. A distinção entre pequenas e grandes reparações não é, portanto, uma consequência do menor ou maior quantitativo a satisfazer.

A natureza dos encargos a considerar reveste normalmente a forma de aquisição de serviços a satisfazer a entidades empresariais ou a profissionais autónomos, de acordo com orçamentos e contas por estes apresentados.

Podem, todavia, os mesmos trabalhos ser executados por administração directa e, neste caso, ser constituídos apenas por mão-de-obra ou por esta e pelo simultâneo emprego de materiais a adquirir e fornecer pelos serviços.

Accepta-se que, nestas circunstâncias, os encargos se não repartam pelas correspondentes rubricas de aquisição de bens e aquisição de serviços, classificando-se conjuntamente em relação

a cada um dos correspondentes trabalhos sob esta rubrica de «Conservação e aproveitamento de bens».

Todavia, o preço de custo de quaisquer materiais a satisfazer por esta rubrica, ainda que abrangendo stockagens, nunca pode entender-se desligado de uma imediata ou futura prestação de serviços envolvendo encargos com mão-de-obra, inclusive quaisquer honorários a satisfazer a operários e trabalhadores ou a quaisquer técnicos e profissionais especializados que eventualmente se admitem ou mandam chamar para executarem ou colaborar no empreendimento considerado.

Os materiais porventura adquiridos com a aludida finalidade de consumo são, portanto, considerados excepcionalmente nesta rubrica, visto que, noutras circunstâncias, o seriam pelas epígrafes de «Aquisição de bens», quando porventura não imputáveis a «Investimentos».

Quanto à referida mão-de-obra e honorários já se entende que possam constituir a única despesa a satisfazer por esta rubrica, desde que, efectivamente, de trabalhos de conservação e aproveitamento se trate, mas deve ter-se presente que se excluem quaisquer pagamentos a favor dos servidores do Estado, os quais só podem efectuar-se por verbas destinadas a pessoal, conforme antes ficou esclarecido.

De acordo com o exposto, muitos encargos anteriormente satisfeitos por «Despesas de conservação e aproveitamento do material» passam agora a ser classificados como «Aquisição de bens», em vez de o serem pela presente rubrica de conservação, nomeadamente cargas para extintores de incêndios e a compra de géneros e artigos destinados à manutenção de semoventes, tais como forragens, combustíveis e lubrificantes.

32 — *Despesas gerais de funcionamento.* — Sob esta designação serão descritas, em rubricas tipificadas correspondentes a números, todas as aquisições de serviços e, eventualmente, de alguns bens de consumo imediato com eles estreitamente relacionados, sempre que esses serviços tenham características diferentes das anteriormente indicadas quanto à epígrafe «Conservação e aproveitamento de bens» (n.º 31).

32.1 — *Encargos próprios das instalações.* — Compreende as despesas para a obtenção de água, luz, aquecimento e força motriz, abrangendo electricidade ou gás, bem como relativas à higiene, limpeza e lavagem.

Trata-se, em qualquer caso, da aquisição de serviços, pelo que não são de considerar na presente rubrica as despesas com a compra de quaisquer bens de consumo para serem aplicados nos aludidos fins.

Inclui, no entanto, o pagamento de trabalhos eventualmente mandados efectuar a quaisquer pessoas, como sejam os relativos a lavagem e limpeza de casa e quaisquer roupas, desde que tais pessoas não sejam servidores do Estado e como tal remunerados.

Observa-se que o pessoal regularmente utilizado nos serviços de limpeza dos vários organismos é tido como servidor do Estado (não funcionário) e satisfeito pela rubrica de «Renumerações por serviços auxiliares» (n.º 21).

32.2 — *Encargos com a saúde.* — Passam a descrever-se nesta rubrica todas as despesas com a protecção da saúde, com excepção das que são satisfeitas em benefício directo dos servidores do Estado, as quais se classificam em despesas com o pessoal «Remunerações diversas — Previdência social» (n.º 24).

Compreende, portanto, o pagamento de serviços prestados por médicos e enfermeiros civis, os serviços sanitários de desinfecção, desinfestação, desinsectização e desratização, bem como os artigos e produtos destinados a estes e outros fins relacionados com a defesa da saúde de quaisquer indivíduos (não pessoal), incluindo

medicamentos, apósitos, películas para aparelhos de raios X, agentes físicos e outro material de consumo corrente utilizado nas instalações médicas e de enfermagem, ainda que, em princípio, adquiridos para constituição de *stocks*.

32.3 — *Locação de bens*. — Abrange as despesas com o aluguer de móveis e o arrendamento de imóveis, com exclusão dos relativos à propriedade rústica, classificados em «Outras despesas correntes — Rendas de terrenos» (n.º 38.2).

Inclui as indemnizações e rendas a pagar pela ocupação ou utilização de imóveis considerados propriedade urbana, bem como as indemnizações e o preço do aluguer de quaisquer máquinas e outros bens móveis ou semoventes para uso dos serviços, nomeadamente equipamento mecanográfico, entendendo-se que no aluguer deste equipamento também se compreendem quaisquer despesas com assistência extraordinária.

As despesas com os trabalhos mandados efectuar relativos a programas de computadores são aquisições de serviços a liquidar pela rubrica de «Trabalhos especiais diversos» (n.º 32.7).

As taxas de saneamento a satisfazer em conjunto com as rendas de imóveis oneram a presente rubrica.

32.4 — *Comunicações*. — De um modo geral, exceptuando os encargos com os servidores do Estado relativos a transportes e telefones individuais, contemplam-se nesta rubrica as despesas que têm sido classificadas pelos três números em que se desdobra o artigo «Despesas de comunicações».

Abrange todas as despesas com os serviços postais, telefónicos, telegráficos e de telecomunicações, nomeadamente as taxas de apartados e de recepção de correspondência, bem como as de tráfego radiotelefónico internacional.

Abrange também as despesas de transporte de um para outro local, qualquer que seja o meio utilizado, quer de pessoas, quer de bens, com inclusão dos encargos relativos a alfândegas, portagens, bagageiros, excesso de cargas e reboque de viaturas.

Levam-se ainda a esta rubrica os encargos marítimos e os de tráfego aéreo determinados pelo serviço de comunicações, como sejam os respeitantes a portos, compreendendo o aluguer de embarcações, as passagens em canais (Suez, Panamá, etc.), bem como as motivadas pela utilização de aeroportos.

Igualmente se levam a esta epígrafe as despesas com alimentação e alojamento das pessoas deslocadas que eventualmente tenham de ser feitas por motivo de interrupção de viagem ou qualquer outro intimamente relacionado com a deslocação.

As despesas efectuadas com o transporte de materiais adquiridos a título gratuito ou oneroso que ainda não estiverem na posse dos serviços vão sobrecarregar as dotações que suportariam ou suportam as respectivas compras.

32.5 — *Representação*. — Abrange as despesas determinadas por necessidades acidentais de representação dos serviços, com exclusão, portanto, das que constituem despesas relativas a pessoal previstas nas rubricas «Representação certa e permanente» (n.º 5) e «Representação variável ou eventual» (n.º 6).

Quando efectuadas no Território, trata-se, em regra, de despesas dos próprios organismos, serviços ou entidades que os representam em virtude de recepções ou de simples visitas de individualidades nacionais ou estrangeiras.

Podem ser da referida natureza e ocasionadas também pelas relações internacionais, mas realizadas fora do Território. Podem resultar da nossa participação em missões de vária espécie: congressos, estágios, viagens de estudo, de trabalho ou de propaganda, etc.

De qualquer modo, os pagamentos a efectuar podem não se limitar à aquisição de serviços, mas também, excepcionalmente, à

aquisição de determinados bens para oferecer (livros, publicações diversas, discos, bandeiras, galhardetes, objectos de arte ou de colecção, artigos regionais, especialidades da produção nacional, etc.).

Por outro lado, as despesas por sua natureza enquadráveis nas rubricas tipificadas relativas a pessoal (passagens, ajudas de custo, subsídios diários, remunerações especiais, etc.), ainda que determinadas por iniciativas relacionadas com a representação de que se trata, devem classificar-se nessas rubricas sempre que atribuíveis a servidores do Estado, como tal se considerando as pessoas que, embora estranhas aos serviços públicos, são chamadas ou convidadas, no interesse destes, a participar em determinadas reuniões ou a constituírem comitiva de missões, visitas e viagens oficiais.

Quando as despesas resultantes de iniciativas consideradas de representação não possam ser previamente desdobradas de forma a distinguir-se a parte atribuível a pessoal, poderão os encargos classificar-se em conjunto, sob uma designação apropriada, a subordinar no orçamento à rubrica «Outras despesas correntes» (n.º 38). Neste caso, a especialização dos encargos far-se-á em termos de números de «conta», de conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º (1.º, alínea *d*) do diploma classificador.

32.6 — *Publicidade e propaganda*. — Incluem-se as despesas com o pagamento dos diversos serviços que têm sido satisfeitas em conta de igual rubrica, abrangendo quaisquer produtos e artigos que em estreita relação com esses serviços e para execução dos mesmos devam ser imediatamente utilizados e consumidos.

Não se consideram nesta rubrica os abonos por serviços desta natureza a efectuar a pessoal na qualidade de servidor do Estado.

Quanto a livros, revistas, publicações e gravuras, incluem-se também nesta epígrafe o pagamento das despesas resultantes dos trabalhos com a sua elaboração e edição, quando na sua origem se consideram instrumentos de publicidade dos serviços.

32.7 — *Trabalhos especiais diversos*. — Prevê-se a utilização desta rubrica no pagamento de despesas cujo âmbito se limita à satisfação de honorários e à compensação de encargos devidos pela execução de trabalhos de natureza intelectual e artística, bem como os que envolvam especial técnica ou aptidão manual, quando não enquadráveis em qualquer das anteriores designações tipificadas no artigo «Despesas gerais de funcionamento», onde a presente epígrafe também se compreende.

Trata-se de trabalhos só por vezes necessários, não constituindo rotina normal ou específica dos serviços, os quais se retribuem pelo seu valor, calculado ou ajustado, às pessoas especializadas que os executam dentro ou fora dos organismos interessados, ou de trabalhos que se mandam fazer e se pagam de acordo com a conta apresentada por empresas igualmente especializadas, bem como por profissionais autónomos para o efeito nas condições e posição daquelas.

Embora os pagamentos sejam, em regra, feitos a favor de entidades privadas, pode esta rubrica ser também utilizada na eventual liquidação de retribuições a indivíduos reconhecidos como servidores do Estado, quando de idênticos trabalhos se trate e sejam por eles executados independentemente dessa qualidade, ou seja, em posição paralela à de qualquer particular e por motivo das suas aptidões ou conhecimentos especiais.

É esta uma das particularidades que permite distinguir quando deve ser utilizada a presente rubrica em vez da de «Remunerações diversas — Em numerário», (n.º 22) destinada ao pessoal.

De qualquer modo, os trabalhos especiais a considerar na designação em epígrafe correspondem sempre a uma «aquisição de

serviços», mas nunca a despesas com o pessoal do Estado, constituindo para este rendimento originado.

32.8 — *Encargos não especificados*. — Rubrica residual, onde serão levados quaisquer encargos que não se compreendam em «Conservação e aproveitamento de bens» (n.º 31) e que não estejam contemplados em qualquer das designações tipificadas do artigo «Despesas gerais de funcionamento» (n.º 32).

São de considerar nesta epígrafe, quando prevista e suficientemente dotada, as despesas com pequenas reparações, sempre que para estas não haja verba especialmente descrita em «Conservação e aproveitamento de bens».

33 a 37 — *Transferências correntes*. — Classificam-se nesta rubrica as importâncias a entregar a organismos ou entidades de outros sectores e subsectores institucionais, para financiar operações correntes, sem contrapartida da parte dos beneficiários.

38 — *Outras despesas correntes*. — Rubrica residual onde serão consideradas todas as despesas correntes que em classificação económica careçam de descrever-se em separado e não se compreendam em nenhuma dos anteriores artigos 29 a 37, nomeadamente:

«Juros a pagar», quando não incluídos no capítulo especial de «Encargos da dívida pública»;

«Rendas de terrenos», das quais se excluem, obviamente, as «Rendas de casa», mas onde se abrangem aquelas que presentemente também se descrevem sob as formas de: rendas de prédios rústicos; rendas de propriedades; arrendamento de propriedades; indemnizações pela ocupação (ou utilização) de terrenos; foros, censos e pensões (relativos à propriedade rústica);

«Seguros de material» (incluindo os seguros das propriedades), quando a título excepcional forem autorizados;

«Valores selados», abrangendo as despesas com a impressão, fretes e seguros dos valores.

Classificam-se também nesta rubrica, em termos de orçamento, os «Gastos confidenciais ou reservados» e as dotações globais que excepcionalmente tenham de ser inscritas.

Em subordinação ao número de «Gastos confidenciais ou reservados» descrever-se-ão tão-somente as verbas com uma aplicação que, por sua natureza muito especial, não deva realmente ser explicitada. Deste modo, estão fora desta designação quaisquer encargos normais de representação e outros que simplesmente se têm considerado como imprevistos.

Quanto às dotações globais, incluir-se-ão sob esta epígrafe, com descrições apropriadas, as verbas destinadas ao pagamento da totalidade ou de parte das despesas com uma determinada finalidade, nos casos em que se verifique a circunstância de ser impossível ou impraticável o prévio parcelamento dos encargos pelas rubricas de «Despesas correntes» onde deveriam ser classificadas.

39 — *Investimentos*. — Compreendem as despesas que se efectuam para aumentar o capital fixo, deduzidas das vendas líquidas (escrituradas em receita) de bens em segunda mão, incluindo sucata.

Os bens de capital podem ser adquiridos ou produzidos de conta própria constituindo neste último caso auto-investimento.

A formação bruta de capital fixo compõe-se:

Das aquisições de bens duráveis destinados a utilização total ou principalmente em actividades civis, cuja duração é de, pelo menos, um ano, com exclusão dos terrenos, dos jazigos mineiros, das florestas e bens análogos;

Das despesas destinadas a melhorar ou modificar os bens duráveis para aumentar visivelmente a duração da sua utilização ou produtividade;

Das despesas consagradas à valorização ou ao melhoramento dos terrenos, assim como ao desenvolvimento e extensão das florestas, das minas, plantações e outras explorações agrícolas análogas;

Das compras de animais de reprodução, de tracção, leiteiros e outros semelhantes;

Das margens dos intermediários, comissões e outras despesas de transferência relativas aos terrenos, jazigos mineiros e florestas, bem como aos activos não reprodutíveis do mesmo tipo.

Nos encargos inerentes inclui-se a mão-de-obra de operários e trabalhadores assalariados adventiciamente e, de um modo geral, o pessoal admitido a título precário não reconhecido como servidor do Estado.

Quanto a este último, passa a figurar nas despesas ordinárias correntes o que estiver na situação referida na segunda parte do n.º 14.º das considerações gerais que antecedem, pagando-se o restante, que porventura possa existir, pelas verbas próprias da despesa extraordinária, correntes e com o pessoal, descritas em subordinação às designações dos respectivos capítulos e suas divisões.

Relativamente às despesas militares, mesmo que tenham as características indicadas, somente podem ser consideradas como de investimento aquelas em que se verifique a circunstância de terem uma utilidade predominantemente civil.

Também não são investimento, ainda que satisfeitas por dotações extraordinárias, mas sim consideradas despesas correntes e «Bens duradouros», as aquisições de artigos de equipamento que, embora inventariáveis, são de reduzido valor, quando de certo modo revistam a particularidade de não estarem directa ou intimamente ligadas à produção de bens e serviços. Estão neste caso os artigos de adorno e alguns para uso normal de escritório e instalações sanitárias, como por exemplo: carpetes; capachos; molduras e quadros; ventoinhas amovíveis, relógios vulgares e de ponto, simples máquinas de furar e de agrafar; candeeiros de secretária; suportes de papéis, corta-papéis; raspadeiras; calendários e canetas; cinzeiros; escarradores; porta-piaçadas; saboneteiras; copos e garrafas para água; tabuleiros para papéis; etc.

Dada a inexistência do elemento que basicamente caracteriza esta excepção — não se destinarem à produção de bens e serviços —, classificam-se como investimento a formação de capital fixo, traduzida na criação de bens materiais, como sejam as compras de maquinaria, artigos de equipamento, mobiliário, ficheiros, máquinas de escrever, de calcular e de fotocopiar, bem como outro equipamento para o efeito semelhante.

Os investimentos carecem de ser desdobrados no Orçamento por «tipos de bens de capital», consoante a natureza das aplicações.

40 a 44 — *Transferências de capital*. — Classificam-se nesta rubrica as importâncias a entregar a organismos ou entidades de outros sectores e subsectores institucionais, para financiar operações de capital sem contrapartida da parte dos beneficiários.

45 — *Activos financeiros*. — Os activos financeiros correspondentes a operações presentemente susceptíveis de apresentar expressão orçamental são constituídos pelas dotações destinadas:

À aquisição de títulos de crédito, incluindo obrigações e acções ou outras formas de participação;

À concessão de empréstimos e adiantamentos ou subsídios reembolsáveis.

Por títulos (a curto prazo) entendem-se também letras e outros semelhantes.

Por empréstimos não titulados entende-se, evidentemente, aqueles que não estão representados por títulos, incluindo as simples antecipações de fundos.

As despesas desta natureza contempladas no nosso orçamento quase se têm resumido à compra, por despesa extraordinária, de acções e obrigações de bancos e companhias e alguns empréstimos e adiantamentos não titulados.

Carecem de ser explicitados pelas entidades sectoriais devedoras.

46 — *Passivos financeiros*. — Os passivos financeiros correspondentes a operações presentemente susceptíveis de apresentar expressão orçamental são constituídos pelas dotações destinadas a satisfazer amortizações da dívida pública, de quaisquer títulos de crédito, incluindo obrigações, e de quaisquer empréstimos não representados por títulos.

As despesas desta natureza que em regra têm sido contempladas no nosso orçamento resumem-se praticamente às amortizações satisfeitas por verbas incluídas no capítulo especial «Encargos da dívida pública».

Todavia, está legalmente prevista a possibilidade da inscrição de quaisquer verbas em despesa extraordinária para reembolsos da dívida pública por virtude de amortizações extraordinárias.

Carecem de ser explicitados pelas entidades sectoriais credoras.

47 — *Outras despesas de capital*. — Rubrica residual onde serão descritas todas as despesas de capital que em classificação económica careçam de descrever-se em separado e não se compreendam em nenhum dos anteriores artigos 39 a 46.

Compreende as «dotações globais», com descrições apropriadas, a que correspondem verbas destinadas ao pagamento da totalidade ou de parte das despesas com uma determinada finalidade, nos casos em que se verifique a circunstância de ser impossível ou impraticável o prévio parcelamento dos encargos pelas rubricas de «despesas de capital», onde deveriam ser classificados.

IV — Observações aos tipos de bens de capital

Tipos de bens de capital

1 — *Terrenos*. — Incluem-se os solos, jazigos subterrâneos, florestas e águas interiores. Excluem-se os edifícios e outras construções inerentes, que deverão ser registados nas suas rubricas próprias.

Não sendo possível no processamento da aquisição decompor rigorosamente as despesas em terrenos e edifícios, procurar-se-á fazer uma estimativa das correspondentes parcelas.

2 — *Habitações*. — Abrange-se não só o valor dos trabalhos realizados na construção dos edifícios destinados inteira ou principalmente a habitação, como também as despesas efectuadas com ampliações e transformações importantes.

Compreendem-se ainda os encargos de transferência de propriedade e outros análogos relativos à compra de habitações existentes.

Incluem-se igualmente as despesas de pintura interior e exterior das habitações novas e as respeitantes a instalações permanentes, tais como aparelhos de aquecimento inamovíveis, aquecimento central e de climatização, iluminação, canalizações, bocas de incêndio, etc.

3 — *Edifícios*. — Trata-se das despesas com a construção, grandes transformações e ampliação dos edifícios, assim como das correspondentes às transferências de propriedade.

Inclui, de um modo geral, as edificações utilizadas com fins industriais, agrícolas, sociais e semelhantes, nomeadamente, as instalações de serviços e escolas, igrejas e capelas, pousadas e restaurantes, ginásios, fábricas, entrepostos, armazéns, celeiros, estábulos, garagens, etc.

N. B. — Quando imediatamente precedido da rubrica «Habitações» deve esta designação «Edifícios» ser substituída no orçamento pela de «Outros edifícios».

4 — *Estradas e pontes*. — São as construções, ampliação e grande reparação de estradas, caminhos, ruas, pontes, viadutos, vias subterrâneas, túneis, etc.

5 — *Portos*. — São as despesas referidas no número anterior quando aplicadas em instalações portuárias.

6 — *Construções diversas*. — Incluem-se os valores com a construção, grandes reparações ou a renovação de obras não militares, como os parques de viaturas, aeroportos, vias navegáveis, quebra-mares, muralhas, barragens e diques que não façam parte de trabalhos de irrigação e de luta contra as inundações, parques desportivos, instalação de esgotos, linhas de transporte de electricidade, linhas telefónicas e telegráficas.

Compreende-se também o custo de preparação de terrenos, nivelamentos, etc.

7 — *Melhoramentos fundiários*. — Incluem-se as despesas com todos os trabalhos de secagem e de arroteamento dos terrenos, quer aumentem ou não a superfície total disponível, com os trabalhos de irrigação e de despesa contra as inundações, com a construção de barragens e de diques dentro destes objectivos e com o arroteamento e repovoamento florestal.

Compreendem-se também os encargos de transferência relativos às transacções sobre terrenos, quintas, matas e florestas, zonas e concessões de pesca e recursos naturais análogos.

8 — *Plantações*. — Em plantações, incluindo pomares e vinhedos, abrangem-se as despesas com a plantação e a cultura, até à frutificação, de novas explorações de fruteiras e de plantas que só produzem frutos para além de um ano.

9 — *Material de transporte*. — Descrevem-se sob esta designação as despesas com a obtenção de navios, aeronaves, material rolante dos caminhos de ferro, tractores de estrada, camiões e veículos análogos, bicicletas, viaturas para animais de tracção e outras destinadas ao transporte de pessoas e materiais, incluindo os encargos com as grandes reparações e transformações.

19 — *Maquinaria e equipamento*. — Consideram-se nesta epígrafe os valores de aquisição e valorização de máquinas e material agrícolas, tais como ceifeiras, debulhadoras, charruas e tractores que não sejam de estrada.

Abrange também as despesas com aquisições e grandes transformações dos bens duráveis não agrícolas, não classificados em qualquer das anteriores rubricas, como, por exemplo, máquinas geradoras, mobiliário, máquinas de escritório, bem como material especializado de minas, de construção e de equipamento escolar.

Inclui ainda batelões, dragas, navios balizadores e outros barcos com o respectivo equipamento quando não especificamente destinado ao serviço de transporte de pessoas ou materiais.

11 — *Animais*. — São os animais para trabalhos de tracção e de montada, os animais de reprodução e leiteiros, e, bem assim, o gado lanígero e outros animais adquiridos para explorações industriais, que não sejam propriamente de abate.

Quadro comparativo das rubricas de receita existentes no orçamento para 1975 e das que lhes corresponde no Orçamento-Piloto a elaborar com base na nova classificação económica

Orçamento actual		Designação da receita	Orçamento-Piloto			Obs.
Cap.º	Art.º		Cap.º	Grupo	Art.º	
RECEITA ORDINÁRIA						
1.º		Impostos directos gerais				
1.º		Contribuição industrial	1.º	1	1.º	
2.º		Imposto profissional	1.º	1	2.º	
3.º		Contribuição predial urbana	1.º	1	3.º	
4.º		Imposto complementar	1.º	1	4.º	
5.º		Imposto sobre as sucessões e doações	1.º	2	10.º	
6.º		Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso	1.º	2	11.º	
7.º		Juros de mora	3.º	2	54.º	
8.º		Três por cento de dívidas	3.º	2	65.º	
2.º		Impostos indirectos				
9.º		Imposto do selo				
		a) Estampilha fiscal	2.º	2	15.º	a
		b) Papel selado	2.º	2	15.º	b
		c) Letras seladas e impressão	2.º	2	15.º	c
		d) Selo de verba	2.º	2	15.º	d
		e) Selo de conhecimentos de cobrança	2.º	2	15.º	e
		f) Selos diversos	2.º	2	15.º	f
3.º		Indústrias em regime tributário especial				
10.º		Imposto de consumo sobre álcool	2.º	2	16.º	
11.º		Imposto de consumo sobre vinhos e outras bebidas alcoólicas	2.º	2	17.º	
12.º		Imposto de consumo sobre bebidas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas	2.º	2	18.º	
13.º		Imposto de consumo sobre açúcar	2.º	2	19.º	
14.º		Imposto de consumo sobre arroz	2.º	2	20.º	
15.º		Imposto de consumo sobre café	2.º	2	21.º	
16.º		Imposto de consumo sobre jagra	2.º	2	22.º	
17.º		Imposto de consumo sobre sal	2.º	2	23.º	
18.º		Imposto de consumo sobre trigo	2.º	2	24.º	
19.º		Imposto de consumo sobre cimento	2.º	2	25.º	
20.º		Imposto de consumo sobre fósforos	2.º	2	26.º	
21.º		Imposto de consumo sobre tijolos	2.º	2	27.º	
22.º		Imposto de consumo sobre gases combustíveis	2.º	2	28.º	
23.º		Imposto de consumo sobre gasolina	2.º	2	29.º	
24.º		Imposto de consumo sobre petróleo	2.º	2	30.º	
25.º		Imposto de consumo sobre óleos minerais combustíveis	2.º	2	31.º	
26.º		Imposto de consumo sobre óleos lubrificantes e óleos minerais queimados	2.º	2	32.º	
27.º		Imposto de consumo «ad valorem» sobre viaturas automóveis	2.º	2	33.º	
28.º		Imposto «ad valorem» sobre artigos constantes do anexo II ao Diploma Legislativo n.º 1 865	2.º	2	34.º	
29.º		Imposto de consumo sobre tabaco	2.º	2	35.º	
30.º		Licenças para pesca no litoral	3.º	1	46.º	
31.º		Exploração de pedreiras	3.º	1	43.º	
32.º		Licenças para importação ou reexportação de ouro	3.º	1	47.º	
4.º		Taxas — Rendimentos de diversos serviços				
33.º		Emolumentos da Capitania	7.º	10	94.º	
34.º		Emolumentos sanitários	7.º	10	95.º	
35.º		Emolumentos cobrados pela emissão de certificados de origem e guias e licenças de exportação	2.º	2	36.º	
36.º		Emolumentos diversos	7.º	10	101.º	
37.º		Custas, taxas e multas do Tribunal Administrativo				Desdobramento
		Custas	2.º	2	41.º	
		Taxas	3.º	1	50.º	
		Multas	3.º	2	55.º	
38.º		Multas diversas	3.º	2	56.º	
39.º		Receitas eventuais e não especificadas	8.º		115.º	Desdobramento
		— Registo de marcas (c/Metrópole)	5.º	2	77.º	
		— Imposto de justiça	3.º	2	53.º	
		— Aluguer de máquinas	7.º	7	88.º	
		— Caução de renda depositada (reversão)	3.º	2	58.º	
		— (Taxas de) aluguer de material flutuante	7.º	7	89.º	
		— Traduções	7.º	10	96.º	
		— Licenças administrativas	3.º	1	44.º	
		— Emissão de salvo-conduto e passaportes	3.º	1	42.º	
		— Venda de impressos	7.º	10	109.º	
		— Venda em hasta pública de sucata	6.º	3	85.º	
		— Receita da exploração da granja	7.º	10	104.º	
		— Bens deixados a favor do Estado	8.º		114.º	
40.º		Rendimento dos Serviços de Obras Públicas e Transportes				Desdobramento (Taxas) (Venda de serviços)
		— Licenças de inscrição, etc.	3.º	1	45.º	
		— Emolumentos, etc.	7.º	10	95.º	
41.º		Receitas nos termos do Código da Estrada	3.º	2	57.º	
42.º		Taxas de bilhetes de residência	3.º	1	49.º	
43.º		Receitas dos estabelecimentos de ensinos: Selo de propina	3.º	1	48.º	
44.º		Armazenagem de combustíveis	7.º	10	92.º	

Orçamento actual		Designação da receita	Orçamento-Piloto			Obs.
Cap.º	Art.º		Cap.º	Grupo	Art.º	
5.º		Domínio privado, empresas e indústrias do Estado, participação de lucros				
45.º		Rendimento do exclusivo das corridas de galgos:				
		a) Renda do exclusivo	1.º	1	6.º	
		b) Renda das instalações	7.º	4	87.º	
		c) Comparticipação no rendimento	2.º	1	13.º	
46.º		Rendimento do exclusivo da exploração da Pelota Basca:				
		a) Renda do exclusivo	1.º	1	7.º	a
		b) Compensação	1.º	1	7.º	b
		c) Comparticipação no rendimento	2.º	1	14.º	
47.º		Renda do exclusivo das carreiras fluviais para o transporte de passageiros entre Macau e as Ilhas				
			1.º	1	8.º	
48.º		Foros				
			4.º	9	69.º	
49.º		Rendimento do domínio útil de terrenos				
			9.º	3	116.º	
50.º		Rendas dos prédios:				
		a) Urbanos	7.º	1	86.º	
		b) Rústicos	4.º	9	70.º	
51.º		Rendas dos terrenos conquistados ao mar				
			4.º	9	71.º	
52.º		Rendimento das farmácias e ambulâncias do Estado				
			7.º	10	106.º	(a)
53.º		Rendimento dos hospitais e enfermarias do Estado				
			7.º	10	107.º	
54.º		Venda de madeiras e outros produtos das matas nacionais				
			7.º	10	110.º	
55.º		Rendimento da Imprensa Nacional				
			7.º	10	105.º	
56.º		Comparticipação na renda a pagar pelo Banco Nacional Ultramarino, nos termos da cláusula 9.ª do Contrato celebrado em 22-10-1971				
			1.º	1	9.º	
57.º		Parte dos saldos das contas de exercício do serviço autónomo de Correios e Telecomunicações				
58.º		Portagens pela utilização da Ponte Macau-Taipa				
			7.º	10	102.º	
		(a) Desdobramento em «Venda de bens não duradouros» e «venda de serviços»				
6.º		Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias				
59.º		Juros: Da Companhia de Electricidade de Macau, S. A. R. L.				
			4.º	3	67.º	
7.º		Reembolsos e reposições				
60.º		Compensação de aposentação				
			8.º		111.º	
61.º		Pensões de sobrevivência				
			8.º		112.º	
62.º		Contribuição para os encargos de assistência referida no artigo 305.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino				
			8.º		113.º	
63.º		Vencimentos liquidados a funcionários públicos (Excesso de)				
			7.º	8	91.º	
64.º		Reembolso a fazer pela «Companhia de Transporte de Passageiros entre Macau e as Ilhas L.d.» do custo de dois barcos				
			9.º	15	119.º	
65.º		Reembolso a fazer pela Metrópole de parte das despesas com o Padroado do Oriente.....				
			5.º	2	78.º	
66.º		Reembolsos, reposições e indemnizações à Fazenda Nacional não especificados:				
		Reembolsos a fazer pelo Instituto de Assistência Social de Macau				Desdobramento
		Reposições	14.º		124.º	
		Indemnizações à Fazenda Nacional não especificadas	10.º	3	121.º	
67.º		Reembolso a fazer pela S. T. D. M. para pagamento de despesas com a fiscalização.....				
			5.º	3	82.º	
68.º		Reembolso das despesas e outros encargos com a instalação do Centro de Informação e Turismo.....				
			5.º	1	75.º	
69.º		A receber do Leal Senado de Macau, para pagamento de pensões a aposentados, nos termos do artigo 63.º do D. L. n.º 908, de 31-12-1945				
			5.º	1	72.º	
70.º		A receber do Leal Senado de Macau, para amortização do empréstimo gratuito concedido nos termos do artigo 15.º do Diploma Legislativo n.º 1 694, de 25-12-1965				
			11.º	18	122.º	
71.º		A receber do Governo de Moçambique para pagamento da quantia de Esc: 37 393 135 \$70, correspondente ao custo da draga «Comandante Hertz»				
			9.º	14	117.º	
72.º		Reembolso dos encargos com aposentados, jubilados, pensionistas, reformados, sinistrados e desligados do serviço, aguardando aposentação, dos serviços autónomos:				
		a) Correios e Telecomunicações	5.º	1	76.º	a)
73.º		A receber dos Serviços Autónomos de Correios e Telecomunicações:				
		1) Para pagamento dos encargos do empréstimo contraído no Banco Nacional Ultramarino, para ampliação e remodelação do serviço telefónico e de radiocomunicações:				
		a) Amortização	10.º	1	120.º-1a)	
		b) Juros	10.º	1	120.º-1b)	
		2) Para pagamento dos encargos do empréstimo de \$4 500 000,00 contraído no Banco Nacional Ultramarino, para prosseguimento da ampliação e remodelação do serviço telefónico e radiotelefónico:				
		a) Amortização	10.º	1	120.º-2a)	
		b) Juros	10.º	1	120.º-2b)	
74.º		A receber do Governo de Timor para pagamento da quantia de Esc: 1 081 730 \$50, correspondente ao custo da venda de uma embarcação.....				
			9.º	14	118.º	

Orçamento actual		Designação da receita	Orçamento-Piloto			Obs.
Cap.º	Art.º		Cap.º	Grupo	Art.º	
8.º Consignação de receitas						
75.º		Receitas do Conselho de Administração dos Serviços de Correios e Telecomunicações...	15.º			126.º
76.º		Receitas do Conselho Administrativo das Oficinas Navais	15.º			127.º
77.º		Receitas da Inspeção do Comércio Bancário	15.º			128.º
78.º		Receitas consignadas ao Instituto de Assistência Social:				
		a) Rendas provenientes de jogos e lotarias:				
		I. Lotarias C. P. S.	1.º	1	5.º	a
		II. Jogos de fortuna ou azar	1.º	1	5.º	b
		b) Por meio de selo	5.º	3	81.º	a)
		c) Por meio de guia	5.º	3	81.º	b)
		d) Adicional ao imposto de consumo sobre televisores	5.º	3	81.º	c)
		e) Receita proveniente das Companhias de Navegação que exploram o transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong e vice-versa	5.º	3	81.º	d)
		f) Produto de bilhetes premiados e não descontados	5.º	3	81.º	e)
		g) 50% das fracções sobranes dos prémios que não atinjam um décimo de pataca....	5.º	3	81.º	f)
		Emolumentos, comparticipações em multas, honorários e outras receitas destinadas a funcionários:				
79.º		Remunerações aos delegados do Governo	2.º	2		37.º
80.º		Serviços de Administração Civil: Secretaria dos Negócios Chineses:				
		a) Emolumentos ao pessoal	2.º	2		38.º
81.º		Biblioteca Nacional de Macau:				
		Compra de livros	7.º	7		90.º
82.º		Serviços de Saúde e Assistência:				
		a) Fundo da biblioteca.....	2.º	2		39.º
		b) Participações em multas	3.º	2		59.º
		c) Participações em honorários por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, laboratoriais e outros prestados a particulares, nos termos da Portaria n.º 9 371, de 25-7-1970.....	7.º	10	108.º	a)
		d) Participação em receitas de inspecções médico-sanitárias, nos termos do disposto no § 3.º do n.º 11 do artigo 53.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28-12-1961	7.º	10	108.º	b)
83.º		Fundo de Fiscalização de Armas e Munições	1.º	2		12.º
84.º		Serviços de Finanças:				
		a) Participações em multas por transgressões aos regulamentos tributários	3.º	2		61.º
		b) Custas das execuções fiscais	2.º	2		40.º
		c) Custas pela avaliação de prédios.....	7.º	10		93.º
85.º		Serviços de Economia:				
		a) Participações em multas por transgressões aos regulamentos dos impostos e licenças de consumo	3.º	2		62.º
		b) Emolumentos a cobrar pelas vistorias às caldeiras e reservatórios sob pressão.....	7.º	10		99.º
86.º		Serviços de Marinha:				
		a) Participações em multas por transgressões aos regulamentos da Capitania	3.º	2		63.º
		b) Emolumentos ao pessoal	7.º	10		100.º
87.º		Fundo do Instituto de Higiene e Medicina Tropical				
88.º		Montepio Oficial de Macau:				
		Um por cento sobre as rendas contratuais dos exclusivos	5.º	3		83.º
89.º		Fundo de Defesa Militar do Ultramar:				
		a) Taxa militar	3.º	1		51.º
		b) Multas por transgressão dos regulamentos	3.º	2		52.º
		c) Outras receitas				
90.º		Fundo de Turismo de Macau	15.º			125.º
91.º		Comparticipações dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais nas despesas de defesa nacional:				
		a) De Correios e Telecomunicações	5.º	1	73.º	a)
		b) Da Inspeção do Comércio Bancário	5.º	1	73.º	b)
92.º		Adicionais Municipais:				
		Sobre a contribuição predial urbana:				
		a) Do Leal Senado de Macau	5.º	3	79.º	a)
		b) Da Câmara Municipal das Ilhas	5.º	3	79.º	b)

Orçamento actual		Designação da receita	Orçamento-Piloto			Obs.
Cap.º	Art.º		Cap.º	Grupo	Art.º	
8.º	93.º	Adicionais para o Instituto de Assistência Social:				
		Sobre a contribuição predial urbana	5.º	3	79.º-c)	
94.º		Reembolso de empréstimos concedidos pelo Fundo de Reserva:				
		1) Leal Senado de Macau:				
		a) Amortização	11.º	18	123.º 1)	
		b) Juros	4.º	1	66.º	
		2) Instituto de Assistência Social de Macau:				
		a) Amortização	11.º	18	123.º 2)	
95.º		Fundos especiais para fomento:				
		Fundo consignado a Obras de Fomento e de Carácter Social.....	5.º	3	80.º	
9.º		Receita extraordinária				
96.º		Lucros de amoedação	6.º		129.º	
97.º		Importância da parte dos saldos das contas de exercícios findos	13.º		131.º	
98.º		Produto de empréstimos	12.º	9	130.º	
99.º		Outras receitas extraordinárias	13.º			

**Mapa de equivalência entre as futuras classificações da receita e as existentes no
orçamento para 1975**

ORÇAMENTO-MODELO DE RECEITA

Cap.º	Grupo	Art.º	Designação da receita	Orçamento actual		Obs.
				Cap.º	Art.º	
RECEITA ORDINÁRIA						
Receitas correntes						
1.º			Impostos directos			
	1		<i>Sobre o rendimento:</i>			
			1.º Contribuição industrial	1.º	1.º	
			2.º Imposto profissional	1.º	2.º	
			3.º Contribuição predial urbana	1.º	3.º	
			4.º Imposto complementar	1.º	4.º	
			5.º Rendas provenientes de jogos e lotarias:			
			a) Lotarias C.P.S.	8.º	78.ºa) I.	
			b) Jogos de fortuna ou azar	8.º	78.ºa) II.	
			6.º Renda do exclusivo das corridas de galgos	5.º	45.ºa)	
			7.º Rendimento do exclusivo da exploração da Pelota Basca:			
			a) Renda do exclusivo	5.º	46.ºa)	
			b) Compensação	5.º	46.ºb)	
			8.º Renda do exclusivo das carreiras fluviais para o transporte de passageiros entre Macau e as Ilhas	5.º	47.º	
			9.º Comparticipação contratual na renda a pagar pelo Banco Nacional Ultramarino (banco emissor)	5.º	56.º	
	2		<i>Outros:</i>			
			10.º Imposto sobre as sucessões e doações	1.º	5.º	
			11.º Sisa sobre a transmissão de imobiliários por título oneroso	1.º	6.º	
			12.º Fundo de fiscalização de armas e munições	8.º	83.º	
2.º			Impostos indirectos			
	1		<i>Lucros de empresas monopólicas:</i>			
			13.º Comparticipação no rendimento das corridas de galgos	5.º	45.ºc)	
			14.º Comparticipação no rendimento da Pelota Basca	5.º	46.ºc)	
	2		<i>Outros:</i>			
			15.º <i>Imposto do selo:</i>			
			a) Estampilha fiscal	2.º	9.ºa)	
			b) Papel selado	2.º	9.ºb)	
			c) Letras seladas e impressão	2.º	9.ºc)	
			d) Selo de verba	2.º	9.ºd)	
			e) Selo de conhecimentos de cobrança	2.º	9.ºe)	
			f) Selos diversos	2.º	9.ºf)	
			<i>Imposto de consumo sobre:</i>			
			16.º Alcool	3.º	10.º	
			17.º Vinhos e outras bebidas alcoólicas	3.º	11.º	
			18.º Bebidas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas	3.º	12.º	
			19.º Açúcar	3.º	13.º	
			20.º Arroz	3.º	14.º	
			21.º Café	3.º	15.º	
			22.º Jagra	3.º	16.º	
			23.º Sal	3.º	17.º	
			24.º Trigo	3.º	18.º	
			25.º Cimento	3.º	19.º	
			26.º Fósforos	3.º	20.º	
			27.º Tijolos	3.º	21.º	
			28.º Gases combustíveis	3.º	22.º	
			29.º Gasolina	3.º	23.º	
			30.º Petróleo	3.º	24.º	
			31.º Óleos minerais combustíveis	3.º	25.º	
			32.º Óleos lubrificantes e óleos minerais queimados	3.º	26.º	
			33.º Imposto de consumo «ad valorem» sobre viaturas automóveis	3.º	27.º	
			34.º Imposto «ad valorem» sobre artigos constantes do anexo II ao D. L. n.º 1 865	3.º	28.º	
			35.º Imposto de consumo sobre tabaco	3.º	29.º	
			36.º Emolumentos cobrados pela emissão de certificados de origem e guias e licenças de exportação	3.º	35.º	
			37.º Remunerações aos delegados do Governo	8.º	79.º	
			38.º Emolumentos ao pessoal da Secretaria dos Negócios Chineses	8.º	80.ºa)	
			39.º Fundo da biblioteca dos Serviços de Saúde e Assistência	8.º	82.ºa)	
			40.º Custas das execuções fiscais	8.º	84.ºb)	
			41.º Custas do Tribunal Administrativo	4.º	37.º	
3.º			Taxas, multas e outras penalidades			
	1		<i>Taxas:</i>			
			42.º Emissão de salvo-conduto e passaportes	4.º	39.º	
			43.º Exploração de pedreiras	3.º	31.º	
			44.º Licenças administrativas	4.º	39.º	
			45.º Licenças para diversas finalidades passadas pelos Serviços de Obras Públicas e Transportes...	4.º	40.º	

Cap.º	Grupo	Art.º	Designação da receita	Orçamento actual		Obs.
				Cap.º	Art.º	
			46.º Licenças para pesca no litoral	3.º	30.º	
			47.º Licenças para importação ou reexportação de ouro	3.º	32.º	
			48.º Receitas dos estabelecimentos de ensino: Selo de propina	4.º	43.º	
			49.º Taxas de bilhetes de residência	4.º	42.º	
			50.º Taxas do Tribunal Administrativo	4.º	37.º	
			51.º Taxa militar	8.º	89.ºa)	
2			<i>Multas e outras penalidades:</i>			
			52.º Multas por transgressão dos regulamentos	8.º	89.ºb)	
			53.º Imposto de justiça	4.º	39.º	
			54.º Juros de mora	1.º	7.º	
			55.º Multas do Tribunal Administrativo	4.º	37.º	
			56.º Multas diversas	4.º	38.º	
			57.º Receitas nos termos do Código da Estrada	4.º	41.º	
			58.º Reversão da caução de renda depositada	4.º	39.º	
			59.º Serviços de Saúde e Assistência:			
			Participação em multas	8.º	82.ºb)	
			60.º Inspeção do Comércio Bancário:			
			Comparticipações em multas pela fixação de preços em moeda estrangeira			
			61.º Serviços de Finanças:			
			Participações em multas por transgressões aos regulamentos tributários	8.º	84.ºa)	
			62.º Serviços de Economia:			
			Participações em multas por transgressões aos regulamentos dos impostos e licenças de consumo	8.º	85.ºa)	
			63.º Serviços de Marinha:			
			Participações em multas por transgressões aos regulamentos da Capitania	8.º	86.ºa)	
			64.º Inspeção dos Contratos de Jogos:			
			Comparticipação em multas por falta de cumprimento de cláusulas de contratos de concessão			
			65.º Três por cento de dívidas	1.º	8.º	
4.º			Rendimentos da propriedade			
1			<i>Juros: — Sector público:</i>			
			66.º Juros do empréstimos concedidos pelo Fundo de Reserva ao Leal Senado de Macau:	8.º	94.ºb)	
3			<i>Juros: — Outros sectores:</i>			
			67.º Das acções da Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L.....	6.º	59.º	
			68.º Do empréstimo concedido pelo Fundo de Reserva à Santa Casa da Misericórdia			
9			<i>Rendas de terrenos — Outros sectores:</i>			
			69.º Foros	5.º	48.º	
			70.º Rendas dos prédios: Rústicos	5.º	50.ºb)	
			71.º Rendas dos terrenos conquistados ao mar	5.º	51.º	
5.º			Transferências			
1			<i>Sector público:</i>			
			72.º A receber do Leal Senado de Macau, para pagamento de pensões a aposentados, nos termos do artigo 63.º do D. L. n.º 908, de 31-12-1945	7.º	69.º	
			73.º Comparticipação dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais nas despesas das Forças de Segurança de Macau:			
			a) Dos Correios e Telecomunicações	8.º	91.ºa)	
			b) Da Inspeção do Comércio Bancário	8.º	91.ºb)	
			74.º Comparticipação do Leal Senado para despesas com o funcionamento dos seguintes organismos das Forças de Segurança de Macau:			
			a) Para a Polícia Municipal			
			c) Para o Corpo de Bombeiros			
			75.º Reembolso das despesas e outros encargos com a instalação do Centro de Informação e Turismo	7.º	68.º	
			76.º Reembolso dos encargos com aposentados, jubilados, pensionistas, reformados, sinistrados e desligados do serviço, aguardando aposentação, dos serviços autónomos: a) Correios e Telecomunicações	7.º	72.ºa)	
2			<i>Exterior:</i>			
			77.º Registo de marcas	4.º	39.º	
			78.º Reembolso a fazer pela Metrópole de parte das despesas com o Padroado do Oriente	7.º	65.º	
3			<i>Outros sectores:</i>			
			79.º Adicionais sobre a contribuição predial urbana:			
			a) Para o Leal Senado de Macau	8.º	92.ºa)	
			b) Para a Câmara Municipal das Ilhas	8.º	92.ºb)	
			c) Para o Instituto de Assistência Social de Macau	8.º	93.º	
			80.º Fundos especiais para fomento:			
			Fundo consignado a Obras de Fomento e de Carácter Social	8.º	95.º	

Cap.º	Grupo	Art.º	Designação da receita	Orçamento actual		Obs.
				Cap.º	Art.º	
			81.º Receitas consignadas ao Instituto de Assistência Social de Macau:			
			a) Por meio de selo	8.º	78.ºb)	
			b) Por meio de guia	8.º	78.ºc)	
			c) Adicional ao imposto de consumo sobre televisores	8.º	78.ºd)	
			d) Receita proveniente das Companhias de Navegação que exploram o transporte de pas- sageiros entre Macau e Hong Kong e vice-versa	8.º	78.ºe)	
			e) Produto de bilhetes premiados e não descontados	8.º	78.ºf)	
			f) 50% das fracções sobranes dos prémios que não atinjam um décimo da pataca	8.º	78.ºg)	
			82.º Reembolso a fazer pela S.T.D.M. para pagamento de despesas com a fiscalização	7.º	67.º	
			83.º Um por cento sobre as rendas contratuais dos exclusivos consignado ao Montepio Oficial de Macau	8.º	88.º	
6.º			Venda de bens duradouros			
	3		<i>Outros sectores:</i>			
			84.º Produto da venda de materiais inservíveis	8.º	89.ºc)	
			85.º Venda em hasta pública de sucata	4.º	39.º	
7.º			Venda de serviços e bens não duradouros			
	1		<i>Rendas de habitações:</i>			
			86.º Rendas dos prédios urbanos	5.º	50.ºa)	
	4		<i>Rendas de edifícios — Outros sectores:</i>			
			87.º Renda das instalações destinadas à exploração das corridas de galgos	5.º	45.ºb)	
	7		<i>Rendas de bens duradouros — Outros sectores:</i>			
			88.º Aluguer de máquinas	4.º	39.º	
			89.º Aluguer de material flutuante	4.º	39.º	
			90.º Biblioteca Nacional de Macau: Aluguer de livros	8.º	81.º	
	8		<i>Diversos — Sector público:</i>			
			91.º Vencimentos liquidados a funcionários públicos (Excesso do abono emolumentar)	7.º	63.º	
	10		<i>Diversos — Outros sectores:</i>			
			92.º Armazenagem de combustíveis	4.º	44.º	
			93.º Custas pela avaliação de prédios	8.º	84.ºc)	
			94.º Emolumentos da Capitania	4.º	33.º	
			95.º Emolumentos sanitários	4.º	34.º	
			96.º Emolumentos das traduções	4.º	39.º	
			97.º Emolumentos devidos pelo preenchimento de certificados de origem	—	—	
			98.º Emolumentos de vistoria de prédios	4.º	40.º	
			99.º Emolumentos a cobrar pela vistoria às caldeiras e reservatórios sob pressão	8.º	85.ºb)	
			100.º Emolumentos ao pessoal dos Serviços de Marinha e P. M. F.	8.º	86.ºb)	
			101.º Emolumentos diversos	4.º	36.º	
			102.º Portagens pela utilização da Ponte Macau-Taipa	5.º	58.º	
			103.º 10% das receitas cobradas da portagem destinadas à Câmara Municipal das Ilhas.....	5.º	58.º	
			104.º Receita da exploração da granja	4.º	39.º	
			105.º Rendimento da Imprensa Nacional	5.º	55.º	
			106.º Rendimento das farmácias e ambulâncias do Estado	5.º	52.º	
			107.º Rendimento dos hospitais e enfermarias do Estado	5.º	53.º	
			108.º Serviços de Saúde e Assistência:			
			a) Participações em honorários por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, laboratoriais e ou- tros prestados a particulares, nos termos da Portaria n.º 9 371, de 25-7-1970	8.º	82.ºc)	
			b) Participação em receitas de inspecções médico-sanitárias, nos termos do disposto no § 3.º do n.º 11 do artigo 53.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28-12-1961	8.º	82.ºd)	
			109.º Venda de impressos	4.º	39.º	
			110.º Venda de madeiras e outros produtos das matas nacionais	5.º	54.º	
8.º			Outras receitas correntes			
			111.º Compensação de aposentação	7.º	60.º	
			112.º Pensões de sobrevivência	7.º	61.º	
			113.º Contribuição para os encargos de assistência referida no artigo 305.º do E. F. U.	7.º	62.º	
			114.º Bens deixados a favor do Estado	4.º	39.º	
			115.º Receitas eventuais e não especificadas	4.º	39.º	
			Receitas do capital			
9.º			Venda de bens de investimento			
	3		<i>Terrenos — Outros sectores:</i>			
			116.º Rendimento do domínio útil de terrenos	5.º	49.º	

Cap.º	Grupo	Art.º	Designação da receita	Orçamento actual		Obs.
				Cap.º	Art.º	
14			<i>Material de transporte — Exterior:</i>			
		117.º	A receber do Governo de Moçambique para pagamento da quantia de Esc: 37 395 135 \$70, correspondente ao custo da draga «Comandante Hertz»	7.º	71.º	
		118.º	A receber do Governo de Timor para pagamento da quantia de Esc: 1 081 730 \$50, correspondente ao custo da venda de uma embarcação	7.º	74.º	
15			<i>Material de transporte — Outros sectores:</i>			
		119.º	Reembolso a fazer pela «Companhia de Transporte de Passageiros entre Macau e as Ilhas Lda.» do custo de dois barcos	7.º	64.º	
10.º			Transferências			
1			<i>Sector público:</i>			
		120.º	A receber dos Serviços Autónomos de Correios e Telecomunicações:			
		1)	Para pagamento dos encargos do empréstimo de \$ 2 600 000,00 contraído no Banco Nacional Ultramarino para ampliação e remodelação do serviço telefónico e de radiocomunicações:			
		a)	Amortização	7.º	73.º-1a)	
		b)	Juros	7.º	73.º-1b)	
		2)	Para pagamento dos encargos do empréstimo de \$4 500 000,00 contraído no Banco Nacional Ultramarino, para prosseguimento da ampliação e remodelação do serviço telefónico e radiotelefónico:			
		a)	Amortização	7.º	73.º-2a)	
		b)	Juros	7.º	73.º-2b)	
3			<i>Outros sectores:</i>			
		121.º	Indemnizações à Fazenda Nacional não especificadas	7.º	66.º	
11.º			Activos financeiros			
18			<i>Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público:</i>			
		122.º	A receber do Leal Senado de Macau, para amortização do empréstimo gratuito concedido nos termos do artigo 15.º do D. L. n.º 1 694, de 25-12-1965	7.º	70.º	
		123.º	Reembolso de empréstimos concedidos pelo Fundo de Reserva:			
		1)	Leal Senado de Macau	8.º	94.º-1a)	
		2)	Instituto de Assistência Social de Macau	8.º	94.º-2a)	
		3)	Santa Casa da Misericórdia	—	—	
14.º			Reposições			
		124.º	Reposições não abatidas nos pagamentos	7.º	66.º	
15.º			Contas de ordem			
		125.º	Fundo de Turismo de Macau	8.º	90.º	
		126.º	Receitas do Conselho de Administração dos Serviços de Correios e Telecomunicações	8.º	75.º	
		127.º	Receitas do Conselho Administrativo das Oficinas Navais	8.º	76.º	
		128.º	Receitas da Inspeção do Comércio Bancário	8.º	77.º	
			RECEITA EXTRAORDINÁRIA			
6.º			Receitas correntes			
			Outras receitas correntes			
		129.º	Lucros de amoeção	9.º	96.º	
			Receitas de capital			
12.º			Passivos financeiros			
9			<i>Títulos a longo prazo — Exterior:</i>			
		130.º	Produto de empréstimos	9.º	98.º	
13.º			Outras receitas de capital			
		131.º	Saldos das contas de anos findos.			

Instruções para a execução do orçamento das receitas

De harmonia com a nova classificação económico-administrativa, as receitas, quer correntes quer de capital, passam a classificar-se no orçamento para o ano económico de 1976 segundo o orçamento-modelo acima esquematizado.

RECEITAS ORDINÁRIAS

I — Receitas correntes

1. CAPÍTULO 1.º — «Impostos directos»

Dentro do capítulo 1.º — «Impostos directos» constam dois grupos:

1.1. — Sob o grupo 1 «Sobre o rendimento» classificam-se as imposições fiscais, periódicas, que incidem sobre os rendimentos do capital e do trabalho, sobre os ganhos de capital, e sobre outras fontes de rendimento. Passa-se a incluir neste grupo as rendas de exclusivos bem como a comparticipação contratual na renda a pagar pelo banco emissor em virtude de se tratarem de autênticas imposições fiscais incidentes sobre o rendimento da exploração de negócios, embora a nomenclatura utilizada seja outra.

A «compensação» referida na alínea b) substitui o pagamento do imposto complementar de rendimentos devidos pelos dividendos que porventura forem distribuídos aos accionistas da concessionária.

1.2. — Sob o grupo 2 «outros» classificam-se as imposições fiscais lançadas sobre as transmissões de bens, quer a título oneroso quer a título gratuito. É também levado a este grupo o produto da emissão de licença do uso, porte e detenção de armas de defesa e de caça, destinado à constituição do fundo de fiscalização de armas e munições, e pago pelas entidades particulares. As importâncias cobradas ao sector produtivo, correspondentes aos impostos que incidem sobre o comércio de armamento e munições serão receiptadas no capítulo de Impostos indirectos — outros.

2. CAPÍTULO 2.º — «Impostos indirectos»

2.1. — Sob o grupo 1 «Lucros de empresas monopólicas» escrituram-se as receitas provenientes da parte que cabe ao Tesouro dos lucros de exploração, em monopólio, das corridas de galgos e de pelota basca.

2.2. — Sob o grupo 3 «Outros» classificam-se todos os restantes impostos indirectos, que revistam a forma de taxa, emolumentos, licenças ou outros semelhantes.

Assim, passam-se a incluir neste grupo todos os impostos de consumo cobrados pelos Serviços de Economia, além de outras receitas da mesma natureza outrora registadas noutros capítulos.

Esclarece-se que, embora a epígrafe utilizada seja a de Fundo de biblioteca dos Serviços de Saúde e Assistência, trata-se duma «taxa» cobrada pelas visitas aos doentes, cuja importância se destina a constituir um fundo para a aquisição de livros científicos para a biblioteca dos mesmos Serviços.

3. CAPÍTULO 3.º — «Taxas, multas e outras penalidades»

Consideram-se dentro deste capítulo dois grupos:

3.1. — Sob o grupo 1 «Taxas» escrituram-se as receitas provenientes de pagamento efectuado pelos particulares por contra-

partida de diversos serviços, apenas exigíveis na medida em que os mesmos são utilizados, excluindo-se os pagamentos desta natureza já classificados no capítulo de «Impostos indirectos».

3.2. — Sob o grupo 2 «Multas e outras penalidades» são escrituradas as receitas provenientes da aplicação de sanções de carácter pecuniário em resultado de infracções cometidas pelos agentes económicos.

As participações em multas referidas neste grupo são as quotas-partes das multas aplicadas pela transgressão aos regulamentos tributários e outros, receiptadas neste capítulo e a serem distribuídas pelos intervenientes no processo.

A sua destrição de rubrica de «multas» propriamente dita, visa facilitar a distribuição das participações a que têm direito os mesmos interventores.

4. CAPÍTULO 4.º — «Rendimentos da propriedade»

Dentro deste capítulo foram considerados dois grupos:

4.1. — Sob o grupo 3 «Juros — outros sectores» classifica-se a receita proveniente dos juros das acções que o Estado possui na Companhia de Electricidade de Macau, SARL.

4.2. — Sob o grupo 9 «Rendas de terrenos — Outros sectores» escrituram-se as receitas desta natureza relativa a propriedade rústica.

5. CAPÍTULO 5.º — «Transferências»

Neste capítulo, composto de três grupos, reúnem-se as receitas que são obtidas pelo Estado, sem qualquer contrapartida, para financiar determinadas despesas orçamentais classificadas como correntes.

As designações dos grupos são dadas de acordo com a proveniência das receitas. Temos assim:

Grupo 1 — Sector público;

Grupo 2 — Exterior;

Grupo 3 — Outros sectores.

6. CAPÍTULO 6.º — «Venda de bens duradouros»

Neste capítulo são consideradas as receitas provenientes de venda de bens cuja aquisição se classifica pela dotação consignada a «despesas correntes — bens duradouros» (ficam assim excluídos os bens classificados como de investimentos), além do que se não fosse a circunstância da sua utilidade militar seriam considerados de investimento.

Cabe ainda nesta classificação as receitas provenientes da venda de artigos de adorno e outros para o uso normal de serviço da secretaria e para equipamento de instalações, que não se consideram de investimento.

7. CAPÍTULO 7.º — «Venda de serviços e bens não duradouros»

Neste capítulo são considerados cinco grupos:

7.1. — Nos grupos 1 «Rendas de habitações» e 4 «Rendas de edifícios — Outros sectores» descrevem-se as importâncias que o Estado recebe como rendas de edifícios respectivamente para habitação e para outros fins que não habitação.

7.2 — No grupo 7 «Rendas de bens duradouros — outros sectores» escrituram-se as receitas provenientes do aluguer de máquinas e material e outros bens não duradouros.

7.3 — No grupo 8 «Diversos — Sector público» classificam-se as receitas provenientes da renda de serviços traduzida em emolumentos aos funcionários. Esta receita engloba apenas o que excede o montante desses emolumentos a que os funcionários têm direito.

7.4 — Sob o grupo 10 «Diversos — outros sectores» englobam-se todas as outras receitas desta natureza em rubricas individualizadas segundo os serviços que as originem.

8. CAPÍTULO 8.º — «Outras receitas correntes»

Neste capítulo, de carácter residual, são escrituradas as receitas correntes que não se enquadram em qualquer dos 7 capítulos anteriores.

II — Receitas de capital

9. CAPÍTULO 9.º — «Venda de bens de investimento»

Neste capítulo escrituram-se as receitas que resultam da venda de bens de investimento em qualquer estado, neles se incluindo, além dos terrenos, as casas de habitação e outros edifícios, o material de transporte, a maquinaria e outros equipamentos e, ainda, determinados animais.

O produto da venda de sucatas, quando respeitante a bens que hajam sido considerados de investimento, classifica-se também neste capítulo.

9.1 — Sob o grupo 3 «Terrenos — Outros sectores» descrevem-se os rendimentos provenientes da concessão do domínio útil de terrenos vagos do Estado.

9.2 — Sob o grupo 14 «Material de transporte — Exterior», nas suas rubricas, classificam-se os seguintes reembolsos:

— Reembolso pelo Governo de Moçambique para pagamento do custo da draga «Comandante Hertz».

— Reembolso pelo Governo de Timor para pagamento do custo de uma embarcação.

9.3 — Sob o grupo 15 «Material de transporte — outros sectores» regista-se o reembolso a fazer pela Companhia de Transporte de Passageiros entre Macau e as Ilhas Ld.^a do custo de dois barcos.

10. CAPÍTULO 10.º — «Transferências»

Sob este capítulo das receitas de capital, descrevem-se as entregas do numerário sem qualquer contrapartida, revestindo características semelhantes às mencionadas para as transferências correntes. Diferem apenas destas por se destinarem ao financiamento de despesas orçamentais classificadas de capital.

10.1 — No grupo 1 «Sector público», às rubricas que se mencionam devem ser levados os seguintes movimentos de receita:

— Reembolso a fazer pelos C. T. M. para compensação do desembolso efectuado pelas Finanças com os empréstimos de \$2 600 000,00 e de \$4 500 000,00.

10.2 — No grupo «Outros sectores», sob a mencionada epígrafe, devem descrever-se quaisquer indemnizações à Fazenda Nacional não especificadas.

11. CAPÍTULO 11.º — «Activos financeiros»

Classificam-se neste capítulo a amortização de empréstimos, titulados ou não, e de adiantamentos ou subsídios não gratuitos concedidos pelo Tesouro.

11.1 — Sob o grupo 18 «Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público» escritura-se a amortização do empréstimo gratuito concedido ao Leal Senado de Macau.

14. CAPÍTULO 14.º — «Reposições»

Neste capítulo apenas se descreve a rubrica «Reposições não abatidas nos pagamentos», na qual serão escrituradas as entradas de fundos nos cofres do Tesouro que constituam reposição não abatida à respectiva despesa orçamental.

15. CAPÍTULO 15.º — «Contas de ordem»

Descrevem-se neste capítulo os rendimentos que não constituam receita geral do Tesouro, estando, na sua totalidade, afectados a serviços ou organismos seus dependentes que apresentem a particularidade de organizarem orçamentos privativos.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS

I — Receitas correntes

16. CAPÍTULO 6.º — «Outras receitas correntes»

Neste capítulo apenas se escrituram na rubrica sob epígrafe as importâncias que sejam transferidas de operações de tesouraria, da conta «Cunhagem de moeda divisionária» para receita extraordinária, em cobertura de despesas da mesma natureza, de harmonia com o plano orçamental.

II — Receitas de capital

17. CAPÍTULO 12.º — «Passivos financeiros»

Em conformidade com o plano orçamental, será levado à correspondente epígrafe o produto de empréstimos a longo prazo para cobertura de despesas extraordinárias orçamentais.

18. CAPÍTULO 13.º — «Outras receitas de capital»

Destina-se este capítulo residual à contabilização das receitas extraordinárias que não estejam abrangidas em qualquer dos anteriores capítulos, entre elas as importâncias de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, que deverão ser consideradas na epígrafe «Salvos de contas de anos findos».

Quadro comparativo das rubricas de despesa existentes no orçamento para 1975 e das que lhes corresponde no Orçamento-Modelo a elaborar com base na nova classificação económica

DESPESAS

Artigo	Número	Alinea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
DESPESA ORDINÁRIA						
CAPÍTULO I						
DÍVIDA PÚBLICA						
1.º	—	—	Subsídio reembolsável de Esc: 66 400 000 \$00, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955:			
			Amortização (Esc: 4 500 000 \$00)	46.º	6	
2.º	—	—	Empréstimo de Esc: 106 900 000 \$00 amortizável em 24 anuidades, concedido pelo Governo Central, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, ao juro de três por cento ao ano:			
			Amortização	Esc: 4 454 166 \$00	46.º	6
			Juros	Esc: 2 004 375 \$00	38.º	1
				<u>Esc: 6 458 541 \$00</u>		
3.º	—	—	Para pagamento de juros do empréstimo de Esc: 212 000 000 \$00 concedido à Província para a execução do III Plano de Fomento a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 949, de 3-4-1969, ao juro de quatro por cento ao ano	38.º	1	
			Amortizável em 24 anuidades, a 1.ª vencível em 31 de Dezembro do 8.º ano posterior ao da concessão.			
4.º	—	—	Para pagamento dos juros dos empréstimos concedidos à Província, para a execução do IV Plano de Fomento, nos termos do Decreto-Lei n.º 134/74, de 4 de Abril	38.º	1	
5.º	—	—	Empréstimo de \$2 600 000,00, contraído no Banco Nacional Ultramarino, nos termos do Decreto n.º 197/71, de 12 de Maio, ao juro de 3 3/4% ao ano, amortizável em 12 semestralidades, e destinado aos Serviços Autónomos dos Correios e Telecomunicações de Macau:			
			Amortização	\$433 332,00	46.º	2
			Juros	\$ 62 000,00	38.º	1
6.º	—	—	Empréstimo de \$4 500 000,00, contraído no Banco Nacional Ultramarino, nos termos do Decreto n.º 552/73, de 25 de Outubro, ao juro de 4,5% ao ano, amortizável em 12 semestralidades e destinado aos Serviços Autónomos de Correios e Telecomunicações de Macau:			
			Amortização	\$375 000,00	46.º	2
			Juros	\$203 610,00	38.º	1
CAPÍTULO II						
GOVERNO DO TERRITÓRIO E REPRESENTAÇÃO NACIONAL						
Governo do Território						
7.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei:			Desdobramento
			(Vencimentos)	1.º	1	
			(Representação certa e permanente)	5.º		
Residências do Governo						
8.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro:			
			(Salários)	1.º	2	
		b)	Pessoal eventual: A admitir conforme as necessidades do serviço	1.º	3	
9.º	1)	—	Gratificações especiais anuais	21.º		
	2)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
10.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
11.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
12.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
13.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
14.º	1)	—	Aquisição, conserto e lavagem de roupas	32.º		
	2)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º	1	
	3)	—	Conservação e renovação de jardins	31.º		
15.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		Desdobramento
				32.º	4	
Repartição do Gabinete						
16.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
17.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
18.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
19.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
20.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
21.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da província	13.º		Desdobramento
				32.º	4	
22.º	1)	—	Outros encargos administrativos	22.º		

O capítulo de dívida pública ficará integrado no capítulo dos Serviços de Finanças, como divisão.

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
Serviços de Planeamento e Integração Económica						
23.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	—	Pessoal assalariado: (Salários)	1.º	2	
24.º	—	—	Gratificações especiais anuais	3.º		
25.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
26.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
	2)	—	Conservação de semoventes	31.º		
27.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
28.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º	1	
29.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província: Telefones individuais	13.º		Desdobramento
			Comunicações	32.º	4	
Conselho Consultivo do Governo						
30.º	1)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
31.º	1)	—	Gratificação especial anual ao secretário do Conselho	3.º		
	2)	—	Senhas de presença aos membros do Conselho e às individualidades convidadas para tomarem parte na discussão de matérias a tratar	9.º		
32.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
33.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
34.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
35.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	32.º	4	
36.º	—	—	Duplicação de vencimentos	1.º	1	Despesas comuns
CAPÍTULO III						
APOSENTAÇÕES, JUBILAÇÕES, PENSÕES E REFORMAS						
37.º	1)	—	Pensões de aposentação: A pagar na metrópole	26.º		O capítulo de aposentações, etc. ficará integrado no capítulo dos Serviços de Finanças, como divisão.
	2)	—	Idem: A pagar em Macau	26.º		
	3)	—	Idem: A pagar noutros territórios	26.º		
38.º	1)	—	Pensões de reforma: A pagar na metrópole	26.º		
	2)	—	Idem: A pagar em Macau	26.º		
	3)	—	Idem: A pagar noutros territórios	26.º		
39.º	1)	—	Pensões de sobrevivência: A pagar na metrópole	28.º		
	2)	—	Idem: A pagar em Macau	28.º		
	3)	—	Idem: A pagar noutros territórios	28.º		
40.º	1)	a)	Pessoal aguardando aposentação e reforma: Na metrópole: Para aposentação	1.º	1	
		b)	Idem: Idem: Para reforma	1.º	1	
	2)	a)	Idem: Em Macau: Para aposentação	1.º	1	
		b)	Idem: Idem: Para reforma	1.º	1	
	3)	a)	Idem: Noutros territórios: Para aposentação	1.º	1	
		b)	Idem: Idem: Para reforma	1.º	1	
41.º	1)	—	Pensões a conceder no decurso do ano económico: De aposentação	1.º	1	
	2)	—	Idem: De reforma	1.º	1	
	3)	—	Idem: De sobrevivência	1.º	1	
CAPÍTULO IV						
ADMINISTRAÇÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO						
Tribunal Administrativo						
42.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal assalariado: (Salários)	1.º	2	
43.º	1)	—	Gratificações especiais anuais	3.º		
44.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
45.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
46.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
47.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
48.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º	1	
Inspecção de Administração Ultramarina, Financeira, das Alfândegas, de Fomento, de Saúde, do Ensino e de Serviços Judiciais						
49.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei			
Serviços de Administração Civil						
50.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal assalariado: (Salários)	1.º	2	
51.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais: Ao Secretário dos Negócios Chineses, na qualidade de director da Escola da Língua Chinesa	3.º		
			Aos professores da Escola da Língua Chinesa	4.º		
			A 5 tipús	3.º		
	3)	—	Participação em receitas: Emolumentos ao pessoal da Secretaria dos Negócios Chineses ...	11.º		

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
52.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
53.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
54.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
55.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
56.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º	1	Desdobramento
57.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
			Despesas de comunicações dentro da Província	32.º	4	
Administração do Concelho de Macau						
58.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
59.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
60.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
61.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
62.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º	1	
Administração do Concelho das Ilhas						
63.º	1)	—	Aquisições móveis	29.º		
64.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
	3)	—	Conservação de material de defesa e segurança pública	31.º		
65.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
66.º	1)	—	Alimentação de presos indigentes	30.º	4	
Secção do Arquivo de Identificação						
67.º	1)	—	Gratificações especiais anuais	3.º		
68.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
Serviços de Educação						
69.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	a)	Pessoal contratado: Pessoal discriminado no quadro (vencimentos)	1.º	1	
		b)	Idem: Para o serviço eventual — pessoal além dos quadros — de todos os graus de ensino (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14-9-1961)	1.º	3	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro: (Salário)	1.º	2	
		b)	Idem: Pessoal eventual: A admitir conforme as necessidades de serviço	1.º	3	
70.º	1)	a)	Gratificação nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 093, de 28-7-1960	4.º		
		b)	Gratificação aos presidentes dos júris dos exames na Escola Comercial «Pedro Nolasco» e Colégio D. Bosco (artigo 11.º do Decreto n.º 49 163, de 1-8-1969)	4.º		(funcionários) (não funcioná- rios)
		c)	Gratificações aos júris de fiscalização de exames (artigo 1.º do Decreto n.º 39 791, de 27-8-1954)	21.º		
		d)	Gratificações devidas nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 39 791, de 27-8-1954	4.º		
		e)	Serviço Liceal Extraordinário (Decreto n.º 49 157, de 28-7-1968)	4.º		
		f)	Ao pessoal de secretaria e menor que prestar serviço relacionado com o ensino liceal extraordinário (artigo 8.º do Decreto n.º 43 688, de 12-5-1961 e artigo 2.º do D. L. n.º 1 729, de 31-12-1966)	4.º		
		g)	Para pagamento de tempos lectivos extraordinários aos professores (Decreto n.º 42 509, de 17-9-1959 e D. L. n.º 1 858, de 30-10-71)	4.º		
		h)	Gratificações aos professores que tomam parte nas reuniões de coordenação de centros de interesse (alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da P.M. n.º 23 625, de 25-9-1968)	4.º		
		i)	Para pagamento ao pessoal directivo e docente dos Cursos de Adultos, nos termos dos artigos 126.º e 129.º § 1.º do Regulamento do Ensino Primário Elementar (durante nove meses)	4.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais:			
Repartição dos Serviços						
			Ao Chefe dos Serviços	3.º		
			Ao Director escolar	3.º		
			Ao Inspector escolar	3.º		
			Ao Chefe de Secção	3.º		
			Ao Secretário-Tesoureiro da Comissão Provincial de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de estudantes e de Intercâmbio Cultural	3.º		
Liceu Nacional Infante D. Henrique						
			Ao reitor	3.º		
			Ao vice-reitor	3.º		
			Ao secretário	3.º		
			Ao professor de Religião e Moral (durante 10 meses)	3.º		
			A 3 directores de ciclo, a \$700,00 (durante 10 meses)	3.º		
			A 5 directores das instalações, a \$500,00 (durante 10 meses)	3.º		
			A 6 auxiliares das instalações, a \$360,00	3.º		
			Ao chefe do pessoal menor	3.º		
Escola Preparatória do Ensino Secundário						
			Ao reitor	3.º		
			Ao vice-reitora	3.º		
			Ao secretário	3.º		
			A 3 directores de turmas, a \$800,00 (durante 10 meses)	3.º		

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
Ensino Primário						
			Aos 5 directores das escolas primárias no Concelho de Macau a \$1 200,00	3.º		
			Aos 2 directores das escolas primárias no Concelho das Ilhas, a \$720,00	3.º		
			Aos professores da disciplina de inglês do Curso de Língua Chinesa da Escola Luso-Chinesa (durante 9 meses)	3.º		
	3)	—	Senhas de presença aos membros do Conselho Pedagógico (§ único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 367, de 8-11-1969)	9.º		
	4)	—	Senhas de presença aos professores e inspector escolar, e ao presidente (Artigo 80.º do Regulamento do Ensino Primário Elementar, aprovado pelo D. L. n.º 1 779, de 7-12-1968)	9.º		
71.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
72.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
73.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
74.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
75.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
76.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
77.º	1)	—	Publicações diversas	32.º	4	
				32.º	6	
	2)	—	Publicações de trabalhos	32.º	6	
78.º	1)	—	Para pagamento dos encargos com o pessoal e material da Escola do Magistério Primário	1.º	3	Pessoal
				32.º		Material
	2)	—	Recenseamento escolar (Artigos 20.º e 23.º do Decreto n.º 41 472, de 23-12-1967)	1.º	3	Pessoal
				32.º	6	Material
	3)	—	Exposições, festas escolares e actividades circum-escolares	32.º	6	
	4)	—	Biblioteca Itinerante «Professor Doutor António Gonçalves Pereira»	29.º	4	
	5)	—	Prémios a estudantes	32.º	8	
Liceu Nacional Infante D. Henrique						
79.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	18.º		
80.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
81.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
82.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
83.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
84.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	
85.º	1)	—	Seguros	38.º	3	
86.º	1)	—	Exposições, festas escolares e actividades circum-escolares	32.º	6	
Escola Preparatória do Ensino Secundário						
87.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	18.º		
88.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
Ensino Primário						
89.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
90.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
91.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
92.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
93.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
94.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	Desdobramento
95.º	1)	—	Aquisição de prémios a distribuir aos alunos que mais se distinguiram no ano lectivo anterior (§ 1.º do artigo 69.º do Regulamento do Ensino Primário Elementar, aprovado pelo D. L. n.º 1 779, de 7-12-1968, com a nova redacção dada pelo artigo único do D. L. n.º 1 828, de 19-9-1970)	32.º	8	
Conselho de Educação Física						
96.º	1)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	2)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro:			
			(Salários)	1.º	2	
		b)	Idem: A admitir conforme as necessidades do serviço	1.º	3	
97.º	1)	—	Gratificações especiais anuais (artigo 18.º do Decreto n.º 44 736, de 28-11-62 e artigo 13.º do D. L. n.º 1 470, de 5-11-60):			
			Ao presidente	3.º		
			Ao secretário-tesoureiro	3.º		
98.º	2)	—	Senhas de presença aos vogais do Conselho Provincial	9.º		
	1)	—	Subsídio ao Conselho Provincial para actividades desportivas	33.º		
	2)	—	Subsídio para outros fins, conforme plano a aprovar pelo Governador	35.º		
Biblioteca Nacional de Macau						
99.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	—	Pessoal assalariado:			
			Salários	1.º	2	
100.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
	2)	—	Livros para a biblioteca	29.º	4	
101.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
102.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
103.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
104.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	Tel. individuais Comunicações

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
Biblioteca «Sir Robert Ho Tung»						
105.º	1)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal assalariado:			
			(Salários)	1.º	2	
106.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
107.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
108.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
109.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
	2)	—	Conservação e renovação de jardins	31.º		
110.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	32.º	4	
Imprensa Nacional						
111.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	a)	Pessoal contratado: Pessoal discriminado no quadro	1.º	1	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro:			
			(Salários)	1.º	2	
		b)	Idem: Pessoal eventual: A admitir conforme as necessidades do serviço	1.º	3	
112.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
113.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
114.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
115.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
116.º	—	—	Material de consumo corrente	29.º		
				30.º		
117.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º	1	
118.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		Tel. individuais
				32.º	4	Comunicações
Serviços de Saúde e Assistência						
119.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	—	Pessoal assalariado:			
			(Salários)	1.º	2	
120.º	1)	a)	Horas extraordinárias e serviços especiais: Ao pessoal directivo e docente da Escola Técnica (D. L. n.º 1 721, de 1-10-1966)	4.º		
		b)	Ao restante pessoal	4.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais:			
			Ao Chefe dos Serviços	3.º		
			A 6 médicos de 1.ª classe	3.º		
			A 5 médicos de 2.ª classe	3.º		
			A 13 médicos do quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas	3.º		
			Ao director do Laboratório de Análises Químicas, Bromatológicas e Toxicológicas	3.º		
			A 3 enfermeiros-chefes	3.º		
			A 41 enfermeiros de 1.ª e 2.ª classes	3.º		
			Aos médicos escolar, analista e estomatologista, em regime de ocupação exclusiva	3.º		
			Ao Delegado de Saúde de Macau, em regime de ocupação exclusiva	3.º		
			Ao Delegado de Saúde das Ilhas, em regime de ocupação exclusiva	3.º		
			A uma médica de 2.ª classe, em regime de ocupação exclusiva	3.º		
			Ao tesoureiro do Conselho Administrativo (gratificação para falhas)	8.º		
			A 2 médicos estranhos ao quadro, nos termos do D. L. n.º 1 777, de 30-11-1968	21.º		
	3)	—	Gratificações especiais por risco de contágio, ao pessoal que estiver em contacto diário com tuberculosos (artigo 6.º do Decreto n.º 41/74, de 12/2)	4.º		
	4)	—	Participações em multas: Multas por transgressão de regulamentos	11.º		
	5)	a)	Participação do pessoal em honorários por serviços prestados a particulares	11.º		
		b)	De inspecções médico-sanitárias, nos termos do disposto no § 3.º do n.º 11 do artigo 53.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28-12-1961	11.º		
121.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
122.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
	2)	—	Livros para a biblioteca	29.º	4	
123.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
124.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
125.º	1)	—	Aquisição	30.º	4	
			Conserto e lavagem de roupas	31.º		
	2)	—	Dietas	30.º	4	
			Combustível e utensílios de cozinha	30.º	2	
	3)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
	4)	—	Medicamentos, apósitos, vacinas e drogas:			
			Aos servidores do Estado	23.º		
			Aos estranhos ao quadro de funcionalismo	32.º	2	
			Instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia	29.º	5	
			Reagentes e animais para laboratório	30.º	6	
	5)	—	Aquisição de filmes e produtos químicos para o Serviço de Radiologia e Agentes Físicos	32.º	2	
	6)	—	Exames anátomo-patológicos a realizar fora da Província — Para doentes indigentes, funcionários e pessoas de família de funcionários:			
			Para indigentes	32.º	2	
			Para funcionários	24.º		
126.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		Desdobramento
				32.º	4	
127.º	1)	—	Despesas da Brigada Sanitária			Estas verbas serão desdobradas conforme se destinam a pessoal ou material.
	2)	—	Saneamento, prevenção e combate à cólera			
	3)	—	Serviço de combate à tuberculose			

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
	4)	—	Serviço de combate ao sezonismo (Pessoal e material):			
			Pessoal	21.º		
			Material	32.º	2	
	5)	—	Serviço de assistência materno-infantil			Estas verbas serão desdobradas conforme se destinam a pessoal ou material.
	6)	—	Escola Técnica (subsídios e material), nos termos do Decreto n.º 45 818, de 15-7-1964 ...			
	7)	—	Serviços não especificados			
128.º	1)	—	Prémios a hemodadores, nos termos do artigo 1.º do D. L. n.º 1 794, de 14-6-1969	32.º	2	
	2)	—	Para despesas com actividades sócio-culturais	32.º	5	
Polícia de Segurança Pública						
129.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	a)	Pessoal contratado: Pessoal discriminado no quadro (vencimentos)	1.º	1	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro: (Salários)	1.º	2	
130.º	1)	—	Gratificações especiais anuais	3.º		
			Abono para falhas	8.º		
	2)	—	Gratificações nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24 de Setembro de 1966	4.º		
131.º	1)	—	Subsídio para fardamento	17.º		
	2)	—	Subsídio para alimentação aos novos alistados	14.º		
	3)	—	Fardamento e calçado a serventes	19.º		
	4)	—	Alimentação ao pessoal durante os períodos de prevenção, nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24 de Setembro de 1966	15.º		
132.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º	2	
	2)	—	Aquisição de material de defesa e segurança pública	29.º		
133.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
	3)	—	Conservação de material de defesa e segurança pública	31.º		
134.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º	4	
135.º	1)	—	Aquisição	30.º		
			Conserto e lavagem de roupas	31.º		
	2)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º	1	
136.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província: Telefones individuais	13.º		
			Comunicações	32.º	4	
137.º	1)	—	Rendas de prédios rústicos	32.º	3	
138.º	1)	—	Gastos confidenciais ou reservados	38.º		
	2)	—	Alimentação de presos indigentes	30.º	4	
	3)	—	Encargos com a manutenção do Centro de Recuperação Social	33.º		
	4)	—	Fundo de Fiscalização de Armas e Munições			contas de ordem
Corpo de Voluntários do Território de Macau (Reserva da Polícia de Segurança Pública)						
139.º	—	—	Para ocorrer aos encargos com o Corpo de Voluntários			
Repartição de Estatística						
140.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	—	Pessoal assalariado: (Salários)	1.º	2	
141.º	1)	—	Gratificação ao chefe de serviço, nos termos do artigo 23.º do Decreto n.º 47168, de 26-8-1966 (diferença de vencimentos entre o grupo G e o grupo E)	1.º	1	
142.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
143.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
144.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
145.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
146.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
147.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	32.º	4	
148.º	1)	—	Publicações estatísticas	32.º	6	
Missões Católicas Portuguesas						
149.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
150.º	1)	—	Subsídio para a manutenção de pessoal missionário, nos termos da alínea a) da regra 6.ª do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 4, de 28 de Junho de 1952	35.º		
	2)	—	Para pagamento de possíveis diferenças cambiais dos vencimentos dos missionários colocados na Missão de Malaca e Singapura	35.º		
	3)	—	Subsídio para despesas de comunicações e obras de construção, conservação e reparação das instalações do seminário, paço episcopal e igrejas e residências paroquiais, devendo a execução sucessiva destas obras ser ordenada segundo plano aprovado previamente pelo governador	35.º		
	4)	—	Subsídio para a preparação de membros para a Missão do Padroado	32.º	8	
	5)	—	Subsídio para as despesas a fazer com os serviços culturais do Padroado do Oriente: Transferência	35.º		

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
Serviços de Centralização e Coordenação de Informações						
151.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	() eliminação ()
152.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Gratificação ao chefe dos serviços, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 43 761, de 29 de Junho de 1961	3.º		
153.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
154.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
155.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
156.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
157.º	1)	—	Telefones e caixa de apartado	32.º	4	
158.º	1)	—	Gastos confidenciais ou reservados	38.º		
Inspecção do Comércio Bancário						
159.º	—	—	Despesas com a Inspecção Provincial do Comércio Bancário, de conformidade com o seu orçamento privativo			() Contas de ordem Despesas comuns
160.º	—	—	Duplicação de vencimentos	1.º	1	
CAPÍTULO V						
Serviços de Finanças						
161.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	() eliminação ()
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	—	Pessoal assalariado: (Salários)	1.º	2	
162.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais: Ao Chefe dos Serviços	3.º		
			Ao secretário de Finanças de Macau	3.º		
			Ao recebedor de 1.ª classe de Macau (gratificação para falhas)	8.º		
			A três chefes das Secções, (quando de categoria igual ou inferior a chefe de secção) a \$720.00	3.º		
			Ao secretário de Finanças das Ilhas	3.º		
			Ao recebedor de 3.ª classe das Ilhas (gratificação para falhas)	8.º		
	3)	—	Participações em multas: Multas por transgressão de regulamentos tributários	11.º		
	4)	a)	Participações em receitas: Percentagem sobre as receitas, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 46 849, de 29-1-1966	11.º		
		b)	Idem: Percentagem aos vendedores de valores selados	32.º	7	
	5)	a)	Custas das execuções fiscais	11.º		
		b)	Custas pela avaliação de prédios	11.º		
		c)	Para remunerar os interventores em processos de liquidação de sisa sobre a transmissão de imóveis por título oneroso e de imposto sobre as sucessões e doações, quando não houver lugar à condenação em custas	32.º	7	
163.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
164.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
165.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
166.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
167.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
168.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	
169.º	1)	—	Preparação e lançamento de contribuições e impostos	32.º	7	
170.º	—	—	Duplicação de vencimentos	1.º	1	Despesas comuns
CAPÍTULO VI						
Serviços de Justiça						
171.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	() eliminação ()
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro: (Salários)	1.º	2	
		b)	Idem: Pessoal eventual: A admitir conforme as necessidades do serviço	1.º	3	
172.º	1)	—	Serviços especiais	4.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais: Ao Delegado do Procurador da República	3.º		
			Ao carcereiro	3.º		
			Ao ajudante de carcereiro	3.º		
173.º	1)	a)	Fardamento e calçado ao pessoal menor: Para o Juízo de Direito	19.º		
		b)	Idem: Para a Cadeia Central	19.º		
174.º	1)	a)	Aquisição de móveis: Para o Juízo de Direito	29.º		
		b)	Idem: Para a Cadeia Central	29.º		
175.º	1)	a)	Conservação de semoventes: Para o Juízo de Direito	31.º		
	2)	a)	Conservação de móveis: Para o Juízo de Direito	31.º		
176.º	1)	—	Material de consumo corrente: Para o Juízo de Direito	30.º		
	2)	—	Idem: Para a Cadeia Central	30.º		
	3)	—	Idem: Para o Julgado Instrutor do Concelho das Ilhas	30.º		
177.º	1)	a)	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas: Para o Juízo de Direito	32.º		
		b)	Idem: Para a Cadeia Central	32.º		
178.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	
179.º	1)	—	Alimentação e vestuário de presos indigentes	30.º	4	

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
Serviços de Registo e Notariado						
180.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal assalariado: (Salários)	1.º	2	
181.º	1)	a)	Fardamento e calçado ao pessoal menor: Para a Conservatória dos Registos	19.º		
		b)	Fardamento e calçado ao pessoal menor: Para a Conservatória do Registo Civil	19.º		
		c)	Idem: Para o Notariado	19.º		
182.º	1)	a)	Aquisição de móveis: Para a Conservatória dos Registos	29.º		
		b)	Idem: Para a Conservatória do Registo Civil	29.º		
		c)	Idem: Para o Notariado	29.º		
183.º	1)	a)	Conservação de semoventes: Para a Conservatória dos Registos	31.º		
		b)	Idem: Para a Conservatória do Registo Civil	31.º		
	2)	a)	Conservação de móveis: Para a Conservatória dos Registos	31.º		
		b)	Idem: Para a Conservatória do Registo Civil	31.º		
		c)	Idem: Para o Notariado	31.º		
184.º	1)	—	Material de consumo corrente: Para a Conservatória dos Registos	30.º		
	2)	—	Idem: Para a Conservatória do Registo Civil	30.º		
185.º	1)	a)	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas: Para a Conservatória dos Registos	32.º		
		b)	Idem: Para a Conservatória do Registo Civil	32.º		
		c)	Idem: Para o Notariado	32.º		
186.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	
187.º	1)	—	Rendas de casa: Para pagamento da renda do edifício que serve de Secretaria Notarial... ..	32.º	3	
Subdirectoria da Polícia Judiciária						
188.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
			Director do Laboratório	32.º	7	
	3)	—	Pessoal assalariado: (Salários)	1.º	2	
	4)	—	Pessoal contratado além dos quadros	1.º	1	
189.º	1)	—	Gratificações especiais anuais: Ao representante do Ministério Público	3.º		
			Ao preparador de Laboratório	32.º	7	
	2)	—	Gratificações devidas nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 7 077, de 27 de Outubro de 1962	4.º		
				3.º		
	3)	—	Gratificação ao Inspector	3.º		
	4)	—	Gratificação a 2 agentes encarregados do desmantelamento de engenhos explosivos	3.º		
190.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
191.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
	2)	—	Aquisição de material de defesa e segurança pública	29.º	2	
192.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
	3)	—	Conservação de material de defesa e segurança pública	31.º		
193.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
194.º	1)	—	Aquisição, conserto e lavagem de roupas: Aquisição	30.º	4	
			Conserto e lavagem de roupas	32.º	8	
	2)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
195.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		Desdobramento
				32.º	4	
196.º	1)	—	Gastos confidenciais ou reservados	38.º		
	2)	—	Alimentação de presos indigentes	30.º	4	
197.º	—	—	Duplicação de vencimentos	1.º	1	Despesas comuns
CAPÍTULO VII						
Repartição dos Serviços de Economia						
198.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro: Salários	1.º	2	
		b)	Idem: Pessoal eventual: A admitir conforme as necessidades do serviço	1.º	3	
	4)	—	Pessoal contratado além dos quadros	21.º		
199.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais: Ao chefe dos Serviços	3.º		
			Ao perito-económico	3.º		
			Ao inspector	3.º		
			Ao chefe de secção	3.º		
			Ao fiel-pagador (abono para falhas)	8.º		
	3)	—	Participações em multas: Multas por transgressões de regulamentos	11.º		
	4)	—	Emolumentos aos membros da Comissão de Vitorias, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 844, de 27-2-1971	11.º		
200.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
201.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
202.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
203.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
204.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
205.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		Desdobramento
				32.º	4	

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes						
206.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	—	Pessoal assalariado:			
			(Salários)	1.º	2	
207.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais:			
			Ao chefe dos Serviços	3.º		
			Ao chefe da Secção de Contabilidade de Finanças	3.º		
			Ao chefe da Secretaria	3.º		
			A 6 chefes de Secção (quando de categoria igual ou inferior a primeiro-oficial) a \$ 1 200,00	3.º		
			Ao pagador (gratificação para falhas)	8.º		
			Ao segundo-oficial que exerce as funções de pagador			
			Ao secretário do Conselho Técnico de Obras Públicas	3.º		
	3)	—	Por serviços prestados por ocasião dos tufões ou como medida preventiva nas proximidades dos tufões, e por serviços nos desabamentos e inundações	21.º		
	4)	—	Senhas de presença:			
			Aos membros do Conselho Provincial de Obras Públicas e Comunicações (Decreto n.º 469/72, de 23 de Novembro)	9.º		
			Aos membros da Comissão de Terras (Artigo 15.º do Decreto n.º 47 367, de 7 de Novembro de 1966)	9.º		
			Aos membros da Comissão de Estética (D. L. n.º 11/73, de 31 de Março)	9.º		
208.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
	2)	—	Subsídio diário permanente ao pessoal (artigo 1.º do Decreto n.º 47 519, de 1-2-1967, e artigo 1.º do D. L. n.º 1 746, de 16-9-1967)	2.º		
209.º	1)	—	Edifícios	39.º	3	
	2)	—	Estradas e arruamentos	39.º	4	
	3)	a)	Hidráulica urbana: Esgotos	39.º	6	
	4)	—	Outras construções ou obras novas	39.º	6	
210.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º	7	
211.º	1)	—	Conservação de imóveis	31.º		
	2)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	3)	—	Conservação de móveis	31.º		
212.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
213.º	1)	—	Aquisição, conserto e lavagem de roupas:			
			Aquisição	30.º	4	
			Conserto e lavagem de roupas	31.º		
	2)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
214.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	
215.º	1)	a)	Reconhecimentos, estudos e projectos de obras públicas (material e pessoal): Projectos de obras novas			Há que se propor a sua eliminação e criar verbas próprias para o fim em vista.
		b)	Idem: Urbanização			
		c)	Idem: Diversos			
	2)	—	Medidas preventivas na aproximação dos tufões, escoramentos, demolições e outros serviços não especificados			Propor a eliminação.
	3)	—	Elaboração de relatórios dos Serviços			
	4)	—	Serviços cadastrais			
216.º	1)	a)	Outros encargos administrativos: Expropriação por utilidade pública	47.º		
	2)	—	Exploração da Ponte Macau-T'ai-pa	1.º	1	Pessoal
				31.º		Material
Serviço Meteorológico						
217.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro:			
			(Salários)	1.º	2	
			Idem: Pessoal eventual: A admitir conforme as necessidades do serviço	1.º	3	
218.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Gratificação por trabalho nocturno, nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 4/71, de 9-1-1971	4.º		
	3)	—	Gratificação especial anual ao encarregado do posto meteorológico de Coloane	3.º		
	4)	—	Gratificação ao meteorologista-chefe de serviço (Artigo 13.º do Decreto n.º 4/71, de 9-1-1971)	3.º		
219.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
	2)	—	Seguros de voo, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 34 484, de 31-10-1951	2.º		Propor a eliminação
	3)	—	Subsídio diário ao pessoal técnico	29.º		
			Aquisição de móveis	29.º		
220.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
221.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
	2)	—	Material de consumo corrente	30.º		
222.º	—	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
223.º	1)	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
224.º	—	—		32.º	4	
225.º	1)	—	Publicação dos Boletins Meteorológicos e Geofísicos (diários e mensais)	32.º	6	
226.º	—	—	Seguros: Para pagamento do prémio de seguro contra o risco de incêndio dos instrumentos meteorológicos e de precisão	38.º	3	
Estação Meteorológica de Coloane						
227.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
228.º	1)	—	Conservação de móveis	31.º		
229.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
230.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
Centro de Informação e Turismo						
231.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	—	Pessoal assalariado:			
			Salários	1.º	2	
232.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Despesas de representação ao Director do Centro (Artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 108/73, de 16 de Março)	5.º		
233.º	1)	—	Fardamento e calçado ao pessoal menor	19.º		
234.º	1)	—	Aquisição de móveis	29.º		
235.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
236.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
237.º	1)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
238.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	32.º	4	
239.º	1)	—	Propaganda e turismo	32.º	6	
240.º	1)	—	Fundo de Turismo e Publicidade			
241.º	—	—	Duplicação de vencimentos	1.º	1	Contas de ordem Despesas comuns
Serviços Autónomos						
242.º	—	—	Despesas do Conselho de Administração dos Serviços de Correios e Telecomunicações ...			Contas de ordem
CAPÍTULO VIII						
Defesa Nacional — Forças Armadas						
243.º	—	—	1.ª Forças navais			
			2.ª Forças terrestres			
			3.ª Forças aéreas			
			4.ª Fundo de Defesa Militar do Ultramar			
CAPÍTULO IX						
Serviços de Marinha						
244.º	1)	—	Pessoal dos quadros aprovados por lei (vencimentos)	1.º	1	
	2)	—	Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	3)	a)	Pessoal assalariado: Pessoal discriminado no quadro:			
			(Salários)	1.º	2	
245.º	1)	—	Horas extraordinárias e serviços especiais	7.º		
	2)	—	Gratificações especiais anuais:			
			Ao Chefe de Serviço de Máquinas e Electricidade, como Director das Oficinas Navais	3.º		
			Ao secretário-tesoureiro do Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha (gratificação para falhas)	8.º		
			Ao calafate	3.º		
			Ao encarregado de farolins	3.º		
			Ao delegado marítimo das Ilhas	3.º		
			Ao subdelegado marítimo das Ilhas	3.º		
			Ao escrivão da Delegacia Marítima das Ilhas	3.º		
	3)	—	Gratificação de instrução (nos termos do n.º 2.º do artigo 26.º do Decreto n.º 48 095, de 7-12-1967)	4.º		
	4)	—	Gratificação para o serviço de pilotagem de navios (Artigo 13.º do D. L. n.º 1 694, de 25-12-1965)	4.º		
	5)	—	Participações em multas: Multas por transgressão de regulamentos	11.º		
	6)	—	Participação em vendas, cobranças e heranças: Emolumentos ao pessoal (Diploma Legislativo n.º 1 094, de 23-7-1949)	11.º		
	7)	—	Senhas de presença aos membros da Comissão Provincial do Domínio Público Marítimo (Artigo 7.º do Decreto n.º 34/71, de 9 de Fevereiro e Portaria n.º 9 710, de 16-10-1971)	9.º		
246.º	1)	—	Alimentação durante os períodos de recruta e de prevenção (n.º 1.º do artigo 26.º do Decreto n.º 48 095, de 7-12-1967)	15.º		
	2)	—	Fardamento e calçado ao pessoal contratado e assalariado (artigo 14.º do D. L. n.º 1 694, de 25-12-1965)	18.º		
	3)	—	Subsídio para fardamento (Artigo 72.º do Diploma Legislativo n.º 858, de 28-10-1944, alterado pelo artigo 53.º do Decreto n.º 39 458, de 7-12-1953 e artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1 464, de 29-10-1960)	17.º		
	4)	—	Subsídio para fardamento às praças da armada (Artigo 17.º do Decreto n.º 47 367, de 7 de Dezembro de 1966)	17.º		
	5)	—	Subsídio de embarque, quando em serviço de fiscalização ou de policiamento (Artigo 18.º do Decreto n.º 47 367, de 7 de Dezembro de 1966)	4.º		
247.º	1)	a)	Aquisição de semoventes: Embarcações ou navios com motores	29.º		
	2)	—	Aquisição de móveis	29.º		
	3)	—	Aquisição de material de defesa e segurança pública	29.º	2	
248.º	1)	—	Conservação de semoventes	31.º		
	2)	—	Conservação de móveis	31.º		
	3)	—	Conservação de material de defesa e segurança pública	31.º		
249.º	—	—	Material de consumo corrente	30.º		
250.º	1)	—	Aquisição, conserto e lavagem de roupas:			
			Aquisição	30.º	4	
			Conserto e lavagem de roupas	31.º		
	2)	—	Dietas, combustíveis e utensílios de cozinha:			
			Combustível	30.º	2	
			Utensílios	29.º	8	
	3)	—	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	32.º		
251.º	—	—	Despesas de comunicações dentro da Província	13.º		
				32.º	4	

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	

252.º	1)	—	Serviços não especificados			Propor a eliminação
253.º	1)	—	Gastos confidenciais ou reservados	38.º		
	2)	—	Alimentação de presos indigentes	30.º	4	
254.º	—	—	Duplicação de vencimentos	1.º	1	Despesas comuns

Serviços Autónomos das Oficinas Navais

255.º	—	—	Despesas do Conselho Administrativo das Oficinas Navais			Contas de ordem
-------	---	---	---	--	--	-----------------

CAPÍTULO X ENCARGOS GERAIS

256.º	—	—	Quota-parte da Província em encargos na Metrópole:			Capítulo I — Encargos Gerais
	1)	—	Conselho Ultramarino			
	2)	—	Instituto de Higiene e Medicina Tropical			
	3)	—	Hospital de Egas Moniz			
	4)	a)	Agência-Geral do Ultramar: Encargos deste Organismo			
		b)	Idem: Despesas com a organização de documentários fotográficos			
	5)	—	Gabinete de Planeamento e Integração Económica			
	6)	—	Subsídio à Junta de Investigações Científicas do Ultramar, nos termos dos artigos 97.º alínea b) e 99.º do Decreto-Lei n.º 583/73, de 6 de Novembro			
	7)	—	Outros encargos:			
		a)	Quota anual com que Portugal concorre para a União Geográfica Internacional	A	quota-parte da Província em encargos na Metrópole será integrada no Capítulo I — Encargos Gerais	
		b)	Vencimentos dos juizes das Províncias, que sejam colocados no quadro da Magistratura do Ultramar			
		c)	Quota-parte com que a Província concorre para ocorrer às despesas com o serviço de expediente e aquisição de insígnias da Ordem do Império Colonial			
		d)	Para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos delas derivados e outras despesas correlativas			
		e)	Fundo destinado à construção, reconstrução, ampliação e grandes reparações de edifícios pertencentes ao património comum das províncias ultramarinas em Lisboa			
		f)	Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina			
		g)	Comissão Central de Nutrição: Pagamento de serviços e despesas com expediente			
		h)	Encargos com as remunerações dos regentes das disciplinas do Curso de Aperfeiçoamento Profissional do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina, nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 43 957, de 9-10-1961			
		i)	Quota-parte nas despesas da Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio, criada pela Portaria n.º 143/70, de 12 de Março			
		j)	Despesas com a publicação de éditos insertos no <i>Diário do Governo</i> relativos a abonos devidos a funcionários e pensionistas falecidos			
		l)	Encargos resultantes da execução do convénio complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica Luso-Brasileira			
257.º	—	—	Subsídios e pensões:			
	1)	—	Subsídios ao Consulado-Geral de Portugal em Hong Kong:			
		a)	Ao Consulado-Geral para despesas de interesse da Província	37.º		
		b)	Para a difusão da língua portuguesa em Hong Kong	37.º		
		c)	Para o ensino da língua portuguesa em escolas oficiais e colégios de Hong Kong	37.º		
	2)	—	Ao Jardim Zoológico de Lisboa	37.º		
	3)	—	Subsídio ao sector assistencial da Obra Social do Ministério do Ultramar	37.º		
	4)	—	Subsídio de apoio a organizações escolares, incluindo a referida na alínea b) do artigo 18.º e seu § 2.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962	37.º		
	5)	—	À Sociedade de Geografia de Lisboa:			
		a)	Subsídio ordinário	37.º		
		b)	Para ocorrer às despesas com o intercâmbio epistolar entre as escolas da Metrópole e as das províncias	37.º		
	6)	—	Subsídio à Obra Social do Ministério do Ultramar, nos termos da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 871, de 9-3-1960, conjugado com o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 069, de 4-7-1966	37.º		
	7)	—	Aos Serviços Sociais das Forças Armadas	37.º		
	8)	—	Ao Clube Militar Naval	37.º		
	9)	—	À Liga dos Combatentes da Grande Guerra	37.º		
	10)	—	À Casa Pia de Lisboa	37.º		
	11)	—	À Revista «Defesa Nacional»	37.º		
	12)	—	À Revista de Medicina Militar	37.º		
	13)	—	Às instituições culturais e recreativas e despesas de intercâmbio cultural	35.º		
	14)	—	À Associação Promotora da Instrução dos Macaenses	35.º		
	15)	—	Ao Colégio de Santa Rosa de Lima	35.º		
	16)	—	Às Oficinas Navais, nos termos do artigo 52.º do Decreto n.º 45 396, de 30 de Novembro de 1963, com a nova redacção dada pelo artigo 23.º do Decreto n.º 488/72, de 5 de Dezembro	33.º		
	17)	—	Ao Leal Senado de Macau:			
		a)	Para auxiliar a manutenção do pessoal do Museu Comercial e Etnográfico «Luís de Camões»	33.º		
		b)	Para auxiliar os encargos com reparação e conservação de ruas	33.º		
		c)	Subsídio a que se refere o § único do artigo 45.º do D. L. n.º 1 634, de 30-5-1964	33.º		
		d)	Adicionais sobre a contribuição predial urbana	33.º		
		e)	Subsídio especial nos termos do artigo 16.º do D. L. n.º 1 694, de 25-12-1965	33.º		
	18)	—	À Câmara Municipal das Ilhas:			
		a)	Subsídio a que se referem os D. L. n.ºs 914 e 1 694, de 9-2-1946 e 25-12-1965	33.º		
		b)	Adicionais sobre a contribuição predial urbana	33.º		
	19)	—	Um por cento para o Montepio Oficial de Macau sobre as rendas contratuais dos exclusivos de jogos e lotarias «C.P.S.»	33.º		

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
	20)	—	À Comissão provincial de bolsas de estudo, passagens e residências de estudantes e de intercâmbio cultural: (Serviços de Educação)	33.º		
	21)	—	Subsídio à Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e Círculos de Estudos Ultramarinos, nos termos da Portaria n.º 766/71, de 31 de Dezembro	37.º		
	22)	—	À Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos — Lar Ultramarino	37.º		
	23)	—	Para a difusão da língua portuguesa, incluindo prémios a alunos chineses que fizerem o exame de 3.ª classe do Curso Nocturno de Português para Adolescentes e Adultos Chineses e Cursos de Português que funcionem nos estabelecimentos de ensino particular: (Professores)	21.º		
			(Alunos)	32.º	8	
	24)	—	Para pagamento de pensionistas de sinistrados a cargo da Província: (Serviços de Finanças)	27.º		
	25)	—	Pensões a concederados com a medalha militar, Ordem da Torre e Espada e Cruz de Guerra: Serviços de Finanças	28.º		
	26)	—	Para pagamento de pensões a pensionistas e sinistrados, a cargo da Província:			
		a)	Já concedidas: (Serviços de Finanças)	27.º		
		b)	A conceder no decurso do ano económico: (Serviços de Finanças)	27.º		
	27)	—	Subsídios para funerais a oficiais e praças na situação de reforma:			
		a)	A pagar na Metrópole: (Serviços de Finanças)	28.º		
		b)	A pagar na Província: (Serviços de Finanças)	28.º		
	28)	—	Para amortização do empréstimo contraído para a construção do edifício do antigo Instituto de Medicina Tropical e seu apetrechamento	37.º		
	29)	—	Para obras pias ou de assistência	32.º	8	
	30)	—	Ao Colégio Universitário Pio XII	37.º		
	31)	—	Ao Colégio de D. Bosco para auxiliar a manutenção do ensino técnico profissional	35.º		
	32)	—	Ao Círculo de Cultura Musical	35.º		
	33)	—	À Casa de Macau	37.º		
	34)	—	Ao Instituto «Luís de Camões de Macau»	33.º		
	35)	—	À Academia de Música S. Pio X	35.º		
258.º	—	—	Despesas de comunicações fora da Província:			
	1)	—	Portes de correios e telégrafos			
	2)	—	Chamadas radiotelefónicas			
	3)	—	Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas:			
		a)	A pagar na Metrópole			
		b)	A pagar na Província			
259.º	—	—	Deslocações do pessoal:		12	Despesas comuns (deslocações)
	1)	—	Ajudas de custo quando em serviço nos portos do Extremo Oriente			
	2)	—	Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da Província:			
		a)	A pagar na Metrópole			
		b)	A pagar na Província			
	3)	—	Passagens dentro da Província			
	4)	—	Passagens de ou para o exterior:			
		a)	Por motivo de licença graciosa:			
			1.ª A pagar na Metrópole			
			2.ª A pagar na Província			
		b)	Por quaisquer outros motivos:			
			1.ª A pagar na Metrópole			
			2.ª A pagar na Província			
	5)	—	Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da Província:			
		a)	A pagar na Metrópole			
		b)	A pagar na Província			
260.º	—	—	Diversas despesas:			
	1)	—	Passagens e auxílio a necessitados:			
		a)	A pagar na Metrópole	38.º		
		b)	A pagar na Província	38.º		
	2)	—	Alimentação, vestuário e passagens de reclusos	30.º	4	
			Passagens	32.º	8	
	3)	—	Para pagamento ao Instituto de Assistência Social:			
		a)	Rendas de jogos e lotarias:			
			I. Lotarias C.P.S.	33.º		
			II. Jogos de fortuna ou azar	33.º		
		b)	Por meio de selo	33.º		
		c)	Por meio de guia	33.º		
		d)	Adicional ao imposto de consumo sobre televisores	33.º		
		e)	Receita proveniente das Companhias de Navegação que exploram o transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong e vice-versa	33.º		
		f)	Produto de bilhetes premiados e não descontados	33.º		
		g)	50% das fracções sobranter dos prémios que não atinjam um décimo de pataca	33.º		
		h)	Adicionais sobre a contribuição predial urbana	33.º		
	4)	—	Despesas com valores selados:			
		a)	A pagar na Metrópole	38.º	4	
		b)	A pagar na Província	38.º	4	
	5)	—	Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos:			
		a)	A pagar na Metrópole	38.º	5	
		b)	A pagar na Província	38.º	5	
	6)	—	Para pagamento da ajuda de custo nos termos do D. L. n.º 372, de 3-3-1934, e da diferença cambial resultante da liquidação das pensões do Montepio dos Servidores do Estado: Serviços de Finanças	28.º		
	7)	—	Para pagamento das despesas com comemorações das datas nacionais e outras semelhantes	38.º		

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
	8)	—	Para restituição de rendimentos indevidamente cobrados	38.º		
	9)	—	Para pagamento das despesas com a organização, composição e impressão do orçamento da Província, impressos de liquidação de vencimentos e despesas variáveis, (m/3, 4 e 5 do Regulamento de 3-10-1901), contas de gerência e exercício e outros impressos e livros de interesse geral	30.º	5	
	10)	—	Para pagamento das despesas com a publicação de anúncios de arrematações, aforamento, etc.	32.º	6	
	11)	—	Para pagamento do foro do terreno em Peiping, onde estão construídas as casas do Governo de Macau, arrendadas à Legação de Portugal e seguro contra o risco de incêndio das mesmas casas e dos bens móveis pertencentes à Província de Macau e ali existentes	38.º	2	
	12)	—	Para pagamento do foro, ao Colégio de Santa Rosa de Lima, dos prédios n.ºs 26 a 30 da Rua de S. Lourenço	38.º	2	
	13)	—	Para aquisição de viaturas com e sem motores para os diversos Serviços Públicos	39.º	9	
	14)	—	Despesas eventuais:			
	a)		Gratificações especiais por motivo de sindicâncias:			
		1.ª	A pagar na Metrópole	4.º		
		2.ª	A pagar na Província	4.º		
	b)		Não especificadas:			
		1.ª	A pagar na Metrópole	38.º		
		2.ª	A pagar na Província	38.º		
	c)		Restituição aos funcionários ou entrega a outras entidades de quantias que aqueles tenham descontado para efeitos de aposentação	38.º		
	15)	—	Encargos com viagem e subsídios dos presidentes dos júris de fiscalização e outras despesas, a que se referem os Decretos n.ºs 39 291, de 24-7-1953, n.º 39 622, de 26-4-1954, n.º 39 791, de 27-8-1954 e n.º 40 290, de 19-8-1955			
			Viagens	12.º		
			Serviços de Educação	4.º		
	16)	—	Despesas de carácter reservado	38.º		
	17)	—	Diferença de pagamentos a funcionários estagiários da Metrópole e da Província, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 838, de 17-4-1948	38.º		Despesas comuns
	18)	—	Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários do activo, aposentados e operários do Estado:			
	a)		A pagar na Metrópole	24.º		
	b)		A pagar na Província	24.º		
	19)	—	Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios, de oficiais e praças na situação de reforma:			
	a)		A pagar na Metrópole	24.º		
	b)		A pagar na Província	24.º		
	20)	—	Para pagamento das gratificações a que se refere a Portaria n.º 7 002, de 9-6-1962 e a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria Ministerial n.º 23 625, de 25-9-1968: (Serviços de Educação)	4.º		
	21)	—	Para assistência a funcionários tuberculosos	24.º		
	22)	—	Subsídio de família	20.º		
	23)	—	Subsídio de alimentação a abonar a praças reformadas dos extintos quadros ultramarinos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 35 686, de 5-6-1946: (Serviços de Finanças)	28.º		
	24)	—	Despesas com funerais de funcionários do activo e aposentados:			
			(Activos)	24.º		
			(Aposentados)	28.º		
	a)		A pagar na Metrópole			
	b)		A pagar na Província			
	25)	—	Despesas com a «Instalação do Arquivo Geral»	32.º	8	
	26)	—	Gratificações a título de senhas de presença aos membros da comissão a que se refere a Portaria n.º 5 201, de 19-7-1952	3.º		
	27)	—	Para fazer face às despesas com funcionários e outras individualidades que venham à Província em missão especial de serviço público bem como ao pessoal que se torna necessário recrutar para cooperar com esses funcionários e individualidades	21.º		
	28)	—	Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964, e n.º 46 935, de 1-4-1966:			
	a)		Primeiras passagens			} Outras despesas correntes
	b)		Passagens de férias			
	c)		Passagens de regresso			
	29)	—	Despesas com assistência clínica, hospitalização, operações cirúrgicas, medicamentos, tratamentos, aparelhos de prótese e ortopedia e meios ou agentes terapêuticos, transportes, e bem assim funerais, nos termos da Legislação relativa a acidentes de Servidores do Estado	24.º		
	30)	—	Gratificações anuais aos membros da Comissão Provincial de exame e classificação dos espectáculos:			
			Ao presidente	3.º		
			A 4 vogais, a \$1 440,00	3.º		
	31)	—	Para ocorrer aos encargos com o Centro de Combate à Toxicomania	33.º		
	32)	—	Encargos com a fiscalização dos jogos de fortuna ou azar: (Quadro de pessoal)			
	a)		Pessoal contratado (vencimentos)	1.º	1	
	b)		Pessoal eventual	1.º	1	
	c)		Outras despesas com o pessoal, despesas com o material e pagamento de serviços: Pessoal eventual	1.º	3	
	33)	—	Subsídio para renda de casa	10.º		
	34)	—	Encargos com a fiscalização directa das apostas mútuas e lotarias relacionadas com as corridas de galgos:			
	a)		Gratificações nos termos da Portaria n.º 7 929, de 10-8-1965: Encargos comuns	33.º		
	b)		Outras despesas	33.º		
	35)	—	Iluminação de Monumentos	32.º	8	
	36)	—	Para pagamento a denunciante da percentagem em multas por transgressão ao regulamento de estupefacientes	38.º		
	37)	—	Para pagamento de prémios de seguro contra o risco de incêndio dos prédios do Estado	38.º		

Artigo	Número	Alínea	Designação da despesa	Orçamento Modelo		Obs.
				Art.º	Número	
	38)	—	Aquisição de móveis para residências dos funcionários com direito a mobiliário por conta do Estado	29.º	3	
	39)	—	Despesas de conservação e aproveitamento de móveis de Património do Estado nas residências	31.º		
	40)	—	Para pagamento de luz e água de prédios do Estado	32.º	1	
	41)	—	Para pagamento de remunerações aos professores incumbidos da apreciação dos livros apresentados no Gabinete de Estudos da Direcção-Geral de Educação: (Serviços de Educação)	37.º		
	42)	—	Participação nos encargos com a assistência na doença	37.º		
	43)	—	Encargos com as Escolas Regimentais, incluindo o ciclo preparatório, a satisfazer por intermédio do Comando Territorial Independente de Macau (P. M. n.º 23 557, de 26-8-1968)	33.º		
	44)	—	Aquisição de peças para o Museu Luís de Camões	29.º	8	
	45)	—	Amortização de empréstimos concedidos pelo Fundo de Reserva:			
	1)	a)	Pelo Leal Senado de Macau: Amortização	46.º	6	
		b)	Idem: Juros	46.º	6	
	2)	a)	Pelo Instituto de Assistência Social de Macau: Amortização	46.º	6	
	46)	—	Participações em receitas: Fundo consignado a Obras de Fomento e de Carácter Social	33.º		
CAPÍTULO XI						
Exercícios Findos						
261.º	—	—	Para pagamento de despesas conhecidas de exercícios findos			Despesas comuns: Despesas de anos findos
262.º	—	—	Para pagamento de despesas não previstas:			
	1)	—	A pagar na Metrópole			
	2)	—	A pagar na Província			
263.º	—	—	Para pagamento das despesas de exercícios findos, referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição			
CAPÍTULO XII						
Despesa extraordinária						
264.º	—	—	Despesas extraordinárias:			
		a)	Importância da parte dos saldos das contas de exercícios findos a aplicar a: Grandes reparações de edifícios			
265.º	—	—	IV Plano de Fomento			

Mapa de equivalência entre as futuras classificações da despesa e as existentes no orçamento para 1975

ORÇAMENTO-MODELO DE DESPESA

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
1.º			ENCARGOS GERAIS				
			(Governo de Macau e Representação Nacional)				
			Classificação funcional: 1.1.1 e 1.1.4				
			Despesa ordinária				
			Governo de Macau — 1.1.1				
			<i>Despesas correntes</i>				
1.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos	2.º	7.º	1	
2.º			Representação certa e permanente	2.º	7.º	1	
			Residências do Governo — 1.1.1				
			<i>Despesas correntes</i>				
3.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos	2.º	8.º	1 e 2	
	2		Salários do pessoal dos quadros	2.º	8.º	3 a)	
	3		Salários do pessoal eventual.....	2.º	8.º	3 b)	
4.º			Horas extraordinárias	2.º	9.º	2	
5.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
6.º			Telefones individuais	2.º	15.º		
6.º-A			Alimentação e alojamento — Em numerário:				
			Abono para almoço aos oficiais em comissão militar e em funções civis				
7.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	2.º	10.º	1	
8.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22	
9.º			Remuneração por serviços auxiliares	2.º	9.º	1	
	1		À ordenança do Palácio	2.º	11.º	1	
10.º			Bens duradouros:				
	1		Material de educação, cultura e recreio				
	2		Material fabril, oficinal e de laboratório				
	3		Material honorífico e de representação				
	4		Equipamento de secretaria				
	5		Outros bens duradouros				
11.º			Bens não duradouros:	2.º	13.º		
	1		Combustíveis e lubrificantes				
	2		Alimentação, roupas e calçado				
	3		Consumos de secretaria				
	4		Outros bens não duradouros				
12.º			Conservação e aproveitamento de bens	2.º	12.º	1 e 2	
13.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	2.º	14.º	2	
	2		Encargos com a saúde	2.º	14.º	1	
	3		Comunicações	2.º	15.º		
	4		Trabalhos especiais diversos	2.º	14.º	3	
	5		Encargos não especificados	2.º	14.º	3	
			Repartição do Gabinete — 1.1.1				
			<i>Despesas correntes</i>				
14.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos	2.º	16.º	1	
15.º			Horas extraordinárias	2.º	17.º	1	
16.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
16.º-A			Alimentação e alojamento — Em numerário:				
			Abono para almoço aos oficiais em comissão militar e em funções civis				
17.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22	
18.º			Remunerações diversas — Em numerário:				
	1		Aos delegados do Governo, nos termos da Portaria n.º 16 238, dc 4 de Abril de 1957 (1)	2.º	22.º	1	
19.º			Bens duradouros:	2.º	18.º	1	
	1		Material de educação, cultura e recreio				
	2		Equipamento de secretaria				
20.º			Bens não duradouros:	2.º	20.º		
	1		Consumo de secretaria				
21.º			Conservação e aproveitamento de bens	2.º	19.º		
22.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Comunicações	2.º	21.º		
	2		Locação de bens	—	—		
23.º			Outras despesas correntes:				
	1		Despesas de carácter reservado	10.º	260.º	16	

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	

**Secretaria da Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo
do Governo — 1.1.1**

Despesas correntes

24.º		Vencimentos e salários:				
	1	Vencimentos	2.º	30.º		1
25.º		Gratificações certas e permanentes	2.º	31.º		1
26.º		Senhas de presença	2.º	31.º		2
27.º		Subsídio de residência	10.º	260.º		33
28.º		Telefones individuais	2.º	35.º		
29.º		Bens duradouros:				
	1	Material de educação, cultura e recreio	2.º	32.º		1
30.º		Bens não duradouros				
	1	Consumos de secretaria	2.º	34.º		
31.º		Conservação e aproveitamento de bens	2.º	33.º		1

**Serviços de Planeamento e Integração
Económica — 1.1.4**

Despesas correntes

32.º		Vencimentos e salários:				
	1	Vencimentos	2.º	23.º		1 e 2
	2	Salários do pessoal dos quadros	2.º	23.º		3
33.º		Gratificações certas e permanentes	2.º	24.º		
34.º		Subsídio de residência	10.º	260.º		33
35.º		Telefones individuais	2.º	29.º		
36.º		Subsídio de família	10.º	260.º		22
37.º		Bens duradouros:				
	1	Equipamento de secretaria	2.º	25.º		1
38.º		Bens não duradouros:	2.º	27.º		
	1	Combustíveis e lubrificantes				
	2	Consumos de secretaria				
39.º		Conservação e aproveitamento de bens	2.º	26.º		1 e 2
40.º		Despesas gerais de funcionamento:				
	1	Encargos próprios das instalações	2.º	28.º		1
	2	Comunicações	2.º	29.º		

2.º

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Classificação funcional: 1.1.3

Despesa ordinária

Despesas correntes

41.º		Vencimentos e salários:				
	1	Vencimentos	4.º	42.º		1
	2	Salários do pessoal dos quadros	4.º	42.º		2
42.º		Gratificações certas e permanentes	4.º	43.º		1
43.º		Subsídio de residência	10.º	260.º		33
44.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	44.º		1
45.º		Subsídio de família	10.º	260.º		22
46.º		Bens duradouros	4.º	45.º		1
	1	Equipamento de secretaria	4.º	45.º		1
47.º		Bens não duradouros	4.º	47.º		
	1	Consumos de secretaria	4.º	47.º		
48.º		Conservação e aproveitamento de bens	4.º	46.º		1
49.º		Despesas gerais de funcionamento:				
	1	Encargos com a saúde	4.º	48.º		1
		Encargos próprios das instalações				

3.º

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Classificação funcional: 1.1.3 e 9-4

(Serviços de Administração Civil, Administração do Concelho de Macau,
Administração do Concelho das Ilhas, Secção do Arquivo
de Identificação e Imprensa Nacional)

Despesa ordinária

Serviços de Administração Civil — 1.1.3

Despesas correntes

50.º		Vencimentos e salários:				
	1	Vencimentos	4.º	50.º		1
	2	Salários do pessoal dos quadros	4.º	50.º		2
51.º		Gratificações certas e permanentes	4.º	51.º		2

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
52.º			Gratificações variáveis ou eventuais:				
	1		Aos professores da Escola da Língua Chinesa (\$10,00 por hora, até 20 horas semanais, durante 10 meses) (n.º 2 do artigo 20.º do Decreto 488/72, de 5 de Dezembro)	4.º	51.º	2	
53.º			Horas extraordinárias	4.º	51.º	1	
54.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
55.º			Participações e prémios:				
	1		Emolumentos ao pessoal da Secretaria dos Negócios Chineses	4.º	51.º	3	
56.º			Telefones individuais	4.º	57.º		
57.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	52.º	1	
58.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22	
59.º			Remunerações por serviços auxiliares:				
	1		A 5 tipús, a \$1 140,00	4.º	51.º	2	
60.º			Bens duradouros	4.º	53.º	1	
	1		Material de educação, cultura e recreio				
	2		Equipamento de secretaria				
	3		Outros bens duradouros				
61.º			Bens não duradouros	4.º	55.º		
	1		Combustíveis e lubrificantes				
	2		Consumos de secretaria				
	3		Outros bens não duradouros				
62.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	54.º	1 e 2	
63.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	4.º	56.º	1	
	2		Comunicações	4.º	57.º		
Administração do Concelho de Macau — 1.1.3							
<i>Despesas correntes</i>							
64.º			Telefones individuais	4.º	61.º		
65.º			Bens duradouros:	4.º	58.º	1	
	1		Equipamento de secretaria				
66.º			Bens não duradouros:	4.º	60.º		
	1		Combustíveis e lubrificantes				
	2		Consumos de secretaria				
67.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	59.º	1 e 2	
68.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	4.º	62.º	1	
Administração do Concelho das Ilhas — 1.1.3							
<i>Despesas correntes</i>							
69.º			Bens duradouros:	4.º	63.º	1	
	1		Equipamento de secretaria				
70.º			Bens não duradouros:				
	1		Alimentação, roupas e calçado	4.º	66.º	1	
	2		Consumos de secretaria	4.º	65.º		
71.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	64.º	1, 2 e 3	
Secção do Arquivo de Identificação — 1.1.3							
<i>Despesas correntes</i>							
72.º			Gratificações certas e permanentes	4.º	67.º	1	
73.º			Bens não duradouros:	4.º	68.º		
	1		Consumos de secretaria				
	2		Outros bens não duradouros				
Imprensa Nacional — 9.4							
<i>Despesas correntes</i>							
74.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos	4.º	111.º	1 e 2 a)	
	2		Salários do pessoal dos quadros	4.º	111.º	3 a)	
	3		Salários do pessoal eventual	4.º	111.º	3 b)	
75.º			Horas extraordinárias	4.º	112.º	1	
76.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
77.º			Telefones individuais	4.º	118.º		
78.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	113.º	1	
79.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22	
80.º			Bens duradouros:	4.º	114.º	1	
	1		Material de educação, cultura e recreio				
	2		Material fabril, oficial e de laboratório				
	3		Equipamento de secretaria				
81.º			Bens não duradouros:	4.º	116.º		
	1		Matérias-primas e subsidiárias				
	2		Combustíveis e lubrificantes				
	3		Consumos de secretaria				
	4		Outros bens não duradouros				
82.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	115.º	1 e 2	

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
83.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	4.º	117.º	1	
	2		Comunicações	4.º	118.º		
	3		Encargos não especificados				
4.º			SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO				
			Classificação funcional: 3.1 e 3.2				
			(Serviços de Educação, Liceu Nacional Infante D. Henrique, Escola Preparatória do Ensino Secundário e Ensino Primário)				
			Despesa ordinária				
			Serviços de Educação — 3.1				
			<i>Despesas correntes</i>				
84.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos	4.º	69.º 1 e 2 a)		
	2		Salários do pessoal dos quadros	4.º	69.º 3 a)		
	3		Salários do pessoal eventual	4.º	69.º 2 b) e 3 b)		
85.º			Gratificações certas e permanentes	4.º	70.º 2		
86.º			Gratificações variáveis ou eventuais:	4.º	70.º 1 a) a i)		
87.º			Senhas de presença	4.º	70.º 3 e 4		
88.º			Subsídio de residência	10.º	260.º 33		
89.º			Subsídio de família	10.º	260.º 22		
			Repartição dos Serviços — 3.1				
			<i>Despesas correntes</i>				
90.º			Telefones individuais	4.º	76.º		
91.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	71.º	1	
92.º			Remunerações por serviços auxiliares	10.º	257.º	23	
93.º			Bens duradouros	4.º	72.º	1	
	1		Material de educação, cultura e recreio				
	2		Material honorífico e de representação				
	3		Equipamento de secretaria				
	4		Outros bens duradouros				
94.º			Bens não duradouros	4.º	74.º		
	1		Combustíveis e lubrificantes				
	2		Consumos de secretaria				
	3		Outros bens não duradouros				
95.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	73.º 1 e 2		
96.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	4.º	75.º	1	
	2		Comunicações	4.º	76.º		
	3		Publicidade e propaganda	4.º	77.º 1 e 2		
				4.º	78.º 2, 3 e 4		
	4		Encargos não especificados:	4.º	78.º 1 e 5		
97.º			Transferências — Sector público:	10.º	257.º 20		
98.º			Transferências — Exterior:	10.º	257.º 21		
			Liceu Nacional Infante D. Henrique — 3.2				
			<i>Despesas correntes</i>				
99.º			Telefones individuais	4.º	84.º		
100.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	79.º	1	
101.º			Bens duradouros:	4.º	80.º	1	
	1		Equipamento de secretaria				
102.º			Bens não duradouros	4.º	82.º		
	1		Consumos de secretaria				
103.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	81.º	1	
104.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	4.º	83.º	1	
	2		Comunicações	4.º	84.º		
	3		Publicidade e propaganda	4.º	86.º	1	
105.º			Outras despesas correntes	4.º	85.º	1	
			Escola Preparatória do Ensino Secundário — 3.2				
			<i>Despesas correntes</i>				
106.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	87.º	1	
107.º			Bens não duradouros:	4.º	88.º		
	1		Consumos de secretaria				
	2		Outros bens não duradouros				
			Ensino Primário — 3.2				
			<i>Despesas correntes</i>				
108.º			Telefones individuais	4.º	94.º		
109.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	89.º	1	
110.º			Bens duradouros:				

Orçamento Modelo			Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º	Cap.º	Art.º	N.º	
			Designação da despesa			
111.º	1		4.º	90.º	1	
			4.º	92.º		
	1					
	2					
112.º			4.º	91.º	1	
113.º						
	1		4.º	93.º	1	
	2		4.º	94.º		
	3		4.º	95.º	1	
5.º			CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA			
			Classificação funcional — 3.3			
			Despesa ordinária			
			<i>Despesas correntes</i>			
114.º			Vencimentos e salários:			
	1		4.º	96.º	1	
	2		4.º	96.º	2 a)	
	3		4.º	96.º	2 b)	
115.º			4.º	97.º	1	
116.º			4.º	97.º	2	
117.º			10.º	260.º	33	
118.º			10.º	260.º	22	
119.º			Transferências — Sector público:			
	1		4.º	98.º	1	
120.º			4.º	98.º	2	
6.º			BIBLIOTECAS			
			Classificação funcional — 3.3			
			(Biblioteca Nacional de Macau e Biblioteca «Sir Robert Ho Tung»)			
			Despesa ordinária			
			Biblioteca Nacional de Macau — 3.3			
			<i>Despesas correntes</i>			
121.º			Vencimentos e salários:			
	1		4.º	99.º	1 e 2	
	2		4.º	99.º	3	
122.º			10.º	260.º	33	
123.º			10.º	260.º	22	
124.º			Bens duradouros:			
	1		4.º	100.º	2	
	2		4.º	100.º	1	
125.º			Bens não duradouros:			
	1		4.º	102.º		
126.º			4.º	101.º	1	
127.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	1		4.º	103.º	1	
	2		4.º	104.º		
			Biblioteca «Sir Robert Ho Tung» — 3.3			
			<i>Despesas correntes</i>			
128.º			Vencimentos e salários:			
	1		4.º	105.º	1	
	2		4.º	105.º	2	
129.º			10.º	260.º	33	
130.º			10.º	260.º	22	
131.º			Bens duradouros:			
	1		4.º	106.º	1	
132.º			Bens não duradouros:			
	1		4.º	108.º		
133.º			4.º	107.º	1	
134.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	1		4.º	109.º	1 e 2	
	2		4.º	110.º		
7.º			SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA			
			Classificação funcional: 4.1 e 4.2			
			Despesa ordinária			
			<i>Despesas correntes</i>			
135.º			Vencimentos e salários:			
	1		4.º	119.º	1 e 2	
	2		4.º	119.º	3	
136.º			4.º	120.º	2	

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.	
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º		
137.º			Gratificações variáveis ou eventuais	4.º	120.º	1 a)		
138.º			Horas extraordinárias	4.º	120.º	1 b)		
139.º			Abono para falhas	4.º	120.º	2		
140.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33		
141.º			Participações e prémios	4.º	120.º	4		
				4.º	120.º	5 a)		
				4.º	120.º	5 b)		
142.º			Telefones individuais	4.º	126.º			
143.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	4.º	125.º	2		
144.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	121.º	1		
145.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22		
146.º			Remunerações por serviços auxiliares	4.º	120.º	2		
				4.º	127.º	4 a 7		
147.º			Remunerações diversas — Previdência social	4.º	125.º	4 e 6		
148.º			Bens duradouros:	4.º	122.º	1		
	1		Material de aquartelamento e alojamento	4.º	127.º	2 a 7		
	2		Material de educação, cultura e recreio	4.º	122.º	2		
	3		Material fabril, oficial e de laboratório	4.º	125.º	4		
	4		Material honorífico e de representação					
	5		Equipamento de secretaria					
	6		Outros bens duradouros					
149.º			Bens não duradouros:	4.º	124.º			
	1		Matérias-primas e subsidiárias	4.º	127.º	2 a 7		
	2		Combustíveis e lubrificantes	4.º	125.º	2		
	3		Alimentação, roupas e calçado	4.º	125.º	1 e 2		
	4		Consumos de secretaria					
	5		Outros bens não duradouros	4.º	125.º	4 e 5		
150.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	123.º	1		
				4.º	123.º	2		
				4.º	125.º	1		
151.º			Despesas gerais de funcionamento:					
	1		Encargos próprios das instalações	4.º	125.º	3		
	2		Encargos com a saúde	4.º	128.º	1		
	3		Comunicações	4.º	126.º			
	4		Representação	4.º	128.º	2		
	5		Encargos não especificados	4.º	127.º	7		
152.º			Transferências — Sector Público	4.º	125.º	6		
8.º			REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA					
			Classificação funcional: — 1.1.4					
			Despesa ordinária					
			<i>Despesas correntes:</i>					
153.º			Vencimentos e salários:					
	1		Vencimentos	4.º	140.º	1 e 2		
	2		Salários do pessoal dos quadros	4.º	140.º	3		
154.º			Gratificações certas e permanentes	4.º	141.º	1		
155.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33		
156.º			Telefones individuais	4.º	147.º			
157.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4.º	142.º	1		
158.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22		
159.º			Bens duradouros:	4.º	143.º	1		
	1		Material de educação, cultura e recreio					
	2		Equipamento de secretaria					
	3		Outros bens duradouros					
160.º			Bens não duradouros:	4.º	145.º			
	1		Combustíveis e lubrificantes					
	2		Consumos de secretaria					
	3		Outros bens não duradouros					
161.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	144.º	1 e 2		
162.º			Despesas gerais de funcionamento:					
	1		Encargos próprios das instalações	4.º	146.º	1		
	2		Comunicações	4.º	147.º			
	3		Publicidade e propaganda	4.º	148.º	1		
	4		Encargos não especificados					
9.º			MISSÕES CATÓLICAS PORTUGUESAS					
			Classificação funcional: — 7.4					
			Despesa ordinária					
			<i>Despesas correntes:</i>					
163.º			Vencimentos e salários:					
			Honorários	4.º	149.º	1		
163.º-A			Representação certa a permanente	4.º	149.º	1		

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
Despesa ordinária							
<i>Despesas correntes:</i>							
182.º	1		Vencimentos e salários:				
			Duplicação de vencimentos	2.º	36.º		
				4.º	160.º		
				5.º	170.º		
				6.º	197.º		
				7.º	241.º		
				9.º	254.º		
183.º			Gratificações variáveis ou eventuais	10.º	260.º	14 a)	
184.º			Comunicações	10.º	258.º	1, 2 e 3 a)	
						e b)	
185.º			Deslocações	10.º	259.º	1 a 5	
186.º			Remunerações por serviços auxiliares	10.º	260.º	27	
187.º			Remunerações diversas — Previdência social	10.º	260.º	20a) e b)	
				10.º	260.º	21a) e b)	
				10.º	260.º	23	
				10.º	260.º	26a) e b)	
188.º			Bens duradouros:	10.º	260.º	31	
	1		Material de aquartelamento e alojamento	10.º	260.º	38	
189.º			Conservação e aproveitamento de móveis do Património do Estado nas residências..	10.º	260.º	39	
190.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	10.º	260.º	35	
	2		Locação de bens				
	3		Publicidade e propaganda	10.º	260.º	10	
191.º			Transferências — Sector público:				
	1		Oficinas Navais	10.º	257.º	16	
	2		Leal Senado de Macau:	10.º	257.º	17 a) e e)	
	3		Câmara Municipal das Ilhas	10.º	257.º	18 a) e b)	
	4		Montepio Oficial de Macau	10.º	257.º	19	
	5		Instituto «Luís de Camões» de Macau	10.º	257.º	34	
	6		Instituto de Assistência Social de Macau	10.º	260.º	3 b) a h)	
	7		Inspecção do Comércio Bancário				
	8		Fundo consignado a Obras de Fomento e de Carácter Social	10.º	260.º	46	
192.º			Transferências — Instituições particulares:				
	1		Instituições culturais e recreativas	10.º	257.º	13	
	2		Intercâmbio cultural	10.º	257.º	13	
	3		Associação Promotora da Instrução dos Macaenses	10.º	257.º	14	
	4		Colégio de Santa Rosa de Lima (Dec. n.º 2 837, de 28-11-1916)	10.º	257.º	15	
	5		Colégio de D. Bosco para auxiliar a manutenção do ensino técnico profissional ...	10.º	257.º	31	
	6		Círculo de Cultura Musical	10.º	257.º	32	
	7		Academia de Música S. Pio X	10.º	257.º	35	
193.º			Transferências — Exterior:				
	1		Consulado-Geral de Portugal em Hong Kong	10.º	257.º	1 a), b)	
						e c)	
	2		Jardim Zoológico de Lisboa	10.º	257.º	2	
	3		Ao sector assistencial da Obra Social do Ministério da Cooperação	10.º	257.º	3	
	4		Apoio a organizações escolares	10.º	257.º	4	
	5		Sociedade de Geografia de Lisboa	10.º	257.º	5 a) e b)	
	6		Obra Social do Ministério da Cooperação	10.º	257.º	6	
	7		Serviços Sociais das Forças Armadas	10.º	257.º	7	
	8		Clube Militar Naval	10.º	257.º	8	
	9		Liga dos Combatentes da Grande Guerra	10.º	257.º	9	
	10		Casa Pia de Lisboa	10.º	257.º	10	
	11		Revista «Defesa Nacional»	10.º	257.º	11	
	12		Revista de Medicina Militar	10.º	257.º	12	
	13		Colégio Universitário Pio XII	10.º	257.º	30	
	14		Casa de Macau	10.º	257.º	33	
194.º			Outras despesas correntes:				
	1		Passagens e auxílio a necessitados	10.º	260.º	1 a) e b)	
	2		Valores selados	10.º	260.º	4 a) e b)	
	3		Diferença cambial	10.º	260.º	5 a) e b)	
	4		Despesas com os festejos e comemorações das datas nacionais	10.º	260.º	7	
	5		Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	10.º	260.º	8	
	6		Rendas de terrenos	10.º	260.º	11	
				10.º	260.º	12	
	7		Despesas eventuais e não especificadas	10.º	260.º	14 b)	
	8		Diferença de pagamento a funcionários estagiários de Portugal e de Macau	10.º	260.º	17	
	9		Passagens a estudantes	10.º	260.º	28 a) b) e c)	
195.º			Despesas de anos findos			Capítulo XI	
<i>Despesas de capital</i>							
196.º			Investimentos:				
	1		Material de transporte	10.º	260.º	13	
CONTAS DE ORDEM — 8.2.2, 8.3.3, 8.7.1, 8.8.1 e 8.10.1							
197.º			Serviços de Correios e Telecomunicações	7.º	242.º		
198.º			Oficinas Navais	9.º	255.º		
199.º			Inspecção do Comércio Bancário	4.º	159.º		
200.º			Fundo de Turismo de Macau	7.º	240.º	1	
201.º			Fundo de Fiscalização de Armas e Munições	4.º	138.º	4	

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	

11.º

COMARCAS E JULGADOS

Classificação funcional: 1.2

(Juízo de Direito, Procuradoria da República, Cadeia Central e Julgado
Instrutor do Concelho das Ilhas)**Despesa ordinária**

Comarcas e Julgados

Despesas correntes:

202.º		Vencimentos e salários:				
	1	Vencimentos	6.º	171.º	1 e 2	
	2	Salários do pessoal dos quadros	6.º	171.º	3 a)	
	3	Salários do pessoal eventual	6.º	171.º	3 b)	
203.º		Gratificações certas e permanentes	6.º	172.º	2	
204.º		Gratificações variáveis ou eventuais	6.º	172.º	1	
205.º		Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
206.º		Telefones individuais	6.º	178.º		
207.º		Subsídio de família	10.º	260.º	22	

Juízo de Direito

208.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6.º	173.º	1 a)	
209.º		Bens duradouros:				
	1	Outros bens duradouros	6.º	174.º	1 a)	
210.º		Bens não duradouros:	6.º	176.º	1	
	1	Outros bens não duradouros	6.º	175.º	1 a)	
211.º		Conservação e aproveitamento de bens	6.º	175.º	2 a)	
212.º		Despesas gerais de funcionamento:				
	1	Encargos próprios das instalações	6.º	177.º	1 a)	

Cadeia Central

213.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6.º	173.º	1 b)	
214.º		Bens duradouros:				
	1	Material de educação, cultura e recreio	6.º	174.º	1 b)	
215.º		Bens não duradouros:	6.º	176.º	2	
	1	Combustíveis e lubrificantes				
	2	Alimentação, roupas e calçado	6.º	179.º	1	
216.º		Despesas gerais de funcionamento:				
	1	Encargos próprios das instalações	6.º	177.º	1 b)	

Julgado Instrutor do Concelho das Ilhas*Despesas correntes*

217.º		Bens não duradouros:				
	1	Outros bens não duradouros	6.º	176.º	3	

12.º

SERVIÇOS DE REGISTO E NOTARIADO

Classificação funcional: 1.2

(Conservatória dos Registos, Conservatória do Registo Civil e Secretaria Notarial)

Despesa ordinária*Despesas correntes*

218.º		Vencimentos e salários:				
	1	Vencimentos	6.º	180.º	1	
	2	Salários do pessoal dos quadros	6.º	180.º	2	
219.º		Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
200.º		Telefones individuais	6.º	186.º		
221.º		Alimentação e alojamento — Em espécie	—	—	—	
222.º		Subsídio de família	10.º	260.º	22	

Conservatória dos Registos*Despesas correntes*

223.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6.º	181.º	1 a)	
224.º		Bens duradouros:	6.º	182.º	1 a)	
	1	Material de educação, cultura e recreio				
	2	Equipamento de secretaria				
	3	Outros bens duradouros				
225.º		Bens não duradouros:	6.º	184.º	1	
	1	Combustíveis e lubrificantes				
	2	Consumos de secretaria				
226.º		Conservação e aproveitamento de bens	6.º	183.º	1 a)	
			6.º	183.º	2 a)	
227.º		Despesas gerais de funcionamento:				
	1	Encargos próprios das instalações	6.º	185.º	1 a)	
	2	Comunicações	6.º	186.º		

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	

Conservatória do Registo Civil

Despesas correntes

228.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6.º	181.º	1 b)
229.º			Bens duradouros:	6.º	182.º	1 b)
	1		Material de educação, cultura e recreio			
	2		Equipamento de secretaria			
	3		Outros bens duradouros			
230.º			Bens não duradouros:	6.º	184.º	2
	1		Combustíveis e lubrificantes			
	2		Consumos de secretaria			
231.º			Conservação e aproveitamento de bens	6.º	183.º	1 b)
				6.º	183.º	2 b)
232.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	1		Encargos próprios das instalações	6.º	185.º	1 b)
	2		Comunicações	6.º	186.º	

Secretaria Notarial

Despesas correntes

233.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6.º	181.º	1 c)
234.º			Bens duradouros:	6.º	182.º	1 c)
	1		Material de educação, cultura e recreio			
	2		Equipamento de secretaria			
	3		Outros bens duradouros			
235.º			Conservação e aproveitamento de bens	6.º	183.º	2 c)
236.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	1		Encargos próprios das instalações	6.º	185.º	1 c)
	2		Locação de bens	6.º	187.º	1
	3		Comunicações	6.º	186.º	

13.º

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Classificação funcional: 8.1

Despesa ordinária

Despesas correntes

237.º			Vencimentos e salários:			
	1		Vencimentos	7.º	198.º	1 e 2
	2		Salários do pessoal dos quadros	7.º	198.º	3 a)
	3		Salários do pessoal eventual	7.º	198.º	3 b)
238.º			Gratificações certas e permanentes	7.º	199.º	2
239.º			Horas extraordinárias	7.º	199.º	1
240.º			Abono para falhas	7.º	199.º	2
241.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33
242.º			Participações e prémios	7.º	199.º	3
				7.º	199.º	4
243.º			Telefones individuais	7.º	205.º	
244.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	7.º	200.º	1
245.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22
246.º			Remuneração por serviços auxiliares	7.º	198.º	4
247.º			Bens duradouros	7.º	201.º	1
	1		Material de educação, cultura e recreio			
	2		Equipamento de secretaria			
	3		Outros bens duradouros			
248.º			Bens não duradouros:	7.º	203.º	
	1		Combustíveis e lubrificantes			
	2		Consumos de secretaria			
	3		Outros bens não duradouros			
249.º			Conservação e aproveitamento de bens	7.º	202.º	1
				7.º	202.º	2
250.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	1		Encargos próprios das instalações	7.º	204.º	1
	2		Comunicações	7.º	205.º	

14.º

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Classificação funcional: 1.1.4, 6.2, 8.3.4, 8.5., e 8.7.1

Despesa ordinária

Despesas correntes

251.º			Vencimentos e salários:			
	1		Vencimentos	7.º	206.º	1 e 2
	2		Salários do pessoal dos quadros	7.º	206.º	3
	3		Salários do pessoal eventual			
252.º			Subsídio diário de tecnicidade	7.º	208.º	2
253.º			Gratificações certas e permanentes	7.º	207.º	2
254.º			Horas extraordinárias	7.º	207.º	1
255.º			Abono para falhas	7.º	207.º	2
256.º			Senhas de presença	7.º	207.º	4
257.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33

Orçamento Modelo			Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º	Designação da despesa	Cap.º	Art.º	
258.º			Telefones individuais	7.º	214.º	
259.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	7.º	208.º	1
260.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22
261.º			Remunerações por serviços auxiliares			
262.º			Bens duradouros:			
	1		Equipamento de secretaria	7.º	210.º	1
263.º			Bens não duradouros:	7.º	212.º	
	1		Matérias-primas e subsidiárias			
	2		Combustíveis e lubrificantes			
	3		Alimentação, roupas e calçado	7.º	213.º	1
	4		Consumos de secretaria			
	5		Outros bens não duradouros			
264.º			Conservação e aproveitamento de bens	7.º	211.º	1
				7.º	211.º	2
				7.º	211.º	3
				7.º	213.º	1
265.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	1		Encargos próprios das instalações	7.º	213.º	2
	2		Comunicações	7.º	214.º	
	3		Trabalhos especiais diversos			
	4		Encargos não especificados	7.º	215.º	3
			<i>Despesas de capital</i>			
266.º			Investimentos:			
	1		Edifícios	7.º	209.º	1
	2		Estradas e pontes	7.º	209.º	2
	3		Construções diversas	7.º	209.º	3 a) e 4)
267.º			Outras despesas de capital:			
	1		Expropriação por utilidade pública	7.º	216.º	1 a)
15.º			SERVIÇO METEOROLÓGICO			
			Classificação funcional: 1.3			
			(Serviço Meteorológico)			
			Despesa ordinária			
			<i>Despesas correntes</i>			
268.º			Vencimentos e salários:			
	1		Vencimentos	7.º	217.º	1 e 2
	2		Salários do pessoal dos quadros	7.º	217.º	3 a)
	3		Salários do pessoal eventual	7.º	217.º	3 b)
269.º			Subsídio diário de technicidade	7.º	219.º	3
270.º			Gratificações certas e permanentes	7.º	218.º	3 e 4
271.º			Gratificações variáveis ou eventuais	7.º	218.º	2
272.º			Horas extraordinárias	7.º	218.º	1
273.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33
274.º			Telefones individuais	7.º	224.º	
274.º-A			Alimentação e alojamento — Em numerário: Abono para almoço aos oficiais em comissão militar e em função civil.....			
275.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22
276.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	7.º	219.º	1
277.º			Bens duradouros:	7.º	220.º	1
	1		Material de educação, cultura e recreio			
	2		Material fabril, oficial e de laboratório			
	3		Equipamento de secretaria			
	4		Outros bens duradouros			
278.º			Bens não duradouros:	7.º	222.º	
	1		Matérias-primas e subsidiárias			
	2		Combustíveis e lubrificantes			
	3		Consumos de secretaria			
	4		Outros bens não duradouros			
279.º			Conservação e aproveitamento de bens	7.º	221.º	1 e 2
280.º			Despesas gerais de funcionamento:			
	1		Encargos próprios das instalações	7.º	223.º	1
	2		Comunicações	7.º	224.º	
	3		Publicidade e propaganda	7.º	225.º	1
281.º			Outras despesas correntes:			
	1		Seguros de material	7.º	226.º	
16.º			CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO			
			Classificação funcional: 8.8.1			
			Despesa ordinária			
			<i>Despesas correntes</i>			
282.º			Vencimentos e salários:			
	1		Vencimentos	7.º	231.º	1 e 2
	2		Salários do pessoal dos quadros	7.º	231.º	3
283.º			Representação certa e permanente	7.º	232.º	2
284.º			Gratificações certas e permanentes	10.º	260.º	30
285.º			Horas extraordinárias	7.º	232.º	1

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
286.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
287.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	7.º	233.º	1	
288.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22	
289.º			Bens duradouros:				
	1		Outros bens duradouros	7.º	234.º	1	
290.º			Bens não duradouros:				
	1		Outros bens não duradouros	7.º	236.º		
291.º			Conservação e aproveitamento de bens	7.º	235.º	1 e 2	
292.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	7.º	237.º	1	
	2		Comunicações	7.º	238.º		
	3		Publicidade e propaganda	7.º	239.º	1	

17.º

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Classificação funcional: 9.4

Despesa ordinária*Despesas correntes*

293.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos	10.º	260.º	32 a)	
	2		Salários do pessoal dos quadros	10.º	260.º	32 a)	
	3		Salários do pessoal eventual	10.º	260.º	32 b)	
294.º			Deslocações	10.º	260.º	32 c)	
295.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
295.º-A			Participações e prémios:				
	1		Comparticipação em multas por falta de cumprimento de cláusulas de contratos de concessão				
296.º			Subsídio de família	10.º	260.º	22	
297.º			Bens duradouros:	10.º	260.º	32 c)	
	1		Material de educação, cultura e recreio				
	2		Equipamento de secretaria				
	3		Outros bens duradouros				
298.º			Bens não duradouros:				
	1		Consumos de secretaria	10.º	260.º	32 c)	
	2		Outros bens não duradouros				
299.º			Conservação e aproveitamento de bens	10.º	260.º	32 c)	
300.º			Despesas gerais de funcionamento:	10.º	260.º	32 c)	
	1		Encargos próprios das instalações				
	2		Comunicações				
	3		Encargos não especificados				

18.º

SERVIÇOS DE MARINHA

Classificação funcional: 1.1.4, 1.2, 8.6.1, 8.6.2, 8.7.1 e 8.7.2

Despesa ordinária*Despesas correntes*

301.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos	9.º	244.º	1 e 2	
	2		Salários do pessoal dos quadros	9.º	244.º	3 a)	
302.º			Gratificações certas e permanentes	9.º	245.º	2	
303.º			Gratificações variáveis ou eventuais:				
			a) Para o serviço de pilotagem de navios	9.º	245.º	4	
304.º			Horas extraordinárias	9.º	245.º	1	
305.º			Abono para falhas	9.º	245.º	2	
306.º			Senhas de presença	9.º	245.º	7	
307.º			Subsídio de residência	10.º	260.º	33	
308.º			Participações e prémios	9.º	245.º	5	
			9.º	245.º	6	
309.º			Telefones individuais	9.º	251.º		
310.º			Alimentação e alojamento — Em numerário:				
	1		Abono para almoço aos oficiais e sargentos em comissão militar e em função civil	9.º	246.º	1	
310.º-A			Alimentação e alojamento — Em espécie	9.º	246.º	3	
311.º			Vestuário e artigos pessoais — Em numerário	9.º	246.º	4	
			9.º	246.º	2	
312.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	10.º	260.º	22	
313.º			Subsídio de família	9.º	247.º	2	
314.º			Bens duradouros:				
	1		Material de defesa e segurança	9.º	247.º	1 a)	
	2		Material de aquartelamento e alojamento	9.º	247.º	3	
	3		Material de educação, cultura e recreio				
	4		Equipamento de secretaria				
	5		Outros bens duradouros				
315.º			Bens não duradouros:				
	1		Combustíveis e lubrificantes	9.º	249.º		
	2		Alimentação, roupas e calçado	9.º	250.º	2	
			9.º	250.º	1	
			9.º	253.º	2	
	3		Consumos de secretaria	9.º	249.º		
	4		Outros bens não duradouros				
316.º			Conservação e aproveitamento de bens	9.º	248.º	1	
			9.º	248.º	2	
			9.º	248.º	3	
			9.º	250.º	1	

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
317.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	º	250.º	3	
	2		Comunicações	9.º	251.º		
	3		Encargos não especificados	9.º	252.º	1	
318.º			Outras despesas correntes:				
	1		Gastos confidenciais ou reservados	9.º	253.º	1	
FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU							
Classificação funcional: 1.2 e 2							
(Comando, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal, Polícia Municipal, Corpo de Bombeiros, Centro de Instrução Con- junto e Polícia Judiciária)							
Despesa ordinária							
<i>Despesas correntes</i>							
319.º			Vencimentos e salários:				
	1		Vencimentos				
			a) Comando				
			b) Polícia de Segurança Pública	4.º	129.º	1 e 2 a)	
			c) Polícia Marítima e Fiscal	9.º	244.º	1 e 2	
			d) Polícia Municipal				
			e) Polícia Judiciária	6.º	188.º	1, 2 e 4	
			f) Corpo de Bombeiros				
			g) Centro de Instrução Conjunto				
	2		Salários do pessoal dos quadros				
			a) Comando				
			b) Polícia de Segurança Pública	4.º	129.º	3 a)	
			c) Polícia Marítima e Fiscal	9.º	244.º	3 a)	
			d) Polícia Municipal				
			e) Polícia Judiciária	6.º	188.º	3	
			f) Corpo de Bombeiros				
	3		Salários do pessoal eventual				
			a) Comando				
320.º			Gratificações certas e permanentes				
			a) Comando				
			b) Polícia de Segurança Pública	4.º	130.º	1	
			e) Polícia Judiciária	6.º	189.º	1, 3 e 4	
			f) Corpo de Bombeiros				
321.º			Gratificações variáveis ou eventuais				
			b) Polícia de Segurança Pública	4.º	130.º	2	
			c) Polícia Marítima e Fiscal	9.º	245.º	3	
			e) Polícia Judiciária	6.º	189.º	2	
322.º			Representação certa e permanente				
			a) Comando				
323.º			Horas extraordinárias				
			c) Polícia Marítima e Fiscal	9.º	245.º	1	
			f) Corpo de Bombeiros				
324.º			Abono para falhas				
			b) Polícia de Segurança Pública	4.º	130.º	1	
325.º			Subsídio de residência				
			a) Comando				
			b) Polícia de Segurança Pública	10.º	260.º	33	
			c) Polícia Marítima e Fiscal	10.º	260.º	33	
			d) Polícia Municipal				
			e) Polícia Judiciária	10.º	260.º	33	
			f) Corpo de Bombeiros				
326.º			Deslocações				
			a) Comando				
327.º			Subsídio de família				
			a) Comando				
			b) Polícia de Segurança Pública	10.º	260.º	22	
			c) Polícia Marítima e Fiscal	10.º	260.º	22	
			d) Polícia Municipal				
			e) Polícia Judiciária	10.º	260.º	22	
			f) Corpo de Bombeiros				
328.º			Remunerações diversas — Em numerário:				
	1		Subsídio de Natal				
			a) Comando				
			b) Polícia de Segurança Pública				
			c) Polícia Marítima e Fiscal				
	2		Subsídio de férias				
			a) Comando				
			b) Polícia de Segurança Pública				
			c) Polícia Marítima e Fiscal				

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
		3	Subvenção de família				
			a) Comando				
		4	Subsídio de embarque				
			c) Polícia Marítima e Fiscal.....				
329.º			Remunerações diversas — Em espécie:	9.º	246.º	5	
			a) Comando				
330.º			Remunerações diversas — Previdência social:				
			a) Comando				
			f) Corpo de Bombeiros				
COMANDO							
<i>Despesas correntes</i>							
331.º			Telefones individuais				
332.º			Alimentação e alojamento — Em numerário				
333.º			Alimentação e alojamento — Em espécie				
334.º			Vestuário e artigos pessoais — Em numerário				
335.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie				
336.º			Bens duradouros:				
		1	Construções e grandes reparações				
		2	Material de defesa e segurança				
		3	Material de aquartelamento e alojamento				
		4	Material de educação, cultura e recreio				
		5	Material fabril, oficial e de laboratório				
		6	Material honorífico e de representação				
		7	Equipamento de secretaria				
		8	Outros bens duradouros				
337.º			Bens não duradouros:				
		1	Matérias-primas e subsidiárias				
		2	Combustíveis e lubrificantes				
		3	Munições, explosivos e artificios				
		4	Consumos de secretaria				
		5	Outros bens não duradouros				
338.º			Conservação e aproveitamento de bens				
339.º			Despesas gerais de funcionamento:				
		1	Encargos próprios das instalações				
		2	Comunicações				
		3	Publicidade e propaganda				
		4	Encargos não especificados				
340.º			Outras despesas correntes:				
		1	Gastos confidenciais ou reservados				
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA							
<i>Despesas correntes</i>							
341.º			Telefones individuais	4.º	136.º		
342.º			Alimentação e alojamento — Em numerário	4.º	131.º	2	
343.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	4.º	131.º	4	
344.º			Vestuário e artigos pessoais — Em numerário	4.º	131.º	1	
345.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	4.º	131.º	3	
346.º			Bens duradouros:				
		1	Material de defesa e segurança	4.º	132.º	2	
		2	Material de aquartelamento e alojamento	4.º	132.º	1	
		3	Material de educação, cultura e recreio	4.º	132.º	1	
		4	Material fabril, oficial e de laboratório	4.º	132.º	1	
		5	Material honorífico e de representação	4.º	132.º	1	
		6	Equipamento de secretaria	4.º	132.º	1	
347.º			Bens não duradouros:				
		1	Combustíveis e lubrificantes	4.º	134.º		
		2	Munições, explosivos e artificios	4.º	132.º	2	
		3	Alimentação, roupas e calçado	4.º	135.º	1 e	
				4.º	138.º	2	
		4	Consumos de secretaria	4.º	134.º		
348.º			Conservação e aproveitamento de bens	4.º	133.º	1, 2 e 3	
349.º			Despesas gerais de funcionamento:				
		1	Encargos próprios das instalações	4.º	135.º	2	
		2	Locação de bens	4.º	137.º	1	
		3	Comunicações	4.º	136.º		
POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL							
<i>Despesas correntes</i>							
350.º			Participações e prémios:				
			a) Participações em multas (1)	9.º	245.º	5	
			b) Emolumentos ao pessoal (2)	9.º	245.º	6	
351.º			Telefones individuais	9.º	251.º		
352.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	9.º	246.º	1	
353.º			Vestuário e artigos pessoais — Em numerário	9.º	246.º	3	
354.º			Bens duradouros:				
		1	Material de defesa e segurança	9.º	247.º	3	
		2	Material de aquartelamento e alojamento	9.º	247.º	2	

Orçamento Modelo			Designação da despesa	Orçamento para 1975			Obs.
Capítulo	Art.º	N.º		Cap.º	Art.º	N.º	
355.º			Bens não duradouros:				
	1		Matérias-primas e subsidiárias	9.º	249.º		
	2		Combustíveis e lubrificantes	9.º	250.º	2	
	3		Alimentação, roupas e calçado	9.º	253.º	2	
	4		Consumos de secretaria	9.º	249.º		
356.º			Conservação e aproveitamento de bens	9.º	248.º	1, 2 e 3	
357.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	9.º	250.º	3	
	2		Comunicações	9.º	251.º		
	3		Trabalhos especiais diversos				
	4		Encargos não especificados	9.º	252.º	1	
POLÍCIA MUNICIPAL							
<i>Despesas correntes</i>							
358.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie				
359.º			Bens duradouros:				
	1		Equipamento de secretaria				
	2		Outros bens duradouros				
360.º			Bens não duradouros:				
	1		Consumos de secretaria				
	2		Outros bens não duradouros				
361.º			Conservação e aproveitamento de bens				
362.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações				
	2		Comunicações				
	3		Encargos não especificados				
CORPO DE BOMBEIROS							
<i>Despesas correntes</i>							
363.º			Telefones individuais				
364.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie				
365.º			Bens duradouros:				
	1		Material de defesa e segurança				
	2		Material de aquartelamento e alojamento				
	3		Equipamento de secretaria				
	4		Outros bens duradouros				
366.º			Bens não duradouros:				
	1		Combustíveis e lubrificantes				
	2		Consumos de secretaria				
	3		Outros bens não duradouros				
367.º			Conservação e aproveitamento de bens				
368.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações				
	2		Comunicações				
	3		Encargos não especificados				
CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO							
369.º			<i>Despesas correntes</i>				
POLÍCIA JUDICIÁRIA							
<i>Despesas correntes</i>							
370.º			Telefones individuais	6.º	195.º		
371.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	6.º	190.º	1	
372.º			Bens duradouros:				
	1		Material de defesa e segurança	6.º	191.º	2	
	2		Material de educação, cultura e recreio	6.º	191.º	1	
	3		Equipamento de secretaria	6.º	191.º	1	
	4		Outros bens duradouros	6.º	191.º	1	
373.º			Bens não duradouros:				
	1		Combustíveis e lubrificantes	6.º	193.º		
	2		Munições, explosivos e artifícios	6.º	191.º	2	
	3		Alimentação, roupas e calçado	6.º	196.º	2	
	4		Consumos de secretaria	6.º	193.º		
	5		Outros bens não duradouros	6.º	193.º		
374.º			Conservação e aproveitamento de bens	6.º	192.º	1, 2 e 3	
375.º			Despesas gerais de funcionamento:				
	1		Encargos próprios das instalações	6.º	194.º	1 e 2	
	2		Comunicações	6.º	195.º		
	3		Trabalhos especiais diversos	6.º	188.º	2	
	4		Encargos não especificados				

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.**
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.**
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.**
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.**
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.**
- ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 3 de 1976 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.**
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.**
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.**
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRESA NACIONAL — \$ 1,00.**
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.**
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.**
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.**
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.**
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.**
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.**
- CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.**
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.**
- IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.**
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.**
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:**
- (Formato de algibeira)**
- Encadernado em marroquim \$ 7,50
- Cartonado \$ 6,00
- (Formato escolar)**
- Encadernado em marroquim \$ 20,00
- Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:**
- (Formato escolar)**
- Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
- (Formato de algibeira)**
- Encadernado em marroquim \$ 14,00
- Cartonado \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.**
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.**
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.**
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.**
- ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.**
- ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINHO E REFORMA DOS VENCIMENTOS ULTRAMARINOS — \$ 3,00.**
- ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.**
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FOLHA DE SERVIÇO (cadermeta) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.**
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.**
- GUIA MODELO B — \$ 0,05.**
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.**
- LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.**
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.**
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.**
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan: 1.º volume — \$ 1,00.**
- Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume — \$ 1,50.**
- Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.**
- Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.**
- Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 3,00.**
- Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.**
- Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.**
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.**
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.**
- OBRA SOCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA — \$ 2,00.**
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.**
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.**
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角**
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 1,20.**
- REGIMENTO DA JUNTA CONSULTIVA PROVINCIAL — \$ 1,00.**
- REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.**
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.**
- REGULAMENTO DA IMPRESA NACIONAL DE MACAU — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.**
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.**
- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.**
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.**
- IDEM, (alterações) — \$ 0,10.**
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.**
- REGULAMENTO SOBRE A ENTRADA, PERMANÊNCIA E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,00.**
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.**
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.**
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$12,40

正毫四元二十一銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU